



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
INSTITUTO DE LETRAS E LINGUÍSTICA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM ESTUDOS LINGUÍSTICOS**



REALINA MARIA FERREIRA

**DISCURSIVIZAÇÕES SOBRE OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: DA OBJETIFICAÇÃO
AO SUJEITO DE DIREITO**

**Uberlândia
2022**

REALINA MARIA FERREIRA

**DISCURSIVIZAÇÕES SOBRE OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS: DA OBJETIFICAÇÃO
AO SUJEITO DE DIREITO**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos do Instituto de Letras e Linguística da Universidade Federal de Uberlândia, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Estudos Linguísticos.

Área de concentração: Estudos em Linguística e Linguística Aplicada.

Linha de Pesquisa: Linguagem, sujeito e discurso.
Orientadora: Profa. Dra. Simone Tiemi Hashiguti.

**Uberlândia
2022**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

- F383d
2022
- Ferreira, Realina Maria, 1994-
Discursivizações sobre os animais não-humanos [recurso eletrônico]
:da objetificação ao sujeito de direito / Realina Maria Ferreira. - 2022.
- Orientadora: Simone Tiemi Hashiguti.
Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia.
Programa de Pós-Graduação em Estudos Linguísticos.
Modo de acesso: Internet.
Disponível em: <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2022.5329>
Inclui bibliografia.
Inclui ilustrações.
1. Linguística. I. Hashiguti, Simone Tiemi, 1974-, (Orient.). II.
Universidade Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em
Estudos Linguísticos. III. Título.

CDU: 801

Glória Aparecida
Bibliotecária - CRB-6/2047



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Estudos
Linguísticos

Av. João Naves de Ávila, nº 2121, Bloco 1G, Sala 1G256 - Bairro Santa Mônica,
Uberlândia-MG, CEP 38400-902

Telefone: (34) 3239-4102/4355 - www.ileel.ufu.br/ppgel - secppgel@ileel.ufu.br



ATA DE DEFESA - PÓS-GRADUAÇÃO

Programa de Pós-Graduação em:	Estudos Linguísticos				
Defesa de:	Dissertação de Mestrado Acadêmico - PPGEL				
Data:	22 de fevereiro de 2022	Hora de início:	14:00	Hora de encerramento:	17:00
Matrícula do Discente:	11922ELI020				
Nome do Discente:	Realina Maria Ferreira				
Título do Trabalho:	Discursivizações sobre os animais não-humanos: da objetificação ao sujeito de direito				
Área de concentração:	Estudos em linguística e Linguística Aplicada				
Linha de pesquisa:	Linguagem, ensino e sociedade				
Projeto de Pesquisa de vinculação:	Língua(gem) e/como acolhimento				

Reuniu-se, por videoconferência, a Banca Examinadora, designada pelo Colegiado do Programa de Pós-graduação em Estudos Linguísticos, assim composta: Professores Doutores: Greciely Cristina da Costa - UNICAMP; Cristiane Carvalho de Paula Brito - UFU; Simone Tiemi Hashiguti - UFU orientadora da candidata.

Iniciando os trabalhos o(a) presidente da mesa, Dr(a). Simone Tiemi Hashiguti, apresentou a Comissão Examinadora e a candidata, agradeceu a presença do público, e concedeu à Discente a palavra para a exposição do seu trabalho. A duração da apresentação da Discente e o tempo de arguição e resposta foram conforme as normas do Programa.

A seguir o senhor(a) presidente concedeu a palavra, pela ordem sucessivamente, aos(às) examinadores(as), que passaram a arguir o(a) candidato(a). Ultimada a arguição, que se desenvolveu dentro dos termos regimentais, a Banca, em sessão secreta, atribuiu o resultado final, considerando o(a) candidato(a):

Aprovada.

Esta defesa faz parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Mestre.

O competente diploma será expedido após cumprimento dos demais requisitos, conforme as normas do Programa, a legislação pertinente e a regulamentação interna da UFU.

Nada mais havendo a tratar foram encerrados os trabalhos. Foi lavrada a presente ata que após lida e achada conforme foi assinada pela Banca Examinadora.



Documento assinado eletronicamente por **Simone Tiemi Hashiguti, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/02/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristiane Carvalho de Paula Brito, Professor(a) do Magistério Superior**, em 22/02/2022, às 16:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Greciely Cristina da Costa, Usuário Externo**, em 22/02/2022, às 16:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.sei.ufu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3390708** e o código CRC **D8B798C8**.

Referência: Processo nº 23117.011228/2022-37

SEI nº 3390708

À minha família

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a Deus, por iluminar e guiar minha jornada de estudos, permitindo-me e dando forças necessárias para concluir a dissertação de mestrado. Foi um longo caminho, que se tornou mais fácil com a força de Deus e o apoio da minha família.

Agradeço aos meus amados pais, Maria e Oclécio, pela paciência, amor e dedicação, a minha querida irmã Raysa, pelo companheirismo. Tantas vezes, encheram-me de incentivos, tranquilidade e segurança. Iluminaram meu futuro com o que ninguém jamais poderá tirar: o estudo. Presentearam-me com a riqueza do estudo e fizeram de mim não apenas uma profissional, mas sobretudo, ser humano.

Agradeço também, aos avós, tios, primos, madrinha, padrinho, todos familiares, aos amigos e aos professores, pois, ao olhar para trás, preciso reconhecer e agradecer a todos que contribuíram.

À Universidade Federal de Uberlândia – UFU, pela acolhida desde o momento do meu ingresso ao curso de graduação em Letras.

Ao apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pela concessão da bolsa.

Ao Instituto de Letras e Linguística Aplicada – ILEEL da UFU, pela competência de toda equipe.

Agradeço ao Prof. Dr. José Simão Silva Sobrinho, pelo apoio, incentivo e dedicação na minha pesquisa. Foi responsável por me mostrar tantas possibilidades no meu projeto que eu sozinha não imaginaria, compartilhou muito conhecimento comigo e depositou confiança na minha pesquisa.

Agradeço à Profa. Dra. Simone Tiemi Hashiguti, pela disponibilidade em ter aceitado prosseguir com a orientação do meu trabalho. Compartilhou comigo conhecimento e ensinamento, apresentou caminhos e possibilidades de pesquisa que foram essenciais.

Aos amigos, aos alunos(as) do ILEEL, em especial à Raquel – aluna do doutorado, e ao Welton e à Isabella, ora mestres, que compartilharam comigo essa caminhada, sempre dispostos a me ajudar, principalmente nos momentos desafiadores.

Às Professoras Dra. Carmen Lúcia Hernandes Agustini e Dra. Érica Daniela de Araújo pela disponibilidade na leitura do texto da dissertação, em construção, e participação na banca de qualificação da dissertação. Agradeço pelas contribuições apresentadas que foram importantes para a continuidade das minhas pesquisas.

Às Professoras Dra. Greciely Cristina da Costa (membro titular), Dra. Cristiane Carvalho de Paula Brito (membro titular), Dra. Carmen Lúcia Hernandes Agustini (membro suplente) e Dra. Érica Daniela de Araújo (membro suplente) pela disponibilidade na leitura do texto final e aceite em participar na banca de defesa da dissertação.

Muito obrigada a todos pela oportunidade ao longo da trajetória.

RESUMO

Este trabalho objetiva investigar como os animais não-humanos são discursivizados em/por diferentes discursos na história e refletir como eles se relacionam entre si como redes de sentidos a partir das quais, no discurso jurídico, as leis que versam sobre a vida dos animais não-humanos são formuladas. Para o estudo, inicio com reflexões sobre análise de discurso e significação e abordo características do discurso jurídico que me possibilitam entender sua dimensão interpretativa e relacionada às mudanças sociais e discursivas. Depois, discuto o antropocentrismo como pensamento predominante no ocidente e no seio do qual surgem discursos como o especista e o cultural, que determinam a vida e as formas exploratórias dos animais não-humanos. A partir disso, discuto as práticas de maus-tratos aos animais não-humanos e suas discursivizações como coisa e propriedade. Na sequência, ainda dentro do quadro antropocêntrico, abordo manifestações discursivizadas como culturais e de tradição que se baseiam exclusivamente na exploração de animais não-humanos. Por fim, abordo os discursos em prol da vida e da não exploração ou consumo dos animais não-humanos, momento em que me volto para discursos tais como o biocentrismo, a senciência e o veganismo. Ao longo dos capítulos, apresento análises das leis brasileiras acerca do tema e análises de outros materiais, tais como transcrições de vídeos e de podcast, que foram sendo reunidos conforme a pesquisa foi acontecendo e que me possibilitaram compreender algumas discursividades em jogo. Esta pesquisa contribui para as áreas de estudo sobre discurso e linguagem, sociedade e cultura, ética entre humanos e animais não-humanos. Palavras-chave: Animais não-humanos como sujeitos de direito, análise de discurso, discurso jurídico, leis de direitos dos animais.

ABSTRACT

This work aims to investigate how non-human animals are discursivized in/by different discourses in history and to reflect on how such discourses relate to each other as networks of meanings from which, in legal discourse, the laws that deal with the lives of non-human animals are formulated. For the study, I started with reflections on discourse analysis and meaning and approached characteristics of legal discourse that allow me to understand its interpretive dimension and as related to social and discursive changes. Afterwards, I discuss anthropocentrism as the predominant thought in the West and within which discourses such as specisism and culture arise to determine the life and exploratory forms of non-human animals. From this, I discuss the practices of mistreatment of non-human animals and their discursivization as thing and property. In the sequence, still within the anthropocentric framework, I approach discursive manifestations said to be cultural and of tradition and that are based exclusively on the exploitation of non-human animals. Finally, I approach the discourses in favor of life and nonexploitation or consumption of non-human animals, when I turn to discourses such as biocentrism, sentience and veganism. Throughout the chapters, we present analyzes of Brazilian laws on the subject and analyzes of other materials, such as transcripts of videos and a podcast, which were gathered by me as the research took place and which allowed me to understand some of the discursivities at stake. This research contributes to the areas of study on speech and language, society and culture, ethics between humans and non-human animals. Keywords: Non-human animals as subjects of law, discourse analysis, legal discourse, animal rights laws.

SUMÁRIO

A PESQUISADORA E O TEMA DE PESQUISA.....	10
ANÁLISE DE DISCURSO E DISCURSO JURÍDICO	17
1.1. A significação em Análise de Discurso.....	18
1.2. A significação e os Aparelhos Ideológicos de Estado.....	28
1.3. A prática jurídica numa perspectiva materialista.....	31
1.4. Procedimentos de análise na Análise de Discurso	35
1.5 Discurso jurídico	38
1.6. Hermenêutica jurídica	40
1.7. Hermenêutica jurídica e interpretação na área do Direito	43
ANTROPOCENTRISMO E ESPECISMO	47
2.1. Antropocentrismo e conceitos correlatos: a constituição do discurso e da memória discursiva ocidental sobre os animais não-humanos.....	48
2.2 Especismo e maus tratos aos animais: discursos que remontam à construção de um ser inferior.....	53
2.3 O antropocentrismo potencializado no discurso capitalista: um mecanismo a serviço da exploração animal.....	60
2.4 O antropocentrismo e o especismo nas primeiras leis brasileiras sobre animais não-humanos: os textos do Decreto nº 16.590/1924, do Decreto-Lei nº 24.645 e da Constituição Federal de 1988.....	64
OS DISCURSOS ANTROPOCÊNTRICOS DE CULTURA E TRADIÇÃO E A VIDA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS	71
3.1 A vida dos animais não-humanos entre os discursos de cultura, entretenimento e esporte	72
3.2. A Vaquejada e a Farra do Boi nos documentários	78
3.3 Um outro conceito de cultura é possível?.....	90
3.4. As leis em torno da cultura e dos maus-tratos contra animais não-humanos: Lei de Crimes Ambientais 9.605/98, Lei 13.873/19	9493
RESISTINDO AO ANTROPOCENTRISMO: OS DISCURSOS DE BIOCENETRISMO, VEGANISMO E ATIVISMO EM PROL DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....	102

4.1. O discurso biocêntrico	103
4.2. O discurso veganista	107
4.3. O discurso ativista	109
4.4. Animais como sujeitos de direito: senciência e a Lei nº 6054/2019	114
CONCLUSÃO.....	117
REFERÊNCIAS	121

LISTA DE FIGURAS

Figura 1: Vaquejada: boi sendo derrubado pelos cavalos.....	75
Figura 2: Cenas de animais atacados na Farra do Boi.....	76
Figura 3: Assinatura com a pata	116

LISTA DE QUADRO

Quadro 1- Proposição antropocêntrica de referência: o humano como centro do universo..... ~~6766~~

Quadro 2 - Proposição antropocêntrica de referência: discursivização como entretenimento,
esporte e adestramento..... ~~101100~~

*Minha doutrina é esta:
se nós vemos coisas erradas ou crueldades,
as quais temos o poder de evitar e nada fazemos,
nós somos coniventes.*

(Anna Sewell)

INTRODUÇÃO

A PESQUISADORA E O TEMA DE PESQUISA

Nesta pesquisa, tomando uma perspectiva discursiva sobre linguagem e produção de sentidos, investigo discursivizações sobre os animais não-humanos. Tais discursivizações ocorrem por e em diferentes discursos, a saber: (a) o legislativo; (b) o cultural; (c) o ativista; (d) o biocêntrico; (e) o veganista; (f) o ecocêntrico, os quais partem de uma orientação antropocêntrica, entendida como a razão predominante que constitui a memória discursiva ocidental, desde o surgimento do humanismo até os dias atuais, quanto de movimentos posteriores como é o caso do biocentrismo, ecocentrismo e veganismo, por exemplo.

A terminologia “animais não-humanos” foi cunhada em 2019 com o Projeto de Lei nº 6.054, em que se propôs que os animais não fossem mais considerados como ‘coisas’. Ao trazer tal termo para esta dissertação, alinho-me ao pensamento de que em tais animais há uma natureza de ordem biológica-emocional, e por isso são seres passíveis de sentirem dor e sofrimento, em outras palavras são seres sencientes, como discutirei ao longo da pesquisa.

Dessa maneira, meu objetivo geral nessa dissertação é compreender as diferentes formas de se referir discursivamente aos animais não-humanos, considerando os efeitos concretos de tais construções discursivas em suas vidas e na relação com o animal humano, bem como refletir sobre como as leis brasileiras que se referem aos direitos dos animais têm espelhado esses discursos. Para isso, fundamento-me em estudos sobre linguagem e discurso de base pecheutiana (PÊCHEUX, 1988), tal qual desenvolvido no Brasil (ORLANDI, 2007), tendo como *corpus* de análise documentários, textos de associações, imagens de Organizações Não Governamentais (ONGs), entrevistas, notícias, petições e as leis brasileiras acerca dessa temática, entendidas a partir de uma discussão sobre o discurso jurídico, a partir de uma fundamentação teórica respaldada em textos acadêmicos sobre esses movimentos.

O interesse pelo tema dos direitos dos animais acompanha esta pesquisadora há alguns anos. Durante a graduação em Direito tive a oportunidade de entrar em contato com as legislações de proteção aos animais, e pude observar as proteções que as leis em vigor oferecem para os animais e seu funcionamento. Esse interesse foi então perscrutado como pesquisa para a realização do Trabalho de Conclusão de Curso – TCC naquela época. Durante minha pesquisa para o TCC, notei que, embora existam leis de proteção aos

animais e seja crime maltratá-los, inclusive com punição prevista em lei, isso não impede que eles sejam constantemente vítimas de violência e crueldade. No estudo, analisei os motivos que levam a essa realidade e sugeri formas de contribuição para a redução da violência contra os animais. Um fato que me chamou atenção para o assunto, naquele momento, foi o tratamento social e jurídico dado ao assunto no Brasil, que tende a ser deixado de lado nos eventos reais de violência a animais e que não é muito explorado em pesquisas e teorizações acadêmicas, por isso o trouxe para as discussões presentes.

No ano de 2016, depois de terminar o curso de Direito, comecei a fazer o curso de Letras. Foi então que tive a oportunidade de conhecer a Análise de Discurso (AD). Na medida em que estudava a disciplina, seus conceitos e fundamentos, compreendi seu potencial interdisciplinar, tanto para trabalhar com diferentes temas e outras áreas, quanto com diversas materialidades, tais como textos escritos e imagens, e vislumbrei a possibilidade de associá-las a teorias da área de Direito para tentar responderas inquietações de pesquisa que já vinham latentes desde a época do TCC e que eu poderia aprofundar já em nível de mestrado. Elaborei, então, um projeto para ingressar no curso de Mestrado em Estudos Linguísticos, no intuito de abordar mais especificamente as leis acerca do tema concernente aos direitos dos animais nas práticas jurídicas perante as questões de maus-tratos. Contudo, ao longo da investigação, compreendi que, para entender as formulações legislativas sobre o tema, sendo a lei ela mesma um texto que emerge dentro do discurso jurídico, seria necessário compreender também os diferentes discursos com os quais o discurso jurídico se relaciona e que, em conjunto, possibilitam a emergência das leis em si. Diante disso, surge a dissertação ora apresentada, em que exponho como compreendi as condições de produção das leis, isto é, sua relação com razões características de estratos históricos, com a economia capitalista e com os movimentos ativistas, por exemplo. Espero não apenas contribuir para as teorizações em Análise de Discurso, mas também para a sociedade de maneira geral, dando visibilidade e um lugar de importância para um tema tão urgente.

Esse tema me é tão caro e me parece socialmente importante que, em 2021, tornei-me membro da Comissão de Proteção e Defesa do Direito Animal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) de Uberlândia, o que tem me permitido acompanhar e participar de forma ativa de questões discutidas no texto. Nessa função, venho percebendo

como, nos últimos anos, foram noticiadas algumas alterações e discussões importantes sobre o Direito dos Animais, ao mesmo tempo em que casos de maus-tratos e violência têm sido cada vez mais perceptíveis no âmbito social, principalmente por intermédio de ONGs e grupos ativistas que desvelam e combatem tais movimentos.

No tocante à classificação dos animais domésticos perante o direito, o Plenário do Senado aprovou no dia 07 de agosto de 2019 o projeto de lei que cria um regime jurídico especial destinado para os animais. O Projeto de Lei da Câmara (PLC) 27/2018, tem intuito de alterar a classificação dos animais que, para o direito, eram considerados objetos (BRASIL, 2018). Também foi sancionada, no dia 29 de setembro de 2020, a Lei 1.095/2019, que aumentou a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais (BRASIL, 2019). Segundo essa alteração, a pena pode ser de dois a cinco anos de prisão, além de multa e a proibição de guarda de novos bichos. Antes a pena prevista era de três meses a um ano de reclusão, além de multa localizada no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98 (BRASIL, 1998).

Um ponto importante a esclarecer é que o principal fato caracterizador dos animais domésticos é a convivência com o ser humano, o que de fato os tornam bem próximos e dependentes da presença humana. Por isso, é necessário que as relações entre as partes sejam sempre pautadas no respeito, na responsabilidade, no bom senso e de acordo com as leis, uma vez que elas existem a fim de garantir a proteção aos animais. Contudo, mesmo com esses valores que são esperados na nossa convivência com animais e com a existência de leis positivadas e atualmente vigentes, é possível constatar que a violência contra animais ainda é uma prática constante e até naturalizada, não apenas pela falta de punibilidade e efetividade do direito dos animais, mas pela sobreposição dessas leis e suas interpretações frente a valores comumente referidos como culturais, tradicionais e, certamente, antropocêntricos. É fundamental, portanto, haver propostas concretas para conscientização e diminuição dos casos de violências contra os animais e o reconhecimento de que eles são seres dotados de certas características que permitem e necessitam da proteção jurídica. A universalização dessa proposição, contudo, ainda é um desafio.

Como exemplo atual, menciono o caso das búfalas no município de Brotas (SP), que foram deixadas à míngua pelo proprietário para morrer. Esse caso foi noticiado por vários veículos de imprensa e que se figurou, segundo a Agência de Notícias de Direitos Animais

– ANDA, enquanto o pior episódio de maus-tratos no país jamais noticiado (SANTOS, 2021). O então proprietário da propriedade em que os mais de mil animais se encontravam na época deixou o ramo alimentício de produção de queijo de búfala e, desse modo, cruelmente, abandonou-os sem comida e água. A maioria das búfalas estavam prenhas, o que para esse proprietário, em um momento futuro, aumentariam, consideravelmente, as quantidades de água (cerca de onze mil litros) e alimento (em torno de dez toneladas diárias) para mantê-las. Esse caso, por sua crueldade, fez crescer ainda mais a comoção nacional acerca do ocorrido, já que relatos por vídeos e fotografias tanto do local, quanto dos animais, bem como dos esforços para ampará-los foram sendo disponibilizados e tornados públicos por parte de grupos ativistas, artistas e demais pessoas.

Tal episódio, faz-nos questionar como é possível um ser humano infligir tamanho sofrimento em animais? Essa indagação de fundo, junto às inquietações desta pesquisadora sobre o tema proposto dão origem às perguntas de pesquisa que norteiam esta investigação: quais discursos, em sua relação, vão possibilitando as formas de sociabilização e dominação entre animais humanos e animais não-humanos e como estes são, então, discursivizados? Como esses discursos se relacionam com a proposição de leis em torno dos animais não-humanos? Além disso, a partir do objetivo geral exposto nas linhas anteriores – qual seja: o de compreender as diferentes formas de se referir discursivamente aos animais não-humanos, considerando os efeitos concretos de tais construções discursivas em suas vidas e na relação com o animal humano, bem como refletir sobre como as leis brasileiras que se referem aos direitos dos animais têm espelhado esses discursos. Para respondê-las, elenco também os seguintes objetivos específicos:

- (a) Identificar diferentes discursos e práticas discursivas sobre e com a vida dos animais não-humanos em diversas materialidades (textos escritos, imagens, vídeos, etc.) que tratam do tema em questão;
- (b) Compreender os quadros de pensamentos a partir dos quais os diferentes discursos e as leis se constituem.

Cabe mencionar que, para esta pesquisa, iniciei minhas reflexões analisando as leis brasileiras que abordaram e abordam o tema da relação animal humano e animais não-humanos. Para entender melhor suas condições de produção, contudo, lancei mão da

análise de outros materiais, tais como textos teóricos sobre a relação humano e animal não-humano. Nesse momento, entendi que teria que abordar o discurso especista e o antropocentrismo como quadro de pensamento característico da modernidade. Depois, para compreender a dimensão problemática expressa nas leis e que se refere aos modos de convivência de animais humanos com animais não-humanos, selecionei também vídeos na *internet* sobre eventos promovidos por humanos e que são necessariamente relacionados a animais não-humanos, a saber, a vaquejada e a farra do boi, os quais ainda ocorrem no Brasil e que sempre têm sido referidos como casos controversos, já que mobilizam e fazem circular memórias locais, comércio e dinheiro e, ao mesmo tempo, baseiam-se e estimulam o que, de um ponto de vista legal e/ou ativista, seria considerado maus-tratos aos animais não-humanos. Além disso, analisei também *podcasts* e materiais de ativistas em prol dos direitos dos animais não-humanos. Esse conjunto forma, então, meu *corpus* de pesquisa, cuja análise apresento no interior dos capítulos e junto às questões teóricas.

Dessa forma, nas páginas a seguir, o trabalho se divide da seguinte forma. O primeiro capítulo se destina ao quadro teórico discursivo de referência, no intuito de apresentar as significações em Análise do Discurso (AD) e nos Aparelhos Ideológicos do Estado (AIE), a questão da interpretação na prática jurídica em uma perspectiva materialista. Primeiramente, discorro sobre a AD e como o conceito althusseriano de AIE me possibilita entender melhor o campo jurídico como discurso. Depois, discorro sobre os conceitos de hermenêutica e interpretação nesse discurso. Historicamente, produziram-se diferentes tradições sobre a questão da interpretação da norma jurídica, que funcionam constituindo sujeito e sentido na relação com o Direito. Em vista disso, após uma breve contextualização histórica da hermenêutica como um assunto filosófico independente, exponho diferentes visões sobre seu desenvolvimento e a relação com a linguagem para, enfim, abordar a hermenêutica jurídica a partir da abordagem epistemológica de Kelsen (2000). O intuito é, assim, abordar os conceitos, a importância da hermenêutica e a interpretação do direito, juntamente com a dinâmica e complexidade das relações sociais em que devem ser concretizadas.

O capítulo dois, traz a questão do especismo e do antropocentrismo, para que fosse possível perceber conceitos correlatos ao antropocentrismo, observando a constituição do discurso e da memória discursiva ocidental sobre os animais não-humanos. Ainda, o

especismo e maus tratos aos animais na produção de discursos que remontam à construção de um ser inferior, cuja questão do antropocentrismo é potencializada no discurso capitalista, podendo tornar-se um mecanismo a serviço da exploração animal. Por fim, o olhar da legislação ao observar o antropocentrismo e o especismo nas primeiras leis brasileiras sobre animais não-humanos.

No capítulo três, apresento uma discussão a respeito da vida dos animais não-humanos entre os discursos de cultura, entretenimento e esporte. Ainda, aspectos da Vaquejada e da Farra do Boi, bem como análises de documentários sobre a temática, finalizando o capítulo com as leis em torno da cultura e dos maus-tratos contra animais não-humanos.

No último capítulo, abordei a questão da resistência ao antropocentrismo, a partir dos discursos de biocentrismo, veganismo e ativismo em prol dos animais não-humanos, bem como, os animais como sujeitos de direito.

Cada capítulo, além de trazer revisões da literatura e das análises que, em seu conjunto, possibilitaram meu entendimento sobre o tema e sobre as condições de produção para que uma determinada lei emergja num dado momento no Brasil, também traz as legislações referentes ao direito e à proteção dos animais.

*A civilização de um povo
se avalia pela forma que seus animais são tratados.*

(Humboldt)

CAPÍTULO 1

ANÁLISE DE DISCURSO E DISCURSO JURÍDICO

Neste capítulo, retomo conceitos fundamentais da AD para o entendimento sobre a sua significação nos processos de produção de sentidos e sua relação com os AIE, conforme teorização althusseriana (ALTHUSSER, 1985). A partir dessa retomada, reflito também sobre a prática jurídica numa perspectiva materialista, a hermenêutica jurídica e a interpretação no Direito. Finalizo posicionando-me na perspectiva discursiva, discorrendo sobre Direito como discurso.

1.1. A significação em Análise de Discurso

A Linguística possui várias subáreas e especialidades que teorizam, analisam e estudam a língua e o funcionamento da linguagem. Cada perspectiva teórica da Linguística constrói um objeto de ciência diferente. Nesse quadro mais geral desse campo de conhecimento, a AD constrói para si um objeto próprio: o discurso.

Dentre os caminhos pelos quais a AD perpassa estão a compreensão do funcionamento do discurso, concebido como efeito de sentido entre sujeitos (PÊCHEUX, 1988), a tradição de observação da analista sobre o modo como ocorrem as interpretações e o funcionamento da linguagem (ORLANDI, 2007), o entendimento de que o movimento de interpretação por parte dos sujeitos é constitutivo do processo de produção de sentidos. A análise ocorre a partir do dispositivo teórico-analítico construído a cada pesquisa e relacionado com o tema e os corpora de pesquisa, quando a analista de discurso pode, por exemplo, observar a posição-sujeito em funcionamento na produção do discurso, considerando as condições sociais e históricas determinantes do processo de significação, analisar diferentes tipos de materialidades, textos e suportes textuais e investigar os mais variados temas. O intuito, nesse sentido, é compreender o funcionamento discursivo, tomando-o como efeito do trabalho ideológico. Para isso, consideram-se as relações entre língua, sujeito e história (ORLANDI, 1987).

Essa compreensão da significação se sustenta na teoria do discurso formulada inicialmente por Michel Pêcheux e densamente praticada no Brasil por diversas autoras, sobretudo a partir das produções acadêmicas de Eni Pucinelli Orlandi. Na conjuntura política francesa da década de 1960, na qual essa teoria teve seus primeiros fundamentos desenvolvidos, o discurso marxista estava sofrendo forte crítica, devido, sobretudo, aos

rumos da política na então União Soviética. Assim, tornou-se necessário, para alguns marxistas da época, dentre eles Pêcheux e seu mestre Louis Althusser, tematizar a leitura. Eles compreenderam que era necessário ler Marx e ler a conjuntura política e social para poder sair da crise em que o marxismo se encontrava. A AD se constituiu então como disciplina de interpretação nessas condições, como um dispositivo de leitura, disciplina sustentada numa teoria do discurso de base materialista, com uma concepção de sujeito de natureza psicanalítica (sujeito dividido, constituído na ignorância daquilo que o determina), ou seja, nas palavras de Orlandi (1987) a AD é uma disciplina de entremeio.

A AD não objetiva, no entanto, construir uma verdade única sobre os fenômenos e temas analisados. Seu papel é revelar os procedimentos ideológicos que estão contidos em determinados discursos, abordar a opacidade da linguagem e a ambiguidade ou contradição de sentidos dentro de determinada prática discursiva. A analista deve, assim, ser capaz de desarrumar o *status* de verdade de um discurso e expor as outras possibilidades de leitura sobre uma questão (ORLANDI, 2002). Nessas condições, a língua passa a ser conceituada como superfície do discurso, em cujo interior e em cujas relações a partir de suas partes entre si e o seu exterior, acontecem processos discursivos que dizem respeito a formas-sujeito históricas de enunciação.

A partir dos desdobramentos da teoria de Michel Pêcheux, uma multiplicidade de estudos e pesquisas foram sendo desenvolvidas ao longo dos anos e que vêm analisando processos de produção do discurso, considerando o funcionamento da língua como sendo determinado pelas formações discursivas, que representam, na linguagem, as formações ideológicas. Com essa abordagem, esses trabalhos se deslocam dos idealismos presentes nas teorizações sobre a língua tomada como código, instrumento de comunicação.

A teoria discursiva aqui referida compreende que os discursos são produzidos na/pela formação social, ou seja, os processos semânticos são determinados pelas relações de força e pelos conflitos de classes constitutivos da formação social. Pêcheux, assim, propõe que discurso e sujeito são conformados pela ideologia. Os indivíduos são ideologicamente interpelados em sujeitos por meio das formações discursivas. Nas palavras do autor,

(...) retomando os termos que introduzimos acima e aplicando-os ao ponto específico da materialidade do discurso e do sentido, diremos que os

indivíduos são “interpelados” em sujeitos-falantes (sujeitos em seu discurso) pelas formações discursivas que representam na linguagem as formações ideológicas que lhes são correspondentes (PÊCHEUX, 1995, p. 161).

A formação social e o sujeito possuem, então, uma materialidade que é ideológica. Para Pêcheux, as formações ideológicas determinariam a materialidade do sentido e do sujeito. O dizer e a interpretação como gesto emergem em relação às posições discursivas em jogo numa determinada circunstância enunciativa e se originam em formações ideológicas, socialmente compartilhadas, constituídas e atualizadas em discursos que, por sua vez, comportam em seu interior várias formações discursivas que se relacionam entre si. O indivíduo, sempre-já-sujeito de língua(gem), não é, desse modo, a origem do dizer ou dos sentidos.

A proposição pecheutiana de que o discurso é efeito de sentido entre locutores (PÊCHEUX, 1988) se baseia no entendimento de que, numa situação enunciativa, cada sujeito é uma posição discursiva que interpreta as diferentes materialidades com as quais entra em contato nessa situação e sempre a partir das condições de produção que determinam o que enunciar, partindo das relações tanto de poder quanto de antecipações imaginárias um do outro e acerca dos referentes. Tal movimento pode ser exemplificado, por exemplo, na situação de um processo judicial, em que, munidos de suas versões próprias, ambas as partes, tomando aqui o acusador e o acusado se constituem discursivamente frente àquilo com o qual eles entram em contato, de maneira oposta, mas dentro de um mesmo discurso jurídico.

A crítica pecheutiana à Linguística como ciência da linguagem dominante à época da proposição da AD, nesse sentido, era a de que apenas as regras formais da língua não seriam suficientes para explicar processos de produção de sentidos e o seu caráter ideológico. Tal crítica já havia sido apontada por Althusser (1985) e é retomada por Pêcheux:

os linguistas e todos aqueles que recorrem à linguística com diferentes fins tropeçam frequentemente em dificuldades que decorrem do desconhecimento do jogo dos efeitos ideológicos em todos os discursos – inclusive os científicos (ALTHUSSER, 1985, p. 94).

Em sua perspectiva, a língua não funciona como um sistema de regras formais autônomas, ela é apenas relativamente autônoma, pois, para significar, teria que se inscrever na história, aqui entendida como o interdiscurso, memória discursiva ou possibilidade histórica do sentido. Como explicita: “a língua como sistema se encontra contraditoriamente ligada, ao mesmo tempo, à “história” e aos “sujeitos falantes” (PÊCHEUX, 1995, p. 22), isto é, sujeitos que praticam discursos, que enunciam na história. Nesse mesmo texto, o autor ainda complementa que “essa contradição molda[ria] as pesquisas linguísticas sob diferentes formas”, ou seja, como compreendemos, a incorporação da história e do sujeito na teorização discursiva sobre linguagem ampliariam as formas de pesquisar, teorizar e abordar a língua e outros objetos simbólicos igualmente significativos nos processos de produção de sentidos. Nessa teorização, a língua funciona como a base material dos processos discursivos (PÊCHEUX, 1995), proposição que entendemos, portanto, expandir-se também para acolher justamente o caso de processos de produção de sentidos que envolvem outros objetos simbólicos diferentes da língua, tais como fotografia, filme, desenho, etc., mas que muitas vezes se relacionam a ela no discurso.

Ao se pensar, nesse sentido, sobre o modo como os discursos, bem como os demais conceitos correlatos a eles, estruturam-se teoricamente a partir dos estudos da AD é preciso voltar o olhar para um teórico que muito se debruçou nesse campo de estudos, Michel Pêcheux (1938-1983). No final dos anos 1960, o pesquisador da *École Normale Supérieure* surge questionando a então negação da exterioridade da língua, de modo a trazer para os estudos linguísticos uma teoria outra que não aquela que negava o sujeito e a história – o estruturalismo – e aquela que atribuía um valor meramente biológico à linguagem – o gerativismo. Surge, então, a análise de discurso na França.

A frase deixa seu lugar de destaque apreciativo ao se pensar o objeto dos estudos linguísticos e o discurso se postula, então, como o aspecto central de tal teoria linguística. Assim, ao trazer o discurso para o jogo, o homem, sujeito que empreende tal discurso, vem para o centro da discussão enquanto um sujeito que, destituído de sua individualidade e permeado pelo inconsciente, é interpelado pela ideologia que envolve a palavra, a língua e o discurso.

Sobre esse último, Malidier afirma que

o discurso me parece, em Michel Pêcheux, um verdadeiro nó. Não é jamais um objeto primeiro ou empírico. É o lugar teórico em que se intrinca, literalmente, todas as suas grandes questões sobre a língua, a história o sujeito. A originalidade da aventura teórica do discurso prende-se ao fato que ela se desenvolve no duplo plano do pensamento teórico e do dispositivo da análise de discurso, que é seu instrumento (MALDIDIER, 2003, p.15-16).

Nessa perspectiva, o discurso é sempre definido como sendo um objeto sócio-histórico em que o aspecto linguístico se faz pressuposto. O discurso, a partir da perspectiva da AD e segundo Pêcheux (1988), constitui-se, então, como a palavra em movimento, uma ordem real e contínua. O discurso, desse modo, implica uma exterioridade à língua, mas necessita de elementos linguísticos para ter uma existência material. É assim que se estrutura a tão conhecida tríade: língua, sujeito e história, que juntos constroem o discurso e que dele igualmente emergem para que se dê o que chamamos de produção de sentidos. Dessa forma, é na materialidade da língua que o sujeito do discurso, aqui deslocado de uma noção de personalidade e de individualidade, constrói, inconscientemente e atravessado pela história, o seu discurso, bem como os efeitos de sentidos possíveis e passíveis de (re)produção a partir de seu dizer.

Pêcheux (1995) procura articular um debate entre a linguística e a ciência das formações sociais para demonstrar que, embora o domínio da linguística tenha sido a morfologia, a sintaxe e a fonologia, existem questões relacionadas à linguagem que não são apenas os estruturantes da língua. Com isso, Pêcheux quer dizer que o sistema da língua é único para todos, porém os usos e sentidos da língua são demarcados por formações discursivas. Dessa forma, a língua é a base comum utilizada por todos os indivíduos para processos discursivos diversos.

De certo, é necessário dizer que a Linguística Geral já preconizou a ideia, reforçada por Pêcheux (1995), de que o sistema linguístico é imperativo e suas regras se aplicam interna e externamente, não sendo possível alterá-lo. No entanto, a questão colocada pelo autor é que, nesse sistema linguístico, a partir de suas regras, produções discursivas são realizadas. Isso significa que o discurso não é desinteressado, ele utiliza todas as diretrizes do sistema linguístico para sua realização plena. Mais do que isso, o discurso não é o mesmo que a fala e este não é produzido de forma autônoma ou acidental.

O discurso, ou a discursividade, como enuncia Pêcheux (1995), não é uma forma individual de utilizar a abstração da língua, mas uma operação permeada de interesses de classe, por exemplo, sejam eles conscientes ou não. Ou, nas palavras de Pêcheux (1995, p. 92) “todo processo discursivo se inscreve numa relação ideológica de classes”.

A discursividade, como afirma Orlandi (2002), é a realização dos efeitos materiais da língua na história. Essa afirmação coaduna com a perspectiva de Pêcheux, que vê a língua não como um domínio a-histórico, mas como um sistema que possui intervenções significativas da história em sua forma de se materializar e que é enunciada por sujeitos de linguagem.

A constituição do sujeito como sujeito de linguagem é uma questão incontornável. Discursivamente, significa dizer que o sujeito é constituído pela ideologia, por uma dispersão de sentidos. O sujeito é posição, sempre heterogênea, construída pelo funcionamento das formações discursivas em complexas relações no interdiscurso. O dizer e a interpretação são efeitos das posições-sujeito em funcionamento no processo de significação. A compreensão do sujeito e do sentido requer, assim, a compreensão das formações discursivas e das formações ideológicas relacionadas no funcionamento da linguagem. Como explica Pêcheux:

o funcionamento da ideologia em geral como interpelação dos indivíduos em sujeitos se realiza através do complexo das formações ideológicas e fornece “a cada sujeito” sua “realidade”, enquanto sistema de evidências e de significações percebidas-aceitas-experimentadas (PÊCHEUX, 1995, p. 162).

A interpelação falha, produz derivas. A deriva é, então, constitutiva do sujeito e do sentido porque as formações discursivas e as formações ideológicas, as quais interpelam o indivíduo em sujeito, são constituídas pela contradição e pela incompletude. O discurso, dessa maneira, não se confunde com comunicação ou informação. Não há comunicação, há processo de significação, no qual estão em jogo posições-sujeito com as formações discursivas e as formações ideológicas que as constituem. As formações ideológicas trabalham as formações discursivas, constituindo sujeito e sentido, num processo com falhas e contradições. Nesse sentido:

[...] a objetividade material da instância ideológica é caracterizada pela estrutura de desigualdade-subordinação do “todo complexo com o dominante” das formações ideológicas de uma formação social dada, estrutura que não é senão a da contradição reprodução/transformação que constitui a luta ideológica de classes (PÊCHEUX, 1995, p. 147).

As relações entre sujeitos são, então, construídas pela linguagem e as ideologias são responsáveis por construir o modo da relação. Pêcheux (1997) destaca que os discursos são elaborados a partir de lógicas internas específicas, em um conjunto de produções dadas. O discurso apresenta uma relação de forças existentes que é necessário entender numa análise. No caso do tema pesquisado nesta dissertação, por exemplo, os discursos de eventos baseados na exploração de animais não-humanos, tais como a vaquejada e a farra do boi, são referidos por seus praticantes como esporte, cultura e tradição, enquanto que discursos ativistas em prol dos animais não-humanos apontam justamente para a violência e os maus-tratos que são infligidos aos animais não-humanos nesses eventos, o que se contrapõe a qualquer possibilidade de reconhecimento ou legitimação desses eventos. Esses jogos de força entre sentidos e posições politicamente opostas permitem vislumbrar o funcionamento da proposição de Pêcheux (1997) de que um discurso é apenas uma possibilidade entre várias outras e precisa ser analisado como parte de um combate com essas outras possibilidades, ou seja, o discurso não é a mera operação da fala dentro de um sistema linguístico, pois é dotado de sentido e possui um caráter relacional, isto é, constitui-se dentro de uma série de discursos possíveis, seja em concordância ou oposição. Mais que isso, o discurso se localiza dentro de uma ideologia específica.

Em outras palavras, um discurso é sempre pronunciado a partir de condições de produção dadas: por exemplo, o deputado pertence a um partido político que participa do governo ou a um partido da oposição; é porta-voz de tal ou tal grupo que representa tal ou tal interesse, ou então está “isolado” etc. Ele está, pois, bem ou mal, situado no interior da relação de forças existentes entre os elementos antagonistas de um campo político dado: o que diz, o que anuncia, promete ou denuncia não tem o mesmo estatuto conforme o lugar que ele ocupa; a mesma declaração pode ser uma arma temível ou uma comédia ridícula segundo a posição do orador e do que ele representa, em relação ao que diz: um discurso pode ser um ato político direto ou um gesto vazio, para “dar o troco”, o que é uma forma de ação política (PÊCHEUX, 1997, p. 77).

As condições de produção, assim, referem-se à situação na qual certo discurso foi pronunciado e sua relação com o sujeito que o pronuncia (ORLANDI, 2002), havendo para a autora duas formas de entender a condição de produção de um discurso, uma forma estrita e outra ampla. Em sentido estrito, as condições de produção tratam do contexto imediato em que um discurso é proferido, enquanto que no sentido amplo, as condições de produção se referem a elementos mais abrangentes, históricos e ideológicos, que reforçam o discurso ou que dão sentido a este. Ou seja, quando o discurso é proferido, existem elementos acoplados a este que já são compreendidos socialmente e por isso fazem com que o discurso seja inteligível (ORLANDI, 2002). Mais do que isso, esses elementos apelam para determinadas interpelações ideológicas.

Há, ainda, um outro elemento fundamental da condição de produção de discurso, que se relaciona com o sentido amplo apresentado anteriormente: a memória. A memória, como mostra Orlandi (2002), possui um papel fundamental na validade de um discurso. Ela é um interdiscurso, que traz à tona uma série de saberes discursivos anteriores a aquele discurso proferido naquele momento. O que já foi dito, mesmo que não por aquele sujeito, afeta a compreensão de um discurso. Os discursos proferidos anteriormente, assim como os saberes mobilizados na história de uma sociedade, produzem um efeito relacional no discurso proferido. A memória, como interdiscurso, aciona uma série de saberes anteriores. Nessa perspectiva, Orlandi explica que

a memória, por sua vez, tem suas características, quando pensada em relação ao discurso. E, nessa perspectiva, ela é tratada como interdiscurso. Este é definido como aquilo que fala antes, em outro lugar, independentemente. Ou seja, é o que chamamos memória discursiva: o saber discursivo que torna possível todo dizer e que retorna sob a forma do pré-construído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra. O interdiscurso disponibiliza dizeres que afetam o modo como o sujeito significa em uma situação discursiva dada (ORLANDI, 2002, p. 31).

É no discurso, por meio da formação ideológica, que se observa a determinação histórica e política dos sentidos, uma vez que não se trata de cronologia e sim da maneira como os sentidos são inscritos na história, como são formulados, constituídos e

compartilhados socialmente. Os discursos, nesse movimento, são formados por palavras, as quais têm sentido em conformidade e em diálogo com as formações ideológicas em que os sujeitos-interlocutores se inscrevem. Falar, significa reatualizar o interdiscurso ou memória discursiva. Vale lembrar que, para Pêcheux (1999), qualquer discurso existente é formado por uma memória e um esquecimento de outro discurso. O autor indica que todo sentido, para emergir, precisa de legibilidade, de uma memória anterior que possibilite que venha a ser, sobre isso, coloca

(...) aquilo que, em face de um texto que surge como acontecimento a ler, vem restabelecer os 'implícitos' (quer dizer, mais tecnicamente, os pré-construídos, elementos citados e relatados, discursos transversos, etc.) de que sua leitura necessita: a condição do legível em relação ao próprio legível (PÊCHEUX, 1999, p. 52).

A memória é, dessa forma, situada no eixo vertical de tal maneira que qualquer outra concepção é resultado de outra concepção já existente, entretanto, essas determinadas concepções já foram esquecidas, por isso a memória discursiva é concebida pelo esquecimento (ORLANDI, 2006).

Ainda sobre o interdiscurso, é necessário dizer, como mostra Orlandi, que o *já dito* é a base para uma compreensão atual do sentido do que está sendo dito neste momento. Um discurso mobiliza diversos discursos anteriores, que já entraram no domínio da compreensão para uma sociedade e que, portanto, pode ser acionado por um indivíduo em um momento específico. Nesse sentido, ao mesmo tempo em que um discurso é proferido em um contexto específico por alguém, ele é um exercício de anonimato, porque o seu sentido é garantido por discursos anteriores que foram ditos (PÊCHEUX, 1997). Mais do que isso, é necessário entender o interdiscurso como a relação entre o já dito, a memória e a ideologia, ou seja, as condições de produção do discurso. Ao examinar a forma como um discurso é proferido, é possível identificar quais os compromissos políticos e ideológicos que este carrega (ORLANDI, 2002).

A naturalização de sentidos num discurso, assim, é uma construção ideológica, como mostra Pêcheux

dito de outro modo, a espécie discursiva pertence, assim pensamos, ao gênero ideológico, o que é o mesmo que dizer que as formações

ideológicas de que acabamos de falar “comportam necessariamente, como um de seus componentes, uma ou várias formações discursivas interligadas que determinam o que pode e deve ser dito (articulado sob a forma de uma harenfa, um sermão, um panfleto, uma exposição, um programa etc.) a partir de uma posição dada numa conjuntura”, isto é, numa certa relação de lugares no interior de um aparelho ideológico, e inscrita numa relação de classes (PÊCHEUX, 1997, p. 166-167).

Ao que podemos relacionar também que

nesse movimento da interpretação o sentido aparece-nos como evidência, como se ele estivesse já sempre lá. Interpreta-se e ao mesmo tempo nega-se a interpretação, colocando-a no grau zero. Naturaliza-se o que é produzido na relação do histórico e do simbólico. Por esse mecanismo – ideológico de apagamento da interpretação, há transposição de formas materiais em outras, construindo-se transparências – como se a linguagem e a história não tivessem sua espessura, sua opacidade – para serem interpretadas por determinações históricas que se apresentam como imutáveis, naturalizadas (ORLANDI, 2002, p. 45-46).

Nesse contexto, a ideologia aparece não como aquela proposta por Marx, em que representa uma falsa representação do mundo operada pela classe dominante. A ideologia, no campo de uma teoria materialista do discurso, é uma relação entre a constituição do sujeito, da história e do contexto social. A ideologia é capaz de dar sentido à língua, e constitui os sujeitos, assim como é constituída por eles.

A ideologia, por sua vez, nesse modo de a conceber, não é vista como um conjunto de representações, como visão de mundo ou como ocultação da realidade. Não há aliás realidade sem ideologia. Enquanto prática significativa, a ideologia aparece como efeito da relação necessária do sujeito com a língua e a com a história para que haja sentido. E como não há uma relação termo-a-termo entre linguagem/mundo/pensamento essa relação torna-se possível porque a ideologia intervém com seu modo de funcionamento imaginário. São assim as imagens que permitem que as palavras “colem” com as coisas (ORLANDI, 2002, p. 48).

O linguístico é, portanto, a base e a discursividade é o processo (PÊCHEUX, 1995). O lugar discursivo não é dado a priori, é resultado dos processos de formação do sujeito, em sua teia que interliga memória, história e ideologia. Logo, o discurso é contextual e posicionado. O sujeito, quando enuncia, só pode ser entendido a partir da sua fala (discursividade) e do contexto no qual fala. O indivíduo *ensimesmado* não está previsto

na teoria de Pêcheux sobre o discurso, posto que não existe. Entende-se, nesse sentido, o sujeito discursivo como dependente do contexto no qual ele se desenvolve. A língua determina as possibilidades de fala disponíveis, mas a discursividade é um acontecimento, que utiliza o que está disponível de acordo com qual discurso é necessário enunciar. Por isso, Pêcheux afirma que, em diferentes contextos, as mesmas palavras ou expressões podem denotar coisas completamente diferentes.

Desse modo correlato, se se admite que as mesmas palavras, expressões e proposições mudam de sentido ao passar de uma formação discursiva a uma outra, é necessário também admitir que palavras, expressões e proposições literalmente diferentes podem, no interior de uma formação discursiva dada, “ter o mesmo sentido”, o que – se estamos sendo bem compreendidos – representa, na verdade, a condição para que cada elemento (palavra, expressão ou proposição) seja dotado de sentido (PÊCHEUX, 1995, p. 161).

Tendo como base as considerações elencadas acima, é fundamental enfatizar a problemática teórica da análise de discurso levantada por Pêcheux. Assim, admitir que uma formação discursiva é dotada de sentido em seu interior, em contextos específicos que o possibilitam, significa dizer que outras leituras seriam possíveis segundo contextos e posições ideológicas diferentes (PÊCHEUX, 1995). O sentido é, então, circunstancial.

Essas conceituações discursivas são fundamentais em nosso estudo para o entendimento de que, tanto no caso dos textos de leis como no caso de materiais diversos que abordam eventos ou situações com animais não-humanos, estamos lidando com discursos e formações discursivas distintas que se entrelaçam em relação ora de repetição, ora de oposição e que têm como referente animais não-humanos na relação com animais humanos. Elas mobilizam sentidos e práticas discursivas anteriores, ao mesmo tempo em que possibilitam também novos sentidos, novas práticas, novas interpretações, como veremos.

1.2. A significação e os Aparelhos Ideológicos de Estado

Um determinante importante dos processos discursivos é o funcionamento dos AIE. Esse aspecto do processo discursivo é relevante para este trabalho, considerando que, em nosso trabalho, abordamos leis brasileiras que emergem no âmbito do discurso e da

prática jurídica e porque o Judiciário é aqui entendido como um AIE, nos termos de Althusser (1985). Esse filósofo faz a distinção existente entre “aparelho de Estado” e “poder de Estado”. Por “aparelho de Estado”, entende-se a estrutura própria do Estado, isto é, as instituições que dão corpo ao Estado – como a Escola, o Exército e a Administração Pública. Já “poder de Estado” diz respeito a quem está inserido no “aparelho de Estado” e o utiliza em seu benefício próprio. Para Althusser (1985, p. 42), além do “aparelho de Estado” e do “poder de Estado”, há os AIE, que se situam “do lado do aparelho (repressivo) de Estado, mas não se confundem com ele”. Os AIE se organizam em torno de discursos e instituições, tais como a igreja, a escola, dentre outros, isto é,

o AIE religioso (o sistema das diferentes igrejas), o AIE escolar (o sistema das diferentes escolas públicas e particulares), o AIE familiar, o AIE jurídico, o AIE político (o sistema político de que fazem parte os diferentes partidos), o AIE sindical, o AIE da informação (imprensa, rádio, televisão, etc.), o AIE cultural (Letras, Belas Artes, desportos etc.) (ALTHUSSER, 1985, p.43).

Há, portanto, vários AIE, os quais, funcionam em conjunto, em suas contradições e diversidade, e no que compreendido por uma ideologia dominante, que é a da “classe dominante” (ALTHUSSER, 1985). Segundo o autor, o sujeito não se curva à exploração por meio da força, mas é interpelado por uma ideologia por meio dos AIE. Os aparelhos ideológicos, em seu funcionamento, produzem, pois, sujeito e sentido.

Se os AIE funcionam de maneira massivamente prevalente pela ideologia, o que unifica a sua diversidade é precisamente este funcionamento, na medida em que a ideologia pela qual funcionam é sempre unificada apesar das suas contradições e da sua diversidade, na ideologia dominante, que é a da classe dominante (ALTHUSSER, 1985, p. 48).

As formações discursivas se realizam, portanto, nos aparelhos ideológicos. Os aparelhos instalam certa ordem social por meio da submissão, do *assujeitamento*. Conforme Althusser (1985, p. 22), os aparelhos “ensinam” conhecimentos práticos, “mas em moldes que assegurem a sujeição à ideologia dominante ou o manejo da ‘prática desta’”. Nessa compreensão, a ideologia é fundamental na continuidade das relações de exploração existentes na sociedade capitalista.

É preciso observar, assim, o funcionamento de um aparelho no outro, uma vez que os aparelhos estão em relação de desigualdade e subordinação. Na formação ideológica, por sua vez, funcionam diferentes ideologias e uma será dominante. Como compreende Pêcheux, “as contradições ideológicas que se desenvolvem através da unidade da língua são constituídas pelas relações contraditórias que mantém, necessariamente, entre si os ‘processos discursivos’, na medida em que se inscrevem em relações ideológicas de classes” (PÊCHEUX, 1995, p. 93). Além disso, as “condições contraditórias são constituídas, em um momento histórico dado, e para uma formação social dada, pelo conjunto complexo dos aparelhos ideológicos de Estado que essa formação social comporta” (PÊCHEUX, 1995, p. 145).

O aparelho ideológico é, assim, o aparelho no qual se realiza a ideologia dominante, em conflito com as ideologias dominadas. O aparelho ideológico não é a ideologia dominante. Devemos observar como o discurso se inscreve nas diferentes práticas dos aparelhos ideológicos conformadas pelas formações discursivas, definidas por Pêcheux desse modo,

chamaremos, então, formação discursiva aquilo que, numa formação ideológica dada, isto é, a partir de uma posição dada numa conjuntura dada, determinada pelo estado da luta de classes, determina o que pode e deve ser dito (articulado sob a forma de uma arenga, de um sermão, de um panfleto, de uma exposição, de um programa etc.) (PÊCHEUX, 1995, p. 160).

O dizer e a interpretação são, então, conformados pela formação ideológica, por meio das formações discursivas em funcionamento nos aparelhos ideológicos. As formações discursivas que constituem os aparelhos ideológicos compõem, assim, o interdiscurso em complexas relações. É justamente porque o sujeito é constituído pela formação discursiva que o sentido se repete, e é porque a formação discursiva se forma e funciona em relação a outras formações discursivas que os sentidos se transformam, deslocam, deslizam. Todo discurso remete a outro, num processo sem começo e sem fim. O funcionamento do interdiscurso é, portanto, constitutivo dos sentidos; ele é a exterioridade específica dos discursos, condição para a ressignificação. Um sentido pode se tornar outro,

pelo funcionamento do interdiscurso. Um discurso puxa outros discursos, de uma mesma formação discursiva ou de outras também em funcionamento no interdiscurso.

1.3. A prática jurídica numa perspectiva materialista

É importante salientar que Louis Althusser foi um filósofo que apontou aspectos importantes sobre a ideologia jurídica. Autor marxista, ele também compreende a sociedade como dividida em classes: há os donos dos meios de produção e os detentores da força de trabalho. Por meios de produção entendem-se os recursos políticos, econômicos e tecnológicos da burguesia. Os detentores da força, por sua vez, compõem o proletariado. Assim, a reprodução da força de trabalho implica na reprodução da sua qualificação e também “a reprodução da sua sujeição à ideologia dominante” (ALTHUSSER, 1985, p. 22), o que significa que a ideologia tem papel fundamental na continuidade das relações na sociedade capitalista.

Para a teoria marxista clássica, o Estado tem por objetivo reprimir o que não é favorável ao sistema de exploração da classe dominante. Entretanto, tal teoria descritiva do Estado é insuficiente para analisar efetivamente a atuação do Estado. Por esse motivo, Althusser formula os conceitos “aparelho de Estado”, “poder de Estado”, “Aparelho Ideológico de Estado”, abordados anteriormente, e “Aparelho Repressivo de Estado”, por meio do qual o pensador compreende que o Aparelho de Estado “funciona pela violência” (ALTHUSSER, 1985, p. 43).

Um ponto relevante é o fato de Althusser fazer uma crítica ao pensamento Marxista tradicional. Marx compreende que a manutenção da divisão da sociedade em classes e a exploração de uma classe por outra se dão por meio do uso da força. Althusser compreende que a força é utilizada pelo aparelho de Estado, mas para que os AIE continuem funcionando perfeitamente, produzindo o convencimento, o qual é produzido pelo funcionamento dos AIE. O funcionamento ideológico legitima, naturaliza o uso da força, e da violência praticada pelo aparelho de Estado.

Os meios e os modos de produção compõem a economia, cujo funcionamento é estruturado na/pela ideologia dominante do sistema capitalista. Em tal sistema, o Estado regula e controla as relações e, principalmente, protege a propriedade privada. Para isso,

institui medidas punitivas para coibir o descumprimento do que é estabelecido. Para isso, contam com os Aparelhos Repressivos de Estado que asseguram “as condições políticas do exercício dos Aparelhos Ideológicos de Estado [sendo estes] de fato que asseguram, em grande parte, a própria reprodução das relações de produção, ‘escudados’ no aparelho repressivo de Estado” (ALTHUSSER, 1985, p. 56).

Diante do vínculo entre o Estado e o Direito, Althusser compreende que o Direito é “um sistema de regras codificadas (Código Civil, Código de Direito penal, de Direito Público, de Direito Comercial, etc.) que são aplicadas, isto é, respeitadas e contornadas na prática cotidiana” (ALTHUSSER, 1999, p. 83). O funcionamento jurídico de proteção aos modos, aos meios, às relações de produção, à propriedade privada, enfim, é enunciado pelo Direito privado. Desse modo, “o Direito privado enuncia, sob uma forma sistemática, regras que regem as trocas mercantis, isto é, a venda e a compra – as quais repousam, em última instância, sobre o ‘direito de propriedade’” (ALTHUSSER, 1999, p. 83).

Conforme o autor, “o Direito assume, necessariamente, a forma de um sistema que tende, naturalmente, à não-contradição e à saturação internas” (ALTHUSSER, 1999, p. 84). Além dessas características, Althusser identifica ainda, no Direito, a sistematicidade, a formalidade e a repressividade. Essas características funcionam para regulamentar as relações sociais, estabelecendo regras para os sujeitos. Tal regulamentação tem vínculos com o sistema econômico. Nos dizeres do autor,

é claro que ele [o Direito] está designado a regular e sancionar, antes de tudo (porque, em seus diferentes códigos especializados, ele regula outras práticas), práticas econômicas precisas: as de troca, portanto, de venda e compra de mercadorias, as quais pressupõem – e repousam sobre – o direito de propriedade, e as categorias jurídicas correspondentes (personalidade jurídica, liberdade jurídica, igualdade jurídica, obrigação jurídica) (ALTHUSSER, 1999, p. 188).

Para Althusser, “o Direito não se importa de ser condenado ou aprovado: existe e funciona, e não pode existir e funcionar a não ser formalmente” (ALTHUSSER, 1999, p. 85). Por formalmente, entende-se toda a burocracia constitutiva do jurídico. Ainda segundo o autor,

o Direito regula formalmente o jogo das relações de produção capitalistas, já que define os proprietários, sua propriedade (bens), seu direito de

“usar” e de “abusar” da respectiva propriedade, seu direito de aliená-la com toda a liberdade, o direito recíproco de adquirir uma propriedade. Nesse aspecto, o direito tem como objeto concreto as relações de produção capitalistas enquanto faz especialmente abstrações das mesmas (ALTHUSSER, 1999, p. 189).

Estado, Direito, modos e relações de produção capitalistas se articulam, pois, constitutivamente, na filosofia do Direito formulada por Althusser,

mas vimos, igualmente, que o direito está necessariamente vinculado, por um lado, a um aparelho repressor especializado que faz parte do Aparelho repressor de Estado, e, por outro lado, à ideologia jurídico-moral burguesa. Nesse ponto, o direito está em relação de abstração determinada (na verdade, uma modalidade de abstração completamente diferente) com essa outra realidade concreta que é o aparelho de Estado, sob um duplo aspecto, repressor e ideológico (ALTHUSSER, 1999, p. 190).

Para o filósofo, o Direito funciona como parte de um sistema: “é claro que já não podemos considerar o ‘Direito’ (=os Códigos) por si só, mas como a peça de um sistema que comporta o direito, o aparelho repressor especializado, e a ideologia jurídico-moral” (ALTHUSSER, 1999, p. 191). Sobre a relação entre esse sistema e as relações de produção, Althusser afirma que

um destacamento especializado do Aparelho repressor de Estado (digamos para simplificar CRS + polícia + tribunais + prisões, etc.) aparece-nos, então, com uma função que deverá ser indicada com precisão depois de tudo o que foi dito sobre o papel desempenhado pelos aparelhos de Estado na reprodução das relações de produção. Com efeito, esse destacamento intervém efetivamente de forma direta, não só na reprodução das relações de produção, mas no próprio funcionamento das relações de produção uma vez que sanciona e reprime as infrações jurídicas que aí se verifiquem (ALTHUSSER, 1999, p. 191).

Para o autor, assim, o Direito funciona por meio da ideologia jurídico-moral. Em seu funcionamento, ele combina repressão com ideologia,

se retivermos o fato que o Direito “funciona” de maneira prevalente por meio da ideologia jurídico-moral, apoiada por intervenções repressoras

intermitentes; se, enfim, nos lembrarmos que defendemos a tese de que, em seu funcionamento, todo aparelho de Estado combina, simultaneamente, a repressão com a ideologia, temos fortes razões para considerar que o “Direito” (ou antes, o sistema real que essa denominação designa, dissimulando-a, já que faz abstração da mesma, a saber: os Códigos + a ideologia jurídico-moral + a polícia + os tribunais e seus magistrados + as prisões, etc.) merece ser pensado sob o conceito de Aparelho Ideológico de Estado (ALTHUSSER, 1999, p. 191).

Nesse sentido, as ideologias jurídicas e morais são constitutivas do funcionamento do Direito. Contudo, a ideologia jurídica é a ideologia dominante nessa relação “nesse par, quando se trata do exercício do Direito, é a ideologia jurídica que constitui o essencial já que a ideologia moral só figura aí enquanto complemento, com certeza, indispensável, mas somente complemento” (ALTHUSSER, 1999, p. 192).

O indivíduo é, então, interpelado em sujeito pelas ideologias jurídicas e moral que constituem o Direito. Dessa maneira, para Althusser (1999), a ideologia é a representação da relação imaginária dos indivíduos com as suas condições reais de existência, pois ela interpela o indivíduo em sujeito. Assim, a interpelação é o reconhecimento do outro e de si como sujeito em posições específicas que permitem determinadas ações, sendo todos recrutados pela ideologia por meio da interpelação, sendo esta o processo pelo qual o indivíduo é transformado em sujeito da ideologia.

No tocante à ideologia, Althusser (1999) a classifica em dois tipos: a Ideologia em geral, com “I” maiúsculo, e as ideologias particulares, com “i” minúsculo. A *Ideologia* é aquela que não depende de uma situação, de um momento histórico ou de uma localização geográfica, ela está no próprio funcionamento do sujeito, funciona como uma estrutura. Exemplo de Ideologia em Geral: somos todos humanos.

Já a *ideologia*, por sua vez, refere-se à representação da relação imaginária necessária para que o concreto seja simbolizado de alguma maneira. Na simbolização está em relação à linguagem, à falha, à ausência, à quebra. Isso vai fazer com que a relação dos sujeitos com a realidade e suas condições reais de existência seja uma relação imaginária que precisa ser representada pela ideologia como maneira de se relacionar com a realidade, portanto, diz respeito às ideologias particulares, ligadas a fatores sócio-históricos e aspecto material, uma vez que elas existem sob a forma de práticas. Essas práticas são realizadas por meio dos AIE.

Os aparelhos de Estado reproduzem, assim, as relações sociais de produção e são espaços de luta, podendo funcionar como matrizes de poder. Os aparelhos não são funcionalistas, ou seja, não são a realização da ideologia dominante, como já dissemos, então existe a possibilidade de minorias exercerem um pouco de poder a partir dos aparelhos.

Neste estudo, é fundamental termos esse entendimento sobre o discurso e as práticas jurídicas na relação com os AIE, pois as leis emergem, são legitimadas e praticadas ou não dentro dos AIE a partir dos regimes discursivos de verdade neles vigentes e sob processos de naturalização nomeados no senso comum como *hábitos, cultura, tradições* junto, contudo, a processos de resistência e oposição que também emergem dentro das AIES e em sua relação. As leis, como observaremos adiante, originam-se em contextos sócio-histórico sem que os AIE estejam em funcionamento e nas interpretações que deles são feitas em determinadas condições de produção.

1.4. Procedimentos de análise na Análise de Discurso

Como mostrado anteriormente, a AD não propõe uma interpretação adequada do texto, mas a utiliza para acessar o discurso. Por meio do trabalho do analista, apropriando-se da teoria e analisando o *corpus*, é possível identificar os significados atuais e mostrar como os discursos surgiram e a qual ideologia eles pertencem.

No caso desse processo, Magalhães e Kogawa (2019) argumentam que não existe uma técnica de análise específica. Sobre a análise do discurso, os autores argumentam que a AD não possui um método fechado, definido e instrumentalizado. Não é feito em laboratórios ou experimentos. Tem suas próprias características, mas é essencialmente uma disciplina de interpretação filosoficamente orientada que é muito mais intuitiva e heurística do que positiva.

Heurística, no sentido de que a constituição do *corpus* – o material sobre o qual se faz a análise – segue um caminho que passa pela busca/descontinuidade da busca/decisão. Geralmente começa com um tema de interesse do pesquisador; é feita uma revisão dos textos que compõem a amostra sobre os significados desse tema na atualidade; decide

quando há sequências representativas suficientes para uma análise sólida (MAGALHÃES; KOGAWA, 2019, p. 140).

Logo, apesar de não propor um esquema objetivo para proceder a análise, alguns procedimentos são importantes para que o analista desenvolva o trabalho de interpretação. O objeto discursivo, para Orlandi (2003),

[...] não é dado, pressupõe o trabalho do analista, e para chegar a ele, na primeira etapa da análise é preciso transformar a superfície linguística (corpus bruto), dados empíricos, um determinado discurso em um objeto teórico, ou seja, um objeto linguisticamente desprovido de superfície, produzido pela primeira abordagem analítica que trata criticamente a impressão da “realidade” do pensamento, a ilusão sobrepondo palavras, ideias e coisas [...] análise configurando o corpus, delineando seus limites, fazendo cortes, tanto quanto se concentra o primeiro trabalho analítico, revivendo conceitos e conceitos, pois a análise do discurso tem um procedimento que exige partida e... uma transição contínua entre teoria, consulta de corpus e análise. Esse procedimento é realizado ao longo de todo o trabalho (ORLANDI, 2003, p. 66-67).

Desde o início, a análise do discurso tem sido utilizada para gerar conhecimento em diversos setores das ciências sociais, tendo importância fundamental por mostrar a possibilidade de compreensão dos discursos individuais e coletivos construídos social e historicamente. As contribuições da AD no sentido da crença de que todo discurso é sustentado pela ideologia são elementares para pesquisas que enfocam questões sociais relacionadas ao campo político, educacional, jurídico, religioso, cotidiano, entre outros.

Ao analisar o discurso, é possível desta forma destacar os sentidos criados nos discursos dos sujeitos e identificar suas formações ideológicas. Em outras palavras, o pesquisador em AD faz a leitura do material que constitui o *corpus* de análise com foco na produção de sentidos no discurso do sujeito ratificados pela interface social, ideológica e histórica. Ressalta-se, como mencionado anteriormente, que não existe um método padrão para a realização da análise do discurso. Mais uma vez, deve-se ressaltar que a prática da AD não existe sem o respaldo da teoria, caso contrário a AD tornar-se-á apenas um “método de análise do discurso”.

Pelo exposto, pode-se dizer que a AD, por possibilitar a compreensão dos significados socialmente produzidos nos discursos, proporciona ao analista uma visão menos ingênua da linguagem, pois conclui a partir da AD que todo discurso está

relacionado ao contexto social – histórico, e, portanto, não neutro, mas apoiado por alguma ideologia.

Neste estudo, inicio a constituição do *corpus* de análise com as leis sobre os direitos dos animais não-humanos. A partir da leitura dessas leis e de várias menções a eventos ou práticas que envolvem esses seres no Brasil, começo a acessar também outros materiais, tais como os vídeos que expõem as práticas polêmicas da Vaquejada e da Farra do Boi que, do meu ponto de vista, fazem visível o embate que, durante a análise, entendo ser crucial para a elaboração, o respeito e a aplicação das leis de direitos dos animais: a relação entre os sentidos de cultura, tradição e abuso dos animais não-humanos. A partir disso, para entender a gênese da cultura e da tradição, volto-me para uma reflexão sobre o antropocentrismo como pensamento que veio definindo, ao longo dos tempos, a forma de existir do ser humano. Além disso, quando analiso a lei que concede o direito aos animais não-humanos de serem parte em processos judiciais, entendo que era necessário compreender os movimentos discursivos e de resistência que, em seu efeito, possibilitaram-me chegar a essa formulação legal. Neste sentido, e por entender que alguns termos que surgem na lei demandam o estudo de outras teorias e movimentos de resistência, volto-me também para a AD da sciência, do veganismo e do biocentrismo, por exemplo. Ao descrever esse percurso, quero, portanto, fazer visível uma rede de leituras, análises e junção de materiais num *corpus* que foi se constituindo ao longo da pesquisa e que foram reorganizados posteriormente na lógica que entendo fazer mais sentido: apresentar discursos e quadros de pensamentos primeiro para explicar o que a leitora verá na análise.

Na exposição da análise, valho-me do conceito de sequências discursivas (SDs) (SERRANI, 1998) para elencar trechos dos materiais analisados que, em seu conjunto, possibilitam-me entender melhor a lei que cada capítulo aborda. Em cada sequência discursiva (SD), grifo as palavras e expressões que ressoam sentidos que me foram fundamentais para fazer a relação entre as condições histórico-discursivas de constituição das leis.

1.5 Discurso jurídico

A partir das considerações sobre processos discursivos de significação e do entendimento de que as leis se constituem, são legitimadas, mantêm-se e são praticadas no interior dos AIE, podemos entender que, de um ponto de vista discursivo, o Direito é, antes de qualquer coisa, um discurso. Um discurso socialmente relevante, com implicações nos mais diversos campos da vida humana, e que tem por característica intrínseca ser composto por conceitos, ritos, tradições textuais e discursivas que constituem as condições materiais para que se estabeleça plenamente como prática e área do saber, o que, por sua vez, sempre se relaciona com as condições de produção. Nessa discursividade, há o entendimento de que as leis vão evoluindo conforme a sociedade vai se alterando, o que significa que as leis antigas vão sendo revistas e novas leis vão sendo propostas.

O Direito é construído em bases argumentativas e, argumentar, nas palavras de Manuel Atienza, nessa área, é “dar razões a favor ou contra uma determinada tese que se está a sustentar ou refutar” (ATIENZA, 2005, p. 45). Tomo, por exemplo, dentro do discurso jurídico, a formação discursiva penal. A reunião dos elementos descritos no corpo da norma em uma determinada situação real não é, por si só, suficiente para determinar categoricamente a existência ou não da conduta tida por ilícita. Elementos exteriores à composição do tipo penal precisam ser levados em consideração quando a situação for julgada. O mecanismo de integração do discurso jurídico é, pois, complexo porque o Direito é, antes de qualquer coisa, um discurso dotado de força coesiva interna bastante intensa, que se baseia em gestos interpretativos das diferentes posições discursivas envolvidas em cada caso.

No que se refere ao tema desta pesquisa, no discurso jurídico, durante muito tempo, os animais foram significados como objetos, tanto é que, no Código Civil publicado em 2002, a previsão legal era situada nas regras para *coisas* e, no Direito Civil, até 2019, o animal era significado como *propriedade*. Assim, durante muito tempo os animais foram vistos apenas como mero objeto de posse e trabalho, não se pensava que os animais também poderiam ter direitos e proteção resguardados em lei, que sentem dor e sofrimento se cometida violência contra eles.

No Brasil, a primeira legislação de proteção aos animais foi o Decreto 16.590, promulgado no ano de 1924 em âmbito federal. O Decreto trouxe algumas proibições acerca do que era percebido como podendo trazer sofrimento ao animal, tais como as brigas de galos e canários praticadas na época, que deixavam muitos animais feridos e até mesmo mortos (BRASIL, 1924). Posteriormente, em 10 de julho de 1934, Getúlio Vargas promulgou o Decreto Lei número nº 24.645, que trouxe avanços significativos na legislação, pois positivou a proibição de maus-tratos contra animais, conceituando-os como uma forma de contravenção (BRASIL, 1934). Já no ano de 1980, devido ao momento de maior visibilidade dos movimentos ecológicos e vegetarianos, a sociedade começa, então, a questionar mais sobre o direito dos animais, passando a ter conscientização sobre a necessidade de se criar uma legislação com objetivo de proporcionar a proteção dos animais.

Em 1988, houve a promulgação da Constituição Federal, o que foi um grande passo no processo de democratização do país. No documento foi reservado um capítulo para abordar questões do meio ambiente, demonstrando que o Poder Legislativo estava preocupado em resguardar direitos ambientais incluindo a fauna e, dessa forma, estava interessado também em garantir o bem-estar do animal (BRASIL, 1988). Mediante a grande diversidade de fauna existente no Brasil, a Constituição trouxe a positivação da proteção animal no artigo 225, §1, VII. O Poder Público ganhava então a função de resguardar a fauna, logo não seriam mais permitidos quaisquer atos que prejudicassem o ecossistema ou submetessem animais à crueldade. Nesse momento, cabe enfatizar, o que hoje é referido como animais não-humanos ainda era referido nos documentos como “animal”, o que traz uma diferença discursiva importante. Assim, conforme Rodrigues (2009, p. 69),

como dito, o protecionismo aos animais fortaleceu-se com o teor da Carta Magna, a qual elevou os bens ambientais à condição de bem público, passando a receber uma especial atenção por parte do legislador através do art. 225, § 1º, inc. VII, o qual, abrigando toda e qualquer classificação de Animais, obrigou o Poder Público a dedicar à fauna.

A discursivização do tema no âmbito do Direito Penal, contudo, ocorre somente no ano de 1998, quando é promulgada a Lei Federal de Crimes Ambientais, que trouxe um

capítulo reservado à questão dos crimes contra o meio ambiente, apresentando artigos com previsão de sanção legal aos crimes de violência contra os animais. Essa Lei trouxe, portanto, sanções penais e administrativas decorrentes de condutas e atividades lesivas, estipulando penas para quem as descumpra, conforme a previsão do seu artigo 32 (BRASIL, 1998). Por sua vez, os Estados e municípios foram, com o passar do tempo, criando suas próprias legislações e normas de proteção animal.

Contudo, embora existam as previsões legais, na sociedade contemporânea o Direito dos animais não-humanos ainda é um Direito que acaba sendo praticado de forma secundária. Infelizmente, diariamente convivemos com relatos de animais que sofrem violência e nos deparamos com muitos animais abandonados nas ruas, pois as penas previstas para quem pratica o crime de violência contra os animais é branda e existem poucas medidas do poder público para a redução de violência e resgate de animais abandonados. Portanto, ainda há descaso em relação aos animais e à efetiva proteção legal. Além disso, como pode ser observado nas análises, antes ou mais forte que os direitos dos animais não-humanos, têm sido os sentidos antropocêntricos relacionados ao que tem sido chamado de cultura, hábito, tradição e que se pautam em construções discursivas baseadas no especismo, imaginário a partir do qual o ser humano é superior em relação a qualquer outra espécie, e no lucro produzido e respaldado pelo sistema capitalista e consumista contemporâneo.

Para se entender como as leis vão sendo propostas, instituídas, legitimadas, praticadas e mesmo, como elas passam a provocar efeitos na sociedade e nas formas de interpretação sobre os diferentes casos, é necessário entender como o Direito como discurso e forma institucional se constitui. Nesse sentido, cabe esclarecer o peso do que na área se chama hermenêutica e como a interpretação é entendida e indicar meu entendimento discursivo sobre esses conceitos e como os relaciono ao tema de pesquisa.

1.6. Hermenêutica jurídica

A palavra hermenêutica significa interpretar e provém do termo de origem grega, *Hermeneúein*, que deriva do nome Hermes, um deus da mitologia grega, filho de Zeus e de Maia, e considerado o intérprete da vontade divina, já que, como habitava a Terra, era um

deus próximo da Humanidade e considerado o melhor amigo dos homens, podendo fazer, assim, essa intermediação interpretativa entre o divino e o humano. Na Bíblia, por sua vez, o termo significa a compreensão das escrituras, do que seria o sentido das palavras de Deus. A hermenêutica está presente, assim, tanto na filosofia quanto na área jurídica, tendo em cada área um significado.

Na filosofia ocidental clássica, já no conceito aristotélico de *phronesis* ou racionalidade prática, é possível encontrar a ideia primeira da hermenêutica, separada da lógica pura e simples. Para avaliar os enunciados, a lógica necessitaria de um filtro hermenêutico para apreender o significado das propostas que serão objeto de sua avaliação. É assim que, segundo a filosofia, a hermenêutica pode trazer duas vertentes em seus estudos: a epistemológica, que volta seu olhar para a interpretação textual, e a ontológica, a qual remonta uma interpretação da realidade.

Autores como Palmer (1985) abordam o conceito de hermenêutica já na filosofia moderna, atribuindo a Friedrich Schleiermacher, no século XVII, o papel de causar uma primeira ruptura significativa na concepção de hermenêutica, propondo que os métodos hermenêuticos não deveriam ser usados apenas quando houvesse maiores dificuldades de compreensão dos textos. Segundo Palmer (1985, p. 49), é com Schleiermacher que a hermenêutica encontra pela primeira vez o objeto de sua pesquisa. Embora tenha surgido em meio à filosofia clássica, a hermenêutica epistemológica como ramo autônomo da teoria só existiria no século XIX com Wilhelm Dilthey, autor alemão que estabeleceu ligações entre a história da hermenêutica e da arte e abordou alguns parâmetros gerais para as ciências humanas (PALMER, 1985, p. 34-45).

No que diz respeito à interpretação da ordem jurídica, a hermenêutica é referida como um conjunto de princípios e regras gerais que devem ser interpretados e aplicados a cada caso específico. Assim, a interpretação de uma lei não se limita a uma lei específica e cada sistema jurídico (que é específico para o caso) deve ser interpretado e utilizado em conjunto. A hermenêutica é também entendida, para além disso, como ciência de interpretação dos textos da lei, tendo por objetivo estudar e sistematizar os processos que devem ser aplicados para determinar o sentido e o alcance das normas jurídicas e seus respectivos conhecimentos, adaptando-os à interpretação dos fatos sociais. A importância da hermenêutica na área jurídica deve ser ressaltada por ela ser considerada uma técnica

importante, já que estabelece o eixo da ordem a ser interpretada. Ela está intimamente ligada à segurança do sistema interpretativo, pois introduz regras específicas para a interpretação das normas em relação à sua aplicação, permitindo a quem legisla realizar uma análise ampla para aplicar leis, norteando o direito e sua interpretação. É possível dizer, nesse movimento, que a hermenêutica está presente desde o momento da criação de uma legislação, até o momento em que passa a ter validade e aplicabilidade. Assim, os advogados, os juízes, os promotores e os policiais, dentre outros personagens sociais que aplicam as leis, são os sujeitos colocados como mediadores, já que eles devem interpretar a lei ou a jurisprudência para uma determinada situação.

É assim que, do ponto de vista da filiação teórica, a hermenêutica jurídica faz parte do campo da teoria crítica do Direito, cujo propósito é denunciar as posturas jurídicas hegemônicas, que tendem a privilegiar os aspectos formais e a norma em detrimento da integração do Direito com os demais campos. A hermenêutica, nesse sentido, parte da necessidade de romper com o hermetismo dos signos jurídicos, tornando o discurso e a argumentação acessíveis. A dialética da construção do discurso jurídico perde o seu caráter meramente instrumental e passa a ser o centro da atividade jurídica.

Então, o objetivo da teoria que valoriza a argumentação em desfavor do domínio irrestrito da normatividade positiva é afastar a aridez da concepção positivista do conhecimento do Direito. A teoria crítica adota então os pressupostos que trazem o Direito para o terreno da argumentação de modo a favorecer a construção dialética do conhecimento jurídico e da sua realização do ponto de vista social. É importante, nesse prisma, refletir sobre os fundamentos teóricos da prática hermenêutica, visto que compreender tal prática é uma atitude teórica que nos possibilita transformar a realidade.

A hermenêutica, portanto, observa os textos e também as ações do sujeito e é praticada de forma a englobar todo o conhecimento teórico adquirido pelo aplicador. Por meio dela existe, assim, a relação entre o prático e o teórico, para que a mediação entre eles seja feita e produza um resultado. Das concepções da hermenêutica, originam-se métodos jurídicos muito importantes nas situações jurídicas do dia a dia. Nesse sentido, a Hermenêutica Jurídica enquanto matéria nasce de corpo e de Direito somente no Século XX e ela possui – todavia – uma longa gestação e uma vida paralela de aplicação na prática jurídica. Atualmente, a Hermenêutica Jurídica tem como desafio o seu objeto e delimitação.

Por isso, ela se propõe a pensar em questões como o que é uma norma, qual a relação de uma norma com um evento concreto, como se dá a inter-relação entre normas, dentre outros questionamentos.

1.7. Hermenêutica jurídica e interpretação na área do Direito

Cabe esclarecer que, no âmbito jurídico, há distinções entre hermenêutica e interpretação. Para o Direito, a linguagem é um aspecto fundamental, pois sem elaborações e textos jurídicos bem redigidos, a aplicação da lei seria questionável. Nessa perspectiva, a ciência que estuda e reproduz o repertório de afirmações notáveis na vida da interpretação jurídica é a hermenêutica. Portanto, a interpretação é um ato que ocorre na relação com uma escola hermenêutica específica e orientadora e pode-se dizer que a interpretação é dada apenas em relação ao caso concreto, que será analisado e decidido pelo Judiciário. A hermenêutica é, então, abstrata, enquanto que a interpretação é um ato concreto por ela determinado. Como entendo, a hermenêutica é um pano de fundo para a regra geral, enquanto que a interpretação é um gesto possível dentro desse determinante, a divulgação do significado de uma regra de direito específica aplicada a um caso específico. Assim, no Direito, entende-se que a incerteza do texto, a ambiguidade, as lacunas, a falta de nomenclatura técnica e a má formulação obrigam o operador do direito a interpretar sempre a norma jurídica para encontrar o seu verdadeiro sentido antes de alterá-la ao inciso. A lei, portanto, permanece, mas seu significado deve sempre se adaptar às circunstâncias e aos casos em julgamento. Consequentemente, a interpretação é entendida, no discurso jurídico, como o fato de explicar, esclarecer, atribuir o “verdadeiro” sentido de uma palavra, tirar tudo da norma, revelar o “verdadeiro sentido da vida” para tomar uma decisão.

Verifica-se que nas escolas hermenêuticas jurídicas, a interpretação abrange não somente pensar, refletir ou teorizar o que se entende sobre um determinado texto legal. Assim, as leis existentes no ordenamento jurídico são norteadoras para o pronunciamento de uma decisão entendida como concreta, resultando em uma sentença judicial, baseada na aplicação da hermenêutica. Por exemplo, quando um juiz interpreta um determinado caso e aplica a normativa correspondente, não o faz de forma mecânica ou numa suposta

literalidade. Quando analisa o caso, o juiz deve ponderar seus conhecimentos da lei, sua vivência, seus aprendizados, experiências e preconceitos para, então, da maneira mais justa e fiel à lei, tomar uma decisão final. A hermenêutica é, então, muito importante para o âmbito do direito devido ao fato de a legislação ser desenvolvida de forma ampla, a fim de abranger todos os casos pertinentes ao mesmo assunto, deixando ao jurista o papel de interpretar o caso e as normativas relacionadas. Assim, torna-se de grande importância analisar e conhecer as escolas hermenêuticas que nortearam e que norteiam, contemporaneamente, a prática jurídica.

As escolas hermenêuticas foram mudando mediante a história, acompanhando o que se considerou serem as necessidades sociais e políticas de cada época, sendo, então, diretrizes gerais. Dentro dessas escolas, surgem, portanto, os métodos interpretativos e as doutrinas, isto é, os conjuntos de princípios elaborados por juristas e que embasam as leis, o entendimento sobre a área de Direito para o próprio Direito e que influenciam e fundamentam as decisões judiciais, as quais, por sua vez, também sempre podem se pautar em jurisprudências, isto é, decisões anteriores sobre interpretações das leis conforme realizadas pelos Tribunais de determinadas regiões ou jurisdições.

Quando observamos a história das escolas hermenêuticas, a Escola da Livre Investigação, em que surge espaço para a consideração de diversas fontes documentais, incluindo-se a jurisprudência, e na qual surge a possibilidade de consideração dos animais não-humanos como sujeitos de direito, como veremos, todas as outras foram pautadas exclusivamente na vida dos animais não-humanos, em suas necessidades e de acordo com as maneiras de existir de cada época. A tradição antropocêntrica, portanto, marcou e marca ainda muito da legislação e do modo de vivermos, os regimes econômicos e políticos, o que consumimos, o que consideramos cultura, o que consideramos nosso direito. Contudo, recentemente, isso tem mudado. Segundo Toledo,

nas últimas décadas, doutrina e jurisprudência vêm acatando a ideia de que a proteção da Natureza e dos animais não-humanos deve se dar por seu valor intrínseco, distanciando-se, deste modo, do pensamento de que o meio ambiente deve ser tutelado com o único objetivo de garantir uma utilidade econômico-sanitária para o ser humano. Neste sentido, a “tradição moral antropocêntrico-especista”, sustentada durante séculos especialmente na cultura ocidental por dogmas religiosos e científicos

obsoletos, já não consegue mais respaldar procedimentos antiéticos e imorais dos humanos perante os não-humanos (TOLEDO, 2014, p. 133).

Discursivamente, pode-se entender, portanto, que as escolas hermenêuticas são formações discursivas que podem ser localizadas historicamente e que espelham as condições políticas e éticas de cada época e os pensamentos então preponderantes. Nessas escolas, as posições sujeito no discurso jurídico, suas funções e sua forma imaginada de interpretar as leis são constituídas como paradigmas, ao mesmo tempo em que se constituem os objetos discursivos sobre os quais as leis versam e são aplicadas. No que se refere ao tema de pesquisa, corroboro o entendimento de Toledo (2014) de que somente com a emergência do que se tem chamado de Nova Hermenêutica (HÄBERLE, 1997) tem sido possível chegar, por exemplo, à consideração dos animais não-humanos como sujeitos de direito. Isso porque, como propõe o autor, compete a todas as pessoas, e não somente a juristas, juízes e advogados e outras funções jurídicas, interpretar a Constituição, já que são por ela regidos. Nesse sentido, abre-se espaço para cidadãos, organizações e grupos igualmente poderem apresentar suas interpretações constitucionais, a reivindicação de alterações e adequações em sua aplicação.

É nesse sentido que o discurso jurídico, em determinado momento, começa a ser afetado, por exemplo, pelos discursos ecológico e sencientista e pelas formações discursivas relacionadas a movimentos de resistência ao antropocentrismo, tais o abolicionismo animal, o veganismo, dentre outros, como veremos. Como afirma ainda Toledo, com quem concordamos,

a hermenêutica na tutela dos animais não-humanos é indispensável, na medida em que auxilia o Poder Judiciário em suas decisões e também no processo de superação do paradigma do Antropocentrismo, processo este já claro no ordenamento jurídico brasileiro, que, apesar de ainda deficiente, vem cada vez mais aumentando sua proteção aos demais seres vivos. Nesta perspectiva, é importante ressaltar o atual processo de mudança de paradigmas, a superação do antropocentrismo, de modo a conceber os animais não-humanos como sujeitos de direitos morais básicos, podendo ser representados pelo Ministério Público, sociedades protetoras dos animais ou mesmo guardiões (curadores). A ideia de “coisificação” dos animais encontra-se defasada, e as legislações de vários países já contam com avanços na proteção dos mesmos, criminalizando práticas (TOLEDO, 2014, p. 133-134).

Como veremos à frente, em minha análise sobre as leis brasileiras, dado o efeito desses outros discursos e dos movimentos em prol da vida digna dos animais não-humanos, estes serão, por lei, considerados sujeitos de direito. Isso indica um avanço significativo na interpretação da Constituição e na relação de espelhamento das questões éticas contemporâneas na hermenêutica jurídica e seus métodos e agentes interpretativos.

*Todos os animais são iguais,
mas alguns animais são mais iguais que outros.*

(George Orwell)

CAPÍTULO 2

ANTROPOCENTRISMO E ESPECISMO

Neste capítulo, discutimos o antropocentrismo como pensamento predominante na história da humanidade, e que dá ao ser humano a falsa ideia de superioridade em relação aos demais seres, construindo a visão de que o meio ambiente está a serviço dos interesses dos animais racionais. Cheguei ao antropocentrismo a partir do que foi analisado no processo investigado, pois os dados apontaram para o que entendi ser o discurso antropocêntrico. A visão instrumentalista que é construída dentro desse panorama coloca em voga a ideia de que o animal não-humano é apenas uma coisa, um objeto de posse, sem grande valorização. No entanto, segundo Silva (2012), esse pensamento vai de encontro com a teoria evolucionista de Charles Darwin, que afirma que a diferença entre aquele e o homem é apenas de grau e não de categoria. Assim, os animais não humanos não poderiam ser classificados como inferiores diante da visão humana, considerando que a ordem natural não permite tal consideração. Iniciamos com este capítulo porque, apesar de ser uma reflexão que surge no meio da análise das leis, o antropocentrismo, como entendemos, é determinante para compreender de onde falamos, como discursivizamos os animais não-humanos, os números altos de abusos e maus-tratos que recuperamos de relatórios, e, depois, como os conceitos de cultura e tradição, que veremos no capítulo 2, pautam-se, na maioria das vezes, nesse quadro de pensamento.

2.1. Antropocentrismo e conceitos correlatos: a constituição do discurso e da memória discursiva ocidental sobre os animais não-humanos

Olhar para o discurso, bem como para as imbricações que dele emanam e que, também, a partir dele se formam, é objeto caro à Escola Francesa de Análise do Discurso. O discurso, pensado pela AD, como vimos, relaciona-se a outros dois aspectos fundantes: a história e o sujeito e, assim, este se aplica no exterior da língua, mas também necessita dela para que possa materializar a ideologia social/histórica e, desse modo, provocar o que é chamado de efeitos de sentido. Sendo o discurso, tomado pela AD, enquanto a história na língua, ele passa a implicar, sempre e necessariamente, uma exterioridade à manifestação linguística, pois se presentifica e se materializa apenas no social, no real, inscrevendo-se, para que possa ser empreendido, na história. Justamente por essa questão, são caros à

presente pesquisa os alicerces teóricos da AD, tendo em vista que a relação do ser humano com os animais não-humanos é atravessada e, podemos dizer, instaurada, pelas discursivizações que se dão sobre os animais não-humanos, discursivizações essas que vêm sendo empreendidas historicamente e que passaram a construir o(s) discurso(s) vigente(s) que, por um lado, legitima(m), por exemplo, maus tratos aos animais, e, por outro, ancora(m)-se em uma defesa destes. Mas, antes de tratar de tais manifestações discursivas e do modo como elas afetam a construção da figura central dessa pesquisa – os animais não-humanos – é necessário voltar a atenção para um conceito fundante que nos ajuda a entender não só as escolas hermenêuticas, como também os discursos em torno desse tema: o antropocentrismo, entendido como pensamento ocidental cristão predominante.

Tomado como um paradigma filosófico presente no âmbito jurídico, o antropocentrismo coloca o homem enquanto único beneficiário de tudo o que existe, instaurando-o enquanto o ser que se encontra no centro do universo, tendo todo o restante (do universo e dos demais seres que o habitam) girando ao seu redor (AMADO, 2014). Tal termo, *antropocentrismo* – tendo sua origem vinda do grego – *antropos* ou “homem” – *centrum* ou “centro” - dialoga e se relaciona com alguns discursos ao longo da história.

Por exemplo, já nas traduções do texto bíblico cristão, vemos como se dá a concepção religiosa da essência divina do ser humano, essência essa que nos coloca – homens – apesar de abaixo de Deus também acima dos demais animais. Vale lembrar, no entanto, que essa relação de subserviência e de poder estabelecida entre as figuras do homem (animal humano) e os demais seres (animais não-humanos) é típica do ocidente cristão, pois, por exemplo, em países constituintes do Continente Africano, por exemplo, tal relação se baseia na total harmonia e respeito entre as espécies, partindo de um entendimento lúcido do homem a respeito da importância dos demais seres vivos – o que é chamado animismo, o que ocorre às avessas no livro do Gênesis, primeiro dos demais livros que formam o Antigo Testamento das escrituras sagradas do cristianismo no Ocidente. Logo de início, há, como se vê, um discurso que se constrói estabelecendo a relação de poder entre esses dois seres.

Façamos o homem à nossa imagem e semelhança, o qual *presida* aos peixes do mar, sobre as aves dos céus, as bestas e a todos os répteis, que

se movem sobre a terra, e *domine* sobre toda a terra. (Bíblia, 2006, p. , grifo nosso)

Ainda pensando no modo como o livro fundante da concepção ético-moral-religiosa do ocidente cristão enxerga essa relação entre os animais humanos e não-humanos tem-se, em um momento posterior o seguinte excerto, no qual Deus, direcionando seu discurso ao homem que acaba de criar, afirma,

cresei e multiplicai-vos e enchei a terra, e *sujeitai-a* [...]. Eis que vos *dei* todas as ervas, que dão as suas sementes sobre a terra; e todas as árvores, que têm em si mesmas a semente do seu gênero, para *vos servirem de sustento a vos* [...]. E a todos os animais da terra, a todas as aves do céu, e a tudo que tem movimento sobre a terra, e em que há alma vivente, para que *tenham que comer* (Bíblia, 2006, p. , grifo meu).

Ressalto a importância do Discurso Fundador que, conforme Eni Orlandi (2003) pode ser conceituado como uma referência básica que se estabiliza no imaginário social. Assim, o Discurso fundador naturaliza e gera um efeito discursivo de verdade. Para ilustrar, no Discurso Religioso mencionado estamos diante de situações que são naturalizadas. Ainda, o discurso utilitário está posto: os animais, bem como a fauna que os cerca, foram, assim, criados para servir aos desejos e às vontades daquele que é a figura central da visão antropocêntrica: o homem. Tal discursivização se marca, especialmente, a partir dos comandos imperativos que a figura de Deus direciona aos seus recém-criados seres, expressos, em suma, pela expressão presente ao início: “*sujeitai-a*”, tendo aqui a terra como o seu significante.

Além disso, é no Renascimento Europeu, principalmente nos séculos XV e XVI, que o antropocentrismo teológico se potencializa e se destaca ainda mais com a emergência do humanismo europeu, a partir, contudo, de outro discurso. Conforme explica Centeno (2020), esse movimento provoca uma virada radical na forma como o homem passa a compreender a vida e a si mesmo. De acordo com a autora,

o humanismo surge “como o cultivo das ‘letras antigas’, gregas e latinas, também chamadas de ‘letras humanas’, em contraste com as ‘letras divinas’ ou teológicas” (González, 2003, p. 43), em que os estudos eram concentrados na Idade Média. Nasceu como uma forma de contraponto ao saber baseado na explicação divina, buscando resgatar dos clássicos

gregos uma forma de pensar as relações humanas com o mundo sem a cobertura do véu por trás do qual se esconderia o dogma religioso. Não se tratava, contudo, apenas de um simples retorno às fontes clássicas, mas de ver, nesse movimento, a criação de uma nova forma de encarar a realidade e de construir o mundo, não apenas de vê-lo de determinada forma (CENTENO, 2020, p. 113).

É nesse período histórico de intensas mudanças que surgem teorias revolucionárias, tais como a teoria dos corpos celestes e seu heliocentrismo, como proposta por Copérnico (1543), que altera a forma de pensar e entender o universo. Ao mesmo tempo, a expansão europeia promove as grandes navegações pelo globo com viagens transatlânticas até o Novo Mundo, o que também modificaria a forma de entender a geografia. Com tudo isso, as interpretações e constrições do discurso religioso predominante até então se deslocam para o entendimento do homem como centro de seu mundo, como potencialidade de sua própria criação e inventividade, já que ele poderia se mover, conquistar e dominar os espaços a partir de sua própria vontade. Esse movimento é, então, basicamente antropocêntrico e ganha ainda mais ênfase quando, no século XVII, o cartesianismo dá origem ao racionalismo e ao empirismo moderno. Como explica a autora,

sob esses princípios [cartesianos] nasceram as correntes racionalistas e empiristas dos séculos XVII e XVIII, refletidas em filósofos que teorizaram sobre a relação entre corpo e alma ou corpo e mente, como Hobbes, Spinoza, Leibniz e eventualmente Kant (início do século XIX), e após a Revolução Francesa, profundas mudanças sociais ocorreram, distinguindo-se por seu objetivo declarado de dissipar as trevas da ignorância da humanidade através das luzes do conhecimento e da razão. Esse poder atribuído ao ser humano é ampliado pela crescente confiança na infalibilidade da razão. Além das ideias científicas, positivistas (com Auguste Comte) e do progresso, o humano lidera o protagonismo. A única verdade possível é baseada na ciência, tudo o que não pode ser demonstrado por um método racional científico é marcado como superstição, ou como uma falsa suposição, desde que o contrário não seja demonstrado com evidências. Com isso, é a razão humana que dá conta deste mundo como uma exigência de seu próprio destino, para traçar um caminho de aprimoramento a fim de construir uma existência cada vez melhor (CENTENO, 2020, p. 116-117).

Sob o humanismo europeu, que se discursiviza como universal e a partir do qual o homem europeu se autointitula modelo de civilidade, inteligência e numa posição superior frente a outros povos e espécies, a busca por uma existência cada vez melhor implica na exploração dos recursos naturais e dos animais não-humanos e na legitimação de tais

práticas a partir da ideia de uma superioridade humana. Esse discurso é o que tem nos subjetivado na sociedade ocidental e é a partir dele que nossas leis, nossos hábitos, nossas tecnologias, nossas ciências têm se desenvolvido.

Para a perspectiva teórico-linguística da AD, os sentidos são produzidos face aos lugares ocupados pelos sujeitos em interlocução e em determinadas condições de produção, que compreendem fundamentalmente os sujeitos e a situação social. Pêcheux, ao tratar dos efeitos de sentido, estabelece

[...] o sentido de uma palavra, de uma expressão, de uma proposição, etc., não existe ‘em si mesmo’ (isto é, em sua relação transparente com a literalidade do significante), mas, ao contrário, é determinado pelas posições ideológicas que estão em jogo no processo sócio-histórico no qual as palavras, as expressões e proposições são produzidas. (PÊCHEUX, 1997, p. 160).

Desse modo, é a partir do “jogo no processo sócio-histórico” que tais palavras, ao serem delineadas, passam a legitimar, a partir de posições ideológicas, e gerando efeitos de sentidos próprios, toda uma gama de construções discursivas acerca da relação homem e demais animais, o que remonta, assim, ao antropocentrismo como orientação fundamental da forma-sujeito histórico predominante na cultura ocidental e eurocêntrica.

No que se refere à relação do humano com a natureza, nesse quadro de pensamento, de acordo com Prado (2008), o antropocentrismo tem duas subdivisões, sendo a primeira a teoria antropocêntrica absoluta, a partir da qual se vê a proteção da fauna e da flora realizada apenas devido à sua ofensividade ou danosidade para o ser humano, tendo total dependência de sua tutela; e a segunda, chamada teoria antropocêntrica moderada ou relativa, também chamada de concepção ecológica-antropocêntrica, a qual postula a defesa do ambiente enquanto um bem jurídico-penal autônomo e detentor de certo caráter antropocêntrico, mesmo que vinculado, ainda mesmo que indiretamente, ao homem.

O que se percebe, assim, é que tal relação de poder sedimentada inicialmente no livro bíblico e que atravessa a visão antropocêntrica humanista de mundo e, a partir dela, justifica-se, renega aos animais não-humanos um lugar longe de pertencimento de direitos. No entanto, é válido ressaltar que o Brasil, apesar das constantes práticas de maus tratos e abusos aos animais verificados em território nacional, é um dos raros casos, no cenário mundial, de países que vedam, em seus documentos oficiais, a exemplo da própria

Constituição Federal, a prática cruel contra os animais. Consta, dessa forma, no artigo 225 § 1º, inciso VII, que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais à crueldade” (BRASIL, 1998).

Distante da lei, a realidade, entretanto, é outra, visto que as práticas possíveis no antropocentrismo tendem a manter o consumo, o abate e os maus-tratos aos animais não-humanos. Assim, apesar das leis existentes, o prisma antropocêntrico que rege a sociedade ocidental, destituindo da natureza e dos animais um valor em si, transformou tanto a fauna quanto a flora em meros recursos ambientais tutelados ao arbítrio e serventia pelos então animais “racionais” – os seres humanos. É assim que, em nome da supremacia da razão e da superioridade da espécie, o poder de dominar, consumir e fazer quaisquer tipos de uso dos animais é naturalizado passa a ser inculcado ao homem e, então, constrói-se, pelas concepções e discurso antropocêntrico, um espaço que separa as leis que regem tal assunto e a realidade vivida se figura enquanto um colossal abismo.

Nesse prisma, o conceito de memória discursiva para a AD é extremamente importante para se entender como essa forma-sujeito-histórico antropocêntrico se reatualiza em diferentes discursos e práticas discursivas, formando um todo abstrato de sentidos possíveis, que é justamente a memória discursiva. Discursivamente, entendemos que, em uma enunciação, os efeitos de sentido que dela emergem são múltiplos e diversos, tendo em vista que o sentido, ao mesmo tempo, diz e não diz, pois se constitui como possibilidade histórica, socialmente compartilhada, mas individualmente reatualizada em movimentos de interpretação e processos de produção de sentidos. Nas análises, a analista, pode, então, compreender os discursos em funcionamento. No caso do tema ora investigado, do antropocentrismo como pensamento ocidental-cristão predominante, pode-se compreender um conceito a ele atrelado e que dá ainda mais pistas discursivas a partir das quais se entende a relação entre humanos e animais não-humanos: o especismo.

2.2 Especismo e maus tratos aos animais: discursos que remontam à construção de um ser inferior

Assim como muitos “-ismos” colocados em vocábulos para formar, nominalmente, conceitos gerais, a exemplo do sexismo e racismo, sendo práticas discriminatórias frente a grupos minorizados, no caso dos animais não-humanos há, também, o que se conhece por especismo, uma concepção que supõe que a espécie humana é superior a todas as demais espécies não-humanas, o que, de modo discriminatório, justificaria as ações predatórias e abusivas do homem frente os mesmos.

Análogo às demais formas de preconceito, o especismo, enquanto uma concepção ideológica se baseia no pressuposto da superioridade da raça humana em relação às demais espécies animais. Desse modo, explorar outros indivíduos por sua espécie seria equivalente às demais formas de discriminação, seja pela cor de sua pele, seu gênero, sua classe social, sua religião, sua nacionalidade. Essa então superioridade humana justificar-se-ia no fato de que características consideradas exclusivas do animal humano, tais como uma maior capacidade cognitiva, sapiente e/ou morfológica, concederiam a nós o direito de dominar aqueles não-humanos.

O termo especismo foi cunhado pelo psicólogo e pesquisador britânico Richard D. Ryder que, ao longo de mais de 40 anos, escreveu importantes livros nessa perspectiva, como *Victims of Science* (1983), *Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism* (2000), *Painism: A Modern Morality* (2003), *Putting Back Into Politics* (2006) e *Speciesism, Painism and Happiness* (2011). Antes das publicações de tais obras, em 1970, surgiu-lhe o termo “especismo”. Nas palavras de Ryder (1940),

as revoluções dos anos 1960 contra o racismo, o sexismo e o classismo quase deixaram de fora os animais. Isso me preocupava. A ética e a política daquela época simplesmente negligenciavam totalmente os não-humanos. Todos pareciam estar preocupados em reduzir os preconceitos apenas contra os seres humanos. Ninguém ouvira falar de Darwin? Eu também odiava o racismo, o sexismo e o classismo, mas por que deveríamos parar por aí? Como cientista que atuava em hospital eu acreditava que centenas de outras espécies de animais sofriam por medo, dor e angústia tanto quanto eu sofria. Algo precisava ser feito sobre isso. Precisávamos traçar o paralelo entre a condição das outras espécies e a nossa própria. Um dia em 1970, deitado na minha banheira, de repente me veio à mente: ESPECISMO! (RYDER, 2010, p. 1, tradução minha).

Após cunhar o termo, o pesquisador britânico se dedicou a escrever um panfleto cujo intuito era expor e criticar o uso e abuso indiscriminado dos animais, divulgando,

sobretudo, o conceito que havia criado. Após duas tentativas de divulgação do material, sendo a segunda mais bem-sucedida, as ideias de Ryder foram ao encontro de um jovem filósofo australiano, Peter Singer, que, posteriormente, publicou a obra *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*, em 1975, valendo-se e, além disso, propagando ainda mais o conceito de especismo.

Ryder continuou sua luta pelos direitos animais, passando inclusive, em 1970, a integrar e, em um momento posterior, a presidir a *Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (RSPCA), sempre reiterando o conceito por ele criado. O pesquisador, em um movimento contínuo contra o especismo e sua visão discriminatória, fazia questão de rememorar constantemente a proximidade biológica entre os seres humanos e os demais animais, pontuando, ainda, a necessidade de considerarmos a capacidade dos animais não-humanos de sofrer, conforme o autor,

estamos todos relacionados, todas as espécies estão relacionadas biologicamente e através da evolução. Em vez de tratar as outras espécies como objetos, devemos tratá-las como nossos primos evolucionários, como nossos parentes. Devemos parar de explorá-los em laboratórios, em fazendas industriais, na natureza e outros lugares. Desde que Charles Darwin nos disse que somos todos animais e estamos todos relacionados através da evolução, eu percebi que o especismo é um tipo de preconceito estúpido e antiquado. Nós realmente ainda não tiramos as apropriadas conclusões morais disso. [...] E de fato há uma similaridade moral entre o especismo e a escravidão. [...] Há evidências científicas crescentes de que os outros animais sofrem dor, têm sistemas nervosos semelhantes ao nosso, têm no cérebro bioquímicos associados à experiência da dor similares aos nossos. Assim, podemos ter certeza de que eles experimentam dor e angústia da mesma maneira que nós mesmos. [...] Por isso, não importa de que espécie somos, assim como não importa de qual raça ou gênero somos, a dor é a mesma. Portanto, todos devemos ter o mesmo tipo de respeito em termos morais. Algumas pessoas argumentam que, porque os seres humanos supostamente são mais inteligentes, ou mais religiosos, ou mais independentes ou autônomos que algumas outras espécies, isso, portanto, nos daria alguma superioridade moral. Bem, eu argumento que todas essas alegadas diferenças – que provavelmente são exageradas de qualquer forma – são moralmente irrelevantes. Elas não são relevantes para a moralidade. O que importa é que todos nós sofremos. Jeremy Bentham disse isso. [...] O sofrimento é o critério realmente importante para a moralidade – e não a inteligência de alguém. Nós não concedemos direitos “extras”, “especiais”, aos professores porque eles são inteligentes; ou aos sacerdotes, porque eles são muito religiosos. Nós não desejamos que isso aconteça dentro da nossa sociedade. Então, por que fazemos isso do outro lado da barreira das espécies, dando a nós mesmos mais privilégios morais, mais direitos do que às outras espécies? Somente

porque parecemos ser um pouco mais inteligentes? Isso não faz sentido (RYDER, 2012, p. , tradução minha).

Conceituar o especismo foi um passo importante, pois se passou, enfim, a nomear uma prática que, até então, vinha, apesar de combatida e criticada por alguns, persistindo descaradamente, já que nem era, nominalmente, uma prática. Uma outra barreira então se empunha, tal conceito, bem como suas reverberações discursivas, ainda residiam em espaços quase exclusivamente acadêmicos e em conversas entre ativistas. Assim, quando Singer publica a obra *Libertação animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais*, o movimento contra a exploração animal passa a ter um grande destaque.

O livro – um sucesso quase imediato – passou a apresentar ideias que caminhavam na contramão das concepções vigentes no *status quo* acerca dos animais não-humanos. O primeiro parágrafo do texto, em si, já traz o tema central caro a Singer,

este livro trata da tirania de animais humanos sobre animais não humanos. Essa tirania causou e ainda causa dor e sofrimento apenas comparáveis aos que resultaram de séculos de violência de seres humanos brancos sobre seres humanos negros. A luta contra ela é tão importante quanto outras disputas morais e sociais travadas em anos recentes (SINGER, 2010, p. 433).

A conceituação de especismo é, dessa maneira, um ponto fulcral na linha de argumentação de Singer. O pesquisador expõe “o domínio dos animais humanos sobre outros animais”, explicitando “como destacados pensadores ocidentais, em diferentes períodos, formularam e defenderam as atitudes especistas que herdamos” (SINGER, 2010, p. 269).

Quando uma atitude está tão profundamente arraigada em nosso modo de pensar que a tomamos como verdade inquestionável, um sério e consistente desafio a ela corre o risco de cair no ridículo. Mas podemos abalar a complacência com que é mantida através de um ataque frontal. [...] Uma estratégia alternativa é minar a plausibilidade da atitude prevaiente, revelando suas origens históricas (SINGER, 2010, p. 270).

Nesse sentido, Peter Singer teve significativa responsabilidade em difundir o termo especismo ao utilizá-lo amplamente em suas obras. Grande parte das pessoas são “especistas por natureza”, de acordo com o autor, priorizando a própria espécie em detrimento de outras. Sendo contempladas pelo termo especismo, de acordo com Singer, estão as práticas de alimentação de humanos com animais não humanos, submissão destes a experimentos laboratoriais, comércio de animais domésticos ou presença de animais como atrações de eventos (BEZERRA, 2012). Para além dessas práticas, o especismo também perpassa os discursos que vigoram na sociedade, discursos esses que, por sua vez, legitimam tais práticas. Lembremo-nos, nessa perspectiva, que, para Pêcheux (1997, p. 77), o discurso é “sempre pronunciado a partir de condições de produção dadas”, o que sugere que,

é impossível analisar um discurso como um texto, isto é, como uma sequência linguística fechada sobre si mesma, [sendo] necessário referi-lo ao conjunto de discursos possíveis a partir de um estado definido das condições de produção (PÊCHEUX, 1997, p. 79).

É assim que podemos compreender como se dá a estratégia discursiva de Singer, que, durante todo o livro, trata do(s) conjunto(s) de discurso(s) que perpassa(m) essa concepção acerca dos animais não-humanos, indo desde os discursos que justificam a exploração animal para fins estritamente necessários ao homem, como o da sobrevivência sem os nutrientes que advêm de uma alimentação carnívora, até discursos que, levando em consideração a superioridade humana, justificam quaisquer atos que subjuguem os animais, permitindo, inclusive, ações cruéis e danosas.

Defendendo, então, o princípio moral de igualdade aos interesses não restritos somente à própria espécie, a libertação proposta pelo livro envolve a mudança da perspectiva de práticas antes consideradas naturais, como preconceituosas diante da subjugação de outra espécie. É possível identificar na obra o objetivo de provocar, sobretudo, a reflexão acerca dos atos práticos do leitor em relação a todas as espécies além da sua, as consequências geradas por estes atos e suas respectivas responsabilidades.

Especialmente no tocante à discussão do especismo, ao analisar o discurso de proteção dos animais, notamos a nomeação “animal humano” e “animal não-humano”, numa crítica ao especismo. Conforme Singer, “o especismo – a palavra não é bonita, mas não consigo pensar num termo melhor – é um preconceito ou atitude de favorecimento dos

interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies” (SINGER, 2010, p. 19). Em vista dessa definição, Singer compreende a relação do animal humano com o animal não-humano em que há o domínio do primeiro sobre o segundo, “da mesma forma, os especistas permitem que os interesses da sua própria espécie dominem os interesses maiores dos membros das outras espécies” (SINGER, 2010, p. 20).

Singer (2010) levanta, assim, a hipótese de que os animais não-humanos não teriam direitos, porque eles não têm interesses e não são capazes de simbolizar o sofrimento por meio do pensamento. Com isso, a violência contra os animais não-humanos é apagada, esquecendo-se que existem inúmeras formas de sofrimento, como afirma o autor,

sabemos de experiência própria que as explicações para o nosso comportamento que não referissem à consciência e à sensação de dor estariam incompletas; portanto, é mais simples pressupor que o comportamento semelhante dos animais que têm sistemas nervosos semelhantes deverá ser explicado da mesma forma, não se devendo tentar inventar qualquer outra explicação para o comportamento dos animais não humanos e ainda uma explicação adicional para a divergência entre os humanos e os não humanos relativamente a esta característica (SINGER, 2010, p. 23).

Acerca desse apagamento apontado pelo autor, Singer (2010, p. 435) afirma que uma reflexão “atenta, cuidadosa e sistemática” sobre nossa relação com os não-humanos “vai revelando os preconceitos ocultos por nossas atitudes e por nossos comportamentos”. Tais preconceitos ocultos fazem com que o combate ao especismo seja, assim, um movimento de difícil empreendimento, pois, em muitos casos, essas ações contra os animais não-humanos não são nem por nós, animais humanos, sequer percebidas, pois tornaram-se habitualmente corriqueiras. Dessa maneira, o hábito seria, portanto, uma grande barreira a ser enfrentada no combate ao especismo – “hábitos não apenas alimentares, mas também de pensamento e de linguagem precisam ser contestados e alterados” (SINGER, 2010, p. 438).

No texto, Singer indica ainda uma série de posturas que poderiam corroborar com a libertação animal, a exemplo de cobrar ações de políticos, conscientizar os amigos, educar os filhos e assumir posturas públicas de defesa dos animais. O autor também defende a necessidade de assumir, de forma prática, a responsabilidade de nossas próprias ações. Para

isso, Singer propõe objetivamente que a primeira postura é a abdicação do consumo alimentar de carne (2010). Em relação a esse tema, o teórico afirma a impossibilidade de criar animais com esta finalidade e, ao mesmo tempo, não lhes causar algum tipo de sofrimento. Isso porque, para o processo alimentício em larga escala, implica-se a castração, separação entre filhote e mãe, segregação social, marcação a ferro e transporte do animal para o matadouro e, conseqüentemente, para o abate, ainda que haja a ausência de métodos intensivos.

Nesse mesmo caminho percorrido por Singer, tanto sobre o ocultismo dos preconceitos quanto sobre a postura alimentar da carne, a psicóloga estadunidense Melanie Joy (2014) aborda esses aspectos em seu livro intitulado *Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo*. Ela pontua, assim, o quanto a invisibilidade do sistema de exploração animal é responsável pela continuidade de práticas especistas, ao afirmar que

a principal defesa do sistema é a invisibilidade; a invisibilidade reflete as defesas evitar e negar e é a base sobre a qual repousam todos os outros mecanismos. A invisibilidade nos permite, por exemplo, consumir o bife comum sem imaginar o animal que estamos comendo; ela esconde nossos pensamentos de nós mesmos. A invisibilidade também nos conserva bem isolados do desagradável processo de criar e matar animais para nos alimentarmos. O primeiro passo, então, na desconstrução da carne é a desconstrução da invisibilidade, expondo os princípios e as práticas de um sistema que tem, desde seus primórdios, permanecido oculto (JOY, 2014, p. 24).

Nesse sentido, o especismo, enquanto conceito, cristalizou narrativas ao longo dos séculos e consolidou valores hegemônicos que, infelizmente, ainda regem nossas relações com tudo o que chamamos “natureza”, em especial com os animais não-humanos. É, dessa forma, que os discursos especistas vêm remontando a construção dos animais enquanto seres inferiores, sedimentando a justificativa de tal construção na crença tola da superioridade humana frente aos seres não-humanos.

A relação do animal humano com o animal não-humano é estruturada pela ideologia do especismo. As práticas do especismo “apenas podem ser devidamente compreendidas como manifestações da ideologia da nossa espécie – isto é, as atitudes que nós, enquanto animal dominante, assumimos para com os outros animais” (SINGER, 2010,

p. 132). Nesse viés, existe uma ideologia interpelando o indivíduo em sujeito no discurso de dominação do animal não-humano.

se conseguirmos compreender que as gerações passadas aceitaram como atitudes corretas e naturais aquilo que, para nós, são disfarces ideológicos de práticas que visam a satisfação de fins próprios – e se, ao mesmo tempo, não pudermos negar que continuamos a utilizar animais para servir os nossos próprios interesses menores, violando os seus interesses maiores – podemos ser levados a adoptar uma perspectiva mais céptica relativamente às justificações das práticas que nós próprios tornamos como corretas e naturais (SINGER, 2010, p. 132).

O discurso do especismo formula uma justificativa para considerar o animal humano como superior ao animal não-humano, pois

vemos aqui com toda a clareza a natureza ideológica da nossa justificação para a utilização dos animais. A resistência à refutação é uma característica distintiva de uma ideologia. Se os fundamentos de uma posição ideológica lhe forem retirados, encontrar-se-ão novas construções ou, então, a posição ideológica permanecerá suspensa, desafiando o equivalente lógico da lei da gravidade. No caso da atitude para com os animais, parece ter sucedido o último caso. Embora a ideia da nossa posição no mundo tenha sido substancialmente alterada relativamente às concepções primitivas que analisamos, no que toca à matéria prática que diz respeito ao modo como agimos relativamente aos animais pouco mudou. Se os animais já não se encontram completamente fora da esfera moral, estão ainda numa secção especial, próxima do limite exterior. Permite-se que os seus interesses sejam considerados apenas quando não entram em conflito com os interesses humanos. Se existir conflito – mesmo que este seja entre uma vida inteira de sofrimento de um animal não humano e a preferência gastronômica de um ser humano -, opta-se por ignorar os interesses dos não humanos. A atitude moral do passado está demasiado profundamente enraizada no nosso pensamento e nas nossas práticas para ser perturbada por uma mera alteração do nosso conhecimento de nós e dos outros animais (SINGER, 2010, p. 147).

2.3 O antropocentrismo potencializado no discurso capitalista: um mecanismo a serviço da exploração animal

Dentro da perspectiva especista, os seres humanos, mergulhados nas engrenagens capitalistas, não conseguem mais discernir os limites entre a vida e o objeto. Assim, os animais passam a servir às satisfações e aos desejos criados pela sociedade de consumo.

A cultura do consumo, (...), é tomada por nós como a presença generalizada em uma comunidade ou em toda a sociedade, de uma valoração positiva do consumo e de uma predisposição para consumir, particularmente certos itens – os quais variam no tempo e no espaço social (TASCHNER, 2010, p. 48).

Essa predisposição para consumir vem, assim, enquanto um consumo também animal, haja vista que as peles animais utilizadas para a fabricação de acessórios e roupas, as partes do corpo utilizadas como objetos de sorte, o consumo constante e desmedido de carne animal, os testes de cosméticos e medicamentos feitos nesses seres e o uso animal enquanto objeto de estimação e de exploração trabalhista se figuram enquanto formas de objetificação animal que possuem relação direta com o capitalismo. Assim, num sistema capitalista opressor, seres humanos que não se valem de tais práticas são renegados de determinados círculos sociais.

Na sociedade capitalista, então, têm-se traçados os destinos dos animais não-humanos, destinos esses que a espécie humana, tolamente, se orgulha de ser responsável por traçar. Sobre isso, o historiador israelense Yuval Noah Harari afirma que

só podemos ficar orgulhosos das conquistas sem precedentes dos sapiens modernos se ignorarmos completamente o destino de todos os outros animais. Grande parte da alardeada riqueza material que nos protege de fome e doenças foi acumulada à custa de macacos de laboratório, vacas leiteiras e frangos criados em linha de produção. Nos últimos dois séculos, dezenas de bilhões deles foram submetidos a um regime de exploração industrial cuja crueldade não tem precedentes nos anais do planeta Terra. Se admitirmos apenas um décimo do que os ativistas pelos direitos animais estão reivindicando, a agricultura moderna poderia muito bem ser o maior crime da história. Ao avaliar a felicidade global, é um equívoco considerar apenas a felicidade das classes superiores, dos europeus ou dos homens. Talvez também seja um equívoco considerar apenas a felicidade dos humanos (HARARI, 2019, p. 389-390).

Entende-se que, atualmente, submergidas no contexto capitalista, as indústrias alimentícias, farmacêuticas, cosméticas e da moda são as maiores responsáveis pelas

práticas exploratórias frente aos animais e, ao mesmo tempo, tais indústrias se configuram como as mais rentáveis e lucrativas economicamente, gerando, assim, um ciclo vicioso que, amparado no encarceramento, mutilação, tortura, exploração e morte de bilhões de animais ao ano, faz girar a economia à medida em que destrói a flora e, principalmente, a fauna de nosso país. Sobre essa questão, vale pontuar que, enquanto o setor agrário é responsável por 40% do faturamento mundial, provoca a morte, de acordo com dados da Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação (FAO/ONU, ANO), de cerca de 66,5 bilhões de frangos, 1,48 bilhão de suínos e 171 milhões de toneladas de peixes por ano. Acerca desses dados, vale pontuar que

a exploração do animal pelo homem vem sendo utilizada ao longo dos anos, como forma de enriquecimento de alguns, por trás da negação do Direito dos Animais esconde-se muitos interesses das grandes companhias industriais em atender suas necessidades de produção em massa sem o mínimo respeito e muitas vezes com sistemas de criação em confinamento e crueldade aos animais, isto porque o que importa para esse grupo de pessoas é o aumento do lucro (PIMENTEL, 2015, p. 217).

Em um sistema capitalista, mesmo aqueles animais que, longe de serem consumidos enquanto alimentos ou utilizados em testes desumanos para a fabricação de produtos, servem ao homem enquanto seres de companhia, sofrem com as consequências advindas da visão especista. Segundo dados obtidos junto à organização SaferNet Brasil, houve um severo aumento, durante a pandemia da Covid-19, de conteúdos na web incitando ou replicando imagens e vídeos de maus-tratos a animais. Nessa perspectiva, entre os dias 15 de março a 30 de junho de 2020 foram registradas pela entidade em questão 428% mais denúncias sobre o tema em comparação com o mesmo período do ano passado.

O abandono desses seres se configura também enquanto um outro problema que afeta, constantemente, os animais de estimação, em especial no período pandêmico. Os dados da AMPARA Animal, uma Organização da Sociedade Civil que presta ajuda às ONGs e aos protetores independentes da causa animal apontam para esse caminho, já que o crescimento percebido no abandono de animais foi de 70% em 2020, segundo levantamento feito em mais de quinhentas e trinta (530) instituições independentes de todo o Brasil. Nesse sentido, segundo relatos de ativistas, o estresse causado pela situação atual de

quarentena e isolamento social pode ter encontrado nos animais de estimação, seres então tidos como “inferiores”, um bode expiatório.

Há, além disso, um outro impasse. Para além dos animais domésticos que são comprados ou adotados cotidianamente em *pet shops*, como cães e gatos, por exemplo, a prática de compra de animais de estimação exóticos vem crescendo vertiginosamente, tornando-se um problema a ser combatido, em especial na sociedade capitalista, que fetichista esse consumo e objetifica os animais como forma de satisfação da sociedade consumista na qual estamos inseridos. Nesse caminho, os Estados Unidos, maior importador de animais selvagens do mundo, importaram, de acordo com um artigo publicado no periódico *Scientific Data* no ano de 2020, cerca de 3,2 bilhões de animais vivos entre os anos 200 e 2014. Os documentos das remessas, que constam na pesquisa, apontam que cerca da metade dos animais foi capturada da natureza, sendo quase todos destinados a fins comerciais, em especial ao comércio de animais de estimação.

Podendo ser capturados na natureza ou criados em cativeiro, os animais comercializados vivos abastecem *pet shops*, atacadistas de animais, zoológicos ou até mesmo estabelecimentos que se dedicam à pesquisa biomédica, sendo que tais animais variam desde peixes tropicais a mamíferos exóticos. Inclusive, durante essa jornada de transporte, tais animais podem ser privados de água e de comida, tendo contato, em muitos casos, com outros animais também capturados, o que pode fazer crescer o risco de espalhar doenças e o possível desenvolvimento de novas doenças zoonóticas, que passam a afetar, sobretudo, os seres humanos, seres esses responsáveis por essa situação.

Nesse mesmo viés, segundo dados de 2021 publicados pela organização *Defenders of Wildlife*, na indústria de aquários marinhos, um dos grandes setores de exploração de animais exóticos, são capturados da natureza e retirados de seu *habitat* natural, nos Estados Unidos, cerca de 41,5 milhões de animais, animais esses que, nesse processo, têm uma taxa de mortalidade que varia de 5% a 90%. No Brasil, por sua vez, o tráfico de animais silvestres só cresce, fato observado por dados divulgados pelo IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – segundo o qual anualmente, em território brasileiro são retirados cerca de 38 milhões de exemplares animais das florestas e das matas, sendo cerca de 4 milhões de espécies, dentro desse montante, comercializadas ilegalmente.

Percebe-se, por fim, que a tutela dos direitos dos animais está prevista na Constituição Federal, a qual prevê especificamente as vedações de práticas de crueldade contra estes seres. Contudo, não é o que ocorre na prática. Para além dos exemplos demonstrados, é pertinente pontuar que os animais também são, num contexto capitalista e culturalmente consumista, utilizados para divertimento em espetáculos por vezes muito cruéis, servidos como pratos de todos os tipos de comidas, massacrados e objetificados em laboratórios de pesquisa e inclusive objetos de sádicos desejos e impulsos humanos, por vezes inclusive sexuais e fetichistas. É, desse modo, que a máquina capitalista mundial se engendra mecanicamente a serviço e, em especial, enquanto fundante da exploração animal.

2.4 O antropocentrismo e o especismo nas primeiras leis brasileiras sobre animais não-humanos: os textos do Decreto nº 16.590/1924, do Decreto-Lei nº 24.645 e da Constituição Federal de 1988

O principal fato caracterizador dos animais domésticos é a convivência com o animal humano, o que os tornam dependentes deste. A judicialização dessa convivência determina que ela seja pautada no respeito e não descumpra o que está previsto em leis e diretrizes, a fim de garantir a proteção aos animais domésticos.

Até o século XIX, os animais não-humanos foram significados, predominantemente, como meros objetos de posse e trabalho, não se pensava que os animais não-humanos também poderiam ter direitos e proteção resguardados em lei, que sentem dor e sofrimento se cometida violência contra eles. Essa mudança na significação produziu a necessidade de amparo legal, no caso de o animal não-humano sofrer algum tipo de violência. O (mau-)trato do animal não-humano foi judicializado ao longo do século XX.

Em âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), em 1978, tendo o Brasil como um dos países signatários, institui que os animais domésticos possuem direitos. Entretanto, por ser uma diretriz, somente dá orientações, sem ter força de impor o que institui em seu texto.

Antes disso, no Brasil, a primeira legislação de proteção aos animais foi o Decreto 16.590, promulgado no ano de 1924, em âmbito federal e que proibia práticas de entretenimento, tais como as brigas de galos e canários e atualmente, encontra-se revogado pelo Decreto 11 de 1991. Para ilustrar, no seu art. 5º “vedava a concessão de licenças para corrida de touros, garraios, novilhos, brigas de galo e canários e quaisquer outras diversões desse gênero que causem sofrimento aos animais” (BRASIL, 1924). Nesse sentido, o Decreto regulamentou as Casas de Diversões Públicas que envolviam as práticas de animais.

Dez anos depois, em 10 de julho de 1934, estabelece-se o Decreto-Lei nº 24.645 que de fato vai positivar a proibição de maus-tratos contra animais, tornando-os contravenção perante a lei. Nesse momento, animais como bois, burros, cavalos, dentre outros, eram bastante utilizados para transporte, e muito do texto se volta também para essa condição tecnológica da época. Por maus-tratos, compreende-se pelo art. 3º,

I – praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal; II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz; III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo; IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência; V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI – não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie; IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo; X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas; XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII – deixar de

revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro; XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca; XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros; XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento; XVII – conservar animais embarcados por mais de 12 horas, sem água e alimento, devendo as empresas de transportes providenciar, sobre as necessárias modificações no seu material, dentro de 12 meses a partir da publicação desta Lei; XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento; XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal; XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas; XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite; XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem; XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas; XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento; XXV – engordar aves mecanicamente; XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros; XXVII – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos; XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXX – arrojando aves e outros animais nas casas de espetáculos e exibí-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias; XXXI – transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior (BRASIL, 1934).

Ao longo de todo o texto do art. 3º, pode-se compreender o funcionamento do pensamento antropocêntrico. Para esmiuçá-lo, pode-se separar cada um dos itens de acordo com categorias de proposições discursivas de referência, as quais formulei e que enunciam os sentidos de superioridade e o poder do animal humano sobre o animal não-humano, característicos do antropocentrismo e que entendo estar em funcionamento nesse discurso jurídico. São proposições de verdade antropocêntricas que não são jamais textualmente

explicitadas no texto, mas que se pode inferir. Isso pode ser exposto no quadro abaixo, em que está reorganizado de acordo com meu gesto analítico:

Quadro 1- Proposição antropocêntrica de referência: o humano como centro do universo

Proposição antropocêntrica de referência: <i>O humano como centro do universo tem o direito de</i>	Incisos do Art. 3º
1. Decidir onde o animal não-humano vive e em quais condições:	<p>II – manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;</p> <p>XX – encerrar em curral ou outros lugares animais em número tal que não lhes seja possível moverem-se livremente, ou deixá-los sem água e alimento por mais de 12 horas;</p> <p>XXII – ter animais encerrados juntamente com outros que os aterrorizem ou molestem;</p>
2. Utilizar os animais não-humanos como ferramentas ou meios de trabalho ou renda:	<p>III – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;</p> <p>VIII – atrelar, no mesmo veículo, instrumento agrícola ou industrial, bovinos com equinos, com muares ou com asininos, sendo somente permitido o trabalho em conjunto a animais da mesma espécie; IX – atrelar animais a veículos sem os apetrechos indispensáveis, como sejam balancins, ganchos e lanças ou com arreios incompletos, incômodos ou em mau estado, ou com acréscimo de acessórios que os molestem ou lhes perturbem o funcionamento do organismo;</p> <p>X – utilizar, em serviço, animal cego, ferido, enfermo, fraco, extenuado ou desferrado, sendo que este último caso somente se aplica a localidades com ruas calçadas;</p> <p>XII – descer ladeiras com veículos de tração animal sem utilização das respectivas travas, cujo uso é obrigatório; XIII – deixar de revestir com o couro ou material com idêntica qualidade de proteção, as correntes atreladas aos animais de tiro; XIV – conduzir veículo de tração animal, dirigido por condutor sentado, sem que o mesmo tenha boleia fixa e arreios apropriados, com tesouras, pontas de guia e retranca;</p> <p>XV – prender animais atrás dos veículos ou atados às caudas de outros; XVI – fazer viajar um animal a pé, mais de 10 quilômetros, sem lhe dar descanso, ou trabalhar mais de 6 horas contínuas sem lhe dar água e alimento;</p> <p>XXI – deixar sem ordenhar as vacas por mais de 24 horas, quando utilizadas na exploração do leite;</p> <p>XXIII – ter animais destinados à venda em locais que não reúnam as condições de higiene e comodidades relativas;</p> <p>XXIV – expor, nos mercados e outros locais de venda, por</p>

	mais de 12 horas, aves em gaiolas, sem que se faça nestas a devida limpeza e renovação de água e alimento;
3. Dominar todos os aspectos da vida, morte, reprodução e o corpo do animal não-humano:	IV – golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou interesse da ciência; V – abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; VI – não dar morte rápida, livre de sofrimento prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo ou não; XVIII – conduzir animais, por qualquer meio de locomoção, colocados de cabeça para baixo, de mãos ou pés atados, ou de qualquer modo que lhes produza sofrimento; XIX – transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e sem que o meio de condução em que estão encerrados esteja protegido por uma rede metálica ou idêntica, que impeça a saída de qualquer membro animal;
4. Abater e consumir o animal não-humano e sua cria:	VII – abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação; XXV – engordar aves mecanicamente; XXVI – despelar ou depenar animais vivos ou entregá-los vivos a alimentação de outros;
5. Disciplinar o animal não-humano:	XI – açoitar, golpear ou castigar por qualquer forma a um animal caído sob o veículo, ou com ele, devendo o condutor desprendê-lo do tiro para levantar-se; XXVII – ministrar ensino a animais com maus tratos físicos;
6. Usar o animal não-humano para diversão	XXVIII – exercitar tiro ao alvo sobre patos ou qualquer animal selvagem ou sobre pombos, nas sociedades, clubes de caça, inscritos no Serviço de Caça e Pesca; XXIX – realizar ou promover lutas entre animais da mesma espécie ou de espécie diferente, touradas e simulacros de touradas, ainda mesmo em lugar privado; XXX – arrojear aves e outros animais nas casas de espetáculos e exhibi-los, para tirar sortes ou realizar acrobacias;
7. Caçar e capturar animais não-humanos	XXXI – transportar, negociar ou caçar, em qualquer época do ano, aves insetívoras, pássaros canoros, beija-flores, e outras aves de pequeno porte, exceção feita das autorizações para fins científicos, consignadas em lei anterior.

Fonte: elaboração minha

As proposições de 1 a 7, visam agrupar os itens do Artigo e também fazer visível o não-dito do pensamento antropocêntrico que, contudo, constitui os discursos a ele alinhados. Nessa razão, vislumbrar o animal não-humano como sujeito de direito seria impossível.

É só nos anos 1970 que se intensificam os movimentos voltados à ecologia. Nessa época, o movimento *hippie* demonstrou preocupação com os animais, colocando em pauta a necessidade de uma legislação de proteção animal. Na década de 1980, movimentos ecológicos e vegetarianos se fortaleceram, tornando mais audível o debate sobre o direito dos animais.

Com a Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se que o Poder Público assumiria a função de resguardar a fauna, proibindo atos prejudiciais ao ecossistema ou que envolvam crueldade de animais não-humanos. Assim, conforme Rodrigues,

o protecionismo aos animais fortaleceu-se com o teor da Carta Magna, a qual elevou os bens ambientais à condição de bem público, passando a receber uma especial atenção por parte do legislador através do art. 225, § 1º, inc. VII, o qual, abrangendo toda e qualquer classificação de Animais, obrigou o Poder Público a dedicar à fauna (RODRIGUES, 2010, p. 69).

O pilar do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, sendo a lei maior e a norteadora de todos os direitos. Nesse sentido, conforme Rodrigues,

ainda, há que ressaltar a relevância da proteção do ambiente com base jurídica constitucional. Na hierarquia legislativa a Constituição Federal também tem sua importância fundamental, eis ser uma norma superior, hábil e oferecer segurança normativa e, por isso, considerada como referência para a sociedade, ainda mais, porque tutela as aspirações fundamentais dos indivíduos (RODRIGUES, 2008, p. 183).

Dentre os direitos previstos na Constituição Federal, destacamos o capítulo reservado à proteção do meio ambiente, o qual tem por intuito estabelecer medidas e garantias, a fim de obter efetiva proteção à fauna, que faz parte do Meio Ambiente, o que pode ser observado em seu art. 225, em que diz que

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

E o § 1º, incisos VI e VII, do Art. 225, disciplinam que

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Esse mesmo artigo, que faz a previsão de proteção aos animais, determina no § 3º, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

*Não há diferenças fundamentais
entre o homem e os animais nas suas faculdades mentais,
os animais, como os homens, demonstram sentir
prazer, dor, felicidade e sofrimento.*

(Charles Robert Darwin)

CAPÍTULO 3

OS DISCURSOS ANTROPOCÊNTRICOS DE CULTURA E TRADIÇÃO E A VIDA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Na esteira da discussão exposta no capítulo anterior sobre o quadro de pensamento antropocêntrico predominante, sobre o qual nossa memória discursiva e suas possibilidades de sentido se constituem, , neste capítulo, analiso dois exemplares de práticas antropocêntricas, geralmente referidas como culturais no senso comum e que são da ordem do entretenimento, e que fazem extremamente visível, como compreendo, uma das maiores dificuldades com relação ao respeito, à prática e aplicação das leis de proteção aos animais não-humanos: o embate entre o discurso da cultura e a vida e os direitos dos animais não-humanos. São duas práticas consideradas polêmicas, a saber, a Farra do Boi e a Vaquejada. Esses eventos contam com vários textos a seu respeito, incluindo-se três documentários que são parte do meu material de análise. Além disso, pauto minhas considerações na revisão de textos que discutem o embate entre cultura e legislação.

3.1 A vida dos animais não-humanos entre os discursos de cultura, entretenimento e esporte

As preocupações com a tutela dos animais ensejaram, em regulamentação na ONU em 1975, a elaboração da Declaração Universal dos Direitos dos Animais. Apesar disso, há diversos eventos ao redor do mundo que utilizam o sofrimento animal como símbolo cultural. Em diferentes sociedades, os maus-tratos aos animais são discursivizados como formas de manifestação cultural e compõem rituais, festas referidas como tradicionais e uma cultura do entretenimento baseada na exploração animal. Há, também, as práticas de prender animais para exposição ao público, como um espetáculo para o divertimento humano. Essas práticas, assim, podem ser vistas, de diversas formas, em muitas sociedades ao redor do mundo, como uma tradição antropocêntrica de ignorar completamente os sofrimentos aos quais os animais são submetidos nesses atos.

No Brasil, como aborda Felizola (2011), é importante questionar o *status de entretenimento* de várias manifestações tidas como culturais e tradicionais por seus

praticantes e que envolvem explicitamente a exploração de animais. A discursivização dessas manifestações como sendo da ordem da cultura ou da tradição tem respaldado sua continuidade a despeito dos maus-tratos e violência. Entre elas, destacamos a farra do boi, as vaquejadas, as rinhas e mais uma série de uso de animais para o deleite humano.

Como já mencionado antes neste texto, várias dessas práticas se configuram como crimes de maus-tratos aos animais e há, no ordenamento jurídico brasileiro, diversas menções ao tema ao longo da história, tais como a instituição da função ao Poder Público de proteger a fauna e vedar práticas que envolvessem crueldade com animais, que consta na Constituição Federal de 1988 e a instituição do reconhecimento de Crime Ambiental de 1998, que discutirei mais à frente. No entanto, essa discussão não se encerra com as menções jurídicas, posto que há, do outro lado, uma perspectiva divergente, sob a égide do discurso da cultura como justificativa, o que ganha força ainda também pelo próprio texto da Constituição, já que está previsto na Carta Magna o exercício dos direitos culturais e o apoio às diversas manifestações culturais, tendo como objetivo o incentivo ao lazer. Felizola (2011) expõe a tensão gritante dessas duas menções,

o direito à manifestação cultural e ao lazer, em afronta ao direito de proteção dos animais contra tratamentos cruéis. Tal questão tornou-se um assunto cada vez mais debatido entre os participantes das diversas modalidades de entretenimento e das entidades de tutela dos animais, tendo a matéria objeto da divergência chegado aos Tribunais, para que pudessem ser estabelecidos parâmetros e, enfim, fosse dada uma solução para tal impasse (FELIZOLA, 2011, p. 247-248).

Felizola (2011) menciona quatro manifestações que foram discutidas e sistematizadas para resolver o impasse: a farra do boi, os rodeios, as rinhas e o uso de animais em circos. A primeira, a farra do boi, talvez seja uma das mais polêmicas manifestações brasileiras, proveniente de um costume ibérico que acontece em Santa Catarina e, foi trazida por imigrantes para a região. A farra do boi acontece antes da Quaresma e é precedida por uma longa tortura ao animal nos dias anteriores à festa, pois o boi permanece isolado e sem se alimentar por vários dias.

Os rodeios, por sua vez, são permitidos no Brasil e condicionados à lei federal nº 10.519/2002, que dispõe sobre a defesa sanitária animal quando da sua realização. Os rodeios são considerados como atividades de montaria e de cronometragem, em que se

avalia a habilidade do atleta em dominar o animal, assim como o próprio animal. Essa modalidade de evento é muito popular no Brasil, como Felizola (2011) explica. Com a função de lucrar, as manifestações passaram a figurar como eventos, com diversas outras atrações,

assim, os rodeios que hoje acontecem em território nacional ganharam uma roupagem bem brasileira e várias atividades se agregam a essa espécie de evento, que são desde leilões e exposições de animais, até grandes shows de música country, sertaneja, de rock, samba e pagode (FELIZOLA, 2011, p. 250).

Em face do estresse e das violências às quais os animais foram submetidos, a lei de rodeios impediu que os instrumentos utilizados na montaria incidam em ainda mais crueldade com os animais. Os tribunais brasileiros seguem com a interpretação de que os rodeios são permitidos, desde que não impliquem em sofrimentos aos animais, havendo ainda alguns impasses quanto aos usos de certos instrumentos, mas, de forma geral, repousa a permissão à existência dos rodeios.

Já as rinhas são lutas entre animais nas quais o público aposta em um dos animais participantes como vencedor. Assim, caso o animal ganhe, a pessoa recebe o prêmio por tê-lo escolhido. As mais populares no Brasil são as rinhas de cães e galos, havendo diversas modalidades dessa manifestação, inclusive uma em que o combate só acaba quando um dos animais literalmente morre. O Supremo Tribunal Federal (STF), nesse sentido, manifestou-se contrariamente sobre as leis estaduais nos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte e Santana Catarina que autorizavam as brigas de galo caracterizando-as como atividades esportivas. A Suprema Corte também repudiou completamente a submissão de animais a práticas violentas e ao tratamento cruel para o entretenimento humano.

Nos três episódios, a postura da Suprema Corte brasileira foi de repúdio a essa atroz forma de entretenimento que – sob a justificativa de preservar a manifestação cultural ou patrimônio genético de raças, ditas, combatentes – submete animais a práticas violentas ou cruéis, exatamente porque contrárias ao teor do art. 225, §1º, VII da Constituição da República (FELIZOLA, 2011, p. 254-255).

Outra modalidade que, segundo Felizola (2011), ainda persiste no Brasil, é o uso de animais em apresentações de circo. Ressalta-se aqui o “uso” como uma expressão que, de fato, indica como as práticas estão associadas à percepção de que os animais são “coisas” que podem ser usadas a partir do prazer humano. De qualquer forma, a autora revela que os bastidores desses espetáculos envolvem práticas cruéis com os animais, visto que ensinar um cão a sentar, como um animal doméstico, pode ser fácil. Porém, ensinar um elefante a ficar em pé apenas com duas patas ou fazer um urso dançar é algo que envolve muita crueldade. Além disso, ressalta-se que muitas práticas são realizadas com animais silvestres, o que fomenta, em muitos sentidos, o tráfico desses seres. Atualmente, assim, muitos estados brasileiros possuem regulamentação própria sobre animais em circos, tendo doze (12) deles proibido a prática completamente.

É importante ressaltar que tradições e práticas brasileiras como a Vaquejada e a Farra do Boi, figuras 1 e 2 respectivamente, têm origem na nossa colonização ibérica e práticas que duram centenas de anos. Apesar de atualmente essas tradições envolverem cavalos, bois e outros animais sejam mais fortes na Espanha, Portugal também tem um longo histórico de eventos similares e é necessário lembrar que, entre 1580 e 1640 ocorreu a União Ibérica, governo que uniu os tronos dos países, afetando todas as colônias, incluindo o Brasil. Assim, não é de se estranhar que como colônia, o Brasil tenha importado e adaptado uma série de tradições, crenças e costumes da Península Ibérica e de suas colônias como um todo.

Figura 1: Vaquejada: boi sendo derrubado pelos cavalos



Fonte: O Eco, 2016.

A Vaquejada é um evento que ocorre no nordeste do Brasil, em especial nos estados do Ceará e Bahia e tem origens no século XVIII e, segundo pesquisadores, possui aspectos importados do México. Outras fontes relacionam a Vaquejada à captura de bois que fugiam, perdiam-se ou mesmo se misturavam com o gado de fazendas vizinhas. Essa captura requeria bastante habilidade dos vaqueiros, e passou a ser denominada como “pegada do boi” sendo celebrada e frequentemente remunerada. Os vaqueiros reconhecidos pela técnica ganhavam fama e prêmios.

No entanto, a Vaquejada, como é conhecida na atualidade, ganhou seus contornos em meados do século XX, tornando-se grandes eventos que atraem um público imenso, além de outras atividades, como a venda de cavalos e outros animais e espetáculos para entreter os convidados. A prática, apontada pelos seus defensores como *esporte*, consiste em uma atividade em que dois vaqueiros se unem para derrubar um boi, usando como artifício o ato de puxar o rabo do animal. A derrubada deve ocorrer entre duas faixas delimitadas por linhas de cal. A pista onde a Vaquejada ocorre é cercada por amplas arquibancadas para que possa ser acompanhada pelo público. Atualmente as Vaquejadas são eventos que geram cerca de 50 milhões de reais por ano. Com grande publicidade e patrocinadores, as Vaquejadas se tornaram um setor extremamente lucrativo no país.

Figura 2: Cenas de animais atacados na Farra do Boi



Fonte: Vegazeta, 2018.

Já a Farra do Boi é típica da região sul do Brasil, em especial Santa Catarina. É uma manifestação que teve origem no país no século XVIII e ocorria na ocasião da Quaresma, com o boi simbolizando Judas. A prática foi trazida por portugueses e descendentes da Ilha de Açores, posse portuguesa no oceano Atlântico, que vivenciava um crescimento populacional no período. O boi era engordado para a quaresma, e na ocasião da Farra, o boi era solto em um local demarcado. Atacava-se e agredia o animal até a morte, algumas vezes usando pedaços de pau e pedra. Após a morte do animal sua carne era servida entre as famílias da região. Uma série de justificativas religiosas eram utilizadas para legitimar a Farra do Boi, uma delas é de que o boi simbolizaria Judas ou o próprio diabo, e agredi-lo, seria o mesmo que agredir esses. Uma luta a favor do divino durante o período da quaresma. Essas mesmas justificativas inviabilizavam o consumo da carne do animal, por ser uma carne “maculada” e não própria para o consumo.

Entretanto, com o passar dos anos, a Farra do Boi foi ficando cada vez mais agressiva e o aspecto da distribuição da carne entre a comunidade desapareceu. No século XX, a Farra passou a ser uma festa em que o boi é solto, perseguido pelas pessoas que carregam pedaços de pau, facas, lanças de bambu, cordas, chicotes, pedras e posteriormente jogá-los contra o animal, expondo-o de forma clara a maus-tratos. O animal era atacado até desfalecer, quando era abandonado e não sacrificado para refeições das famílias locais. Cabia às autoridades resgatarem os bois, algumas vezes mortos, outros necessitando de sacrifício devido à seriedade dos ferimentos e à falta de recursos veterinários do Estado para arcar com a situação.

No final do século XX, o discurso ambientalista e a luta pelos direitos dos animais se tornaram cada vez mais fortes, com a fundação de organizações não-governamentais como *Greenpeace*, *World Wide Fund* (WWF) e *People for the Ethical Treatment of Animals* (PETA). Surgido no exterior, o movimento chegou ao Brasil alcançando muitos adeptos. Essa movimentação fez a sociedade civil iniciar uma campanha massiva para proibir a prática da Farra do Boi na década de 1980. A campanha ganhou grande adesão e mídia e em 1988 foi produzido um relatório com medidas de combate à Farra do Boi.

No entanto, tais medidas se mostraram pouco eficazes, o que levou a uma mobilização ainda maior em nível nacional. Finalmente, em 1997, o STF proibiu a prática a partir do Recurso Extraordinário nº 153.531-8/SC; RT 753/101. Nos anos seguintes outras legislações estaduais e federais confirmaram a proibição e estabeleceram penas para a realização do evento. Infelizmente, contudo, em alguns locais do litoral de Santa Catarina ainda são realizados eventos clandestinos de Farra do Boi¹, algumas vezes com conivência do setor público. Grupos de direitos dos animais ainda atuam fortemente para combater e denunciar tais irregularidades.

3.2. A Vaquejada e a Farra do Boi nos documentários

Nesta seção, analiso três documentários sobre os temas: (1) da Vaquejada; (2) do vaqueiro; (3) da Farra do Boi. Como afirmado anteriormente, apesar de se tratarem de vídeos, optei por fazer um recorte de análise apenas sobre as falas nesses materiais, pois, em alguns casos, as imagens não estão com alta qualidade e prejudicam um pouco a observação e reprodução neste texto.

O primeiro documentário é intitulado “Vaquejada²” e realizado pela *Globo News* em 2016, com apresentação pelo jornalista Fernando Gabeira³. O vídeo tem 19min22”. Na página de divulgação do vídeo, no *site* da *Globo News*, logo abaixo da tela de exibição da produção, encontra-se a seguinte legenda em negrito: “Gabeira põe a legalidade da vaquejada em questão”. Logo abaixo dela, o seguinte texto, em letras menores: “Enquanto para muitos a vaquejada representa uma manifestação cultural do Nordeste, para os ministros do STF há dúvida sobre a legalidade ou não da tradição.” No vídeo, Gabeira apresenta todo o contexto envolvendo a prática da Vaquejada e os eventos nos quais ela ocorre, na cidade de Petrolina, em Pernambuco.

¹ A esse respeito, conferir o texto de Torres (2018, intitulado *Farra do Boi: mesmo proibida por lei, prática sangrenta ainda é comum em Santa Catarina*. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-43601409>. Acesso em: 15 jan. 2022.

² Disponível em: <https://g1.globo.com/globonews/fernando-gabeira/video/gabeira-poe-a-legalidade-da-vaquejada-em-questao-5131329.ghtml>. Acesso em: 15 jan. 2022.

³ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=s2xqWIBosOO>. Acesso em: 15 jan. 2022. Fernando Gabeira é jornalista e político, sendo um dos nomes mais importante do Partido Verde ligado às causas ambientais. Tem apresentado documentários sobre essa temática para esse canal.

Na análise, compreendo diferentes formações discursivas (FDs) funcionando para reiterar o sentido da Vaquejada como *cultura local, tradição e esporte*, no que se configura para mim como um *discurso cultural* de base inteiramente antropocêntrica. Além disso, apesar dessas afirmações da emissora sobre o tom crítico ou problematizador do programa, o documentário de 2016 não expressa um posicionamento explicitamente desfavorável frente à Vaquejada, já que o jornalista entrevista diversos setores sociais ligados à realização do evento como autoridades políticas, empresários, vaqueiros, moradores locais, entre outros e tenta manter um tom jornalístico que imagina neutro.

A primeira fala do jornalista, por exemplo, elencada como SD1 (sequência discursiva 1) marca, na adversativa “no entanto”, grifada na transcrição abaixo, o posicionamento que coloca em questionamento não a Vaquejada, mas a interpretação de ilegalidade pelo STF:

SD1: “Vaquejada um esporte tradicional do Nordeste que vejo pela primeira vez está na berlinda porque alguns ambientalistas criticam e o próprio supremo vai julgar a sua legalidade, **no entanto** ao chegar aqui para os preparativos observo que as vacas não têm assim tanta importância. O mais importante são os cavalos quarto de milha muito bem tratados alguns viajando até com ar condicionado para participar dessa competição aqui em Petrolina na divisa com a Bahia”.

Ainda nesse trecho, o jornalista se refere ao evento como *esporte tradicional* (“Vaquejada um **esporte** tradicional do Nordeste [...]”) e *competição* (“[...] para participar dessa **competição** aqui em Petrolina [...]”), termos que são comuns em praticantes, entusiastas e defensores da continuidade do evento, como veremos. Entre a afirmação de que cavalos são melhor tratados ou talvez até demasiadamente bem tratados, o que se materializa no “até” em “o mais importante são os cavalos quarto de milha muito bem tratados alguns viajando **até** com ar condicionado”, e que as vacas seriam personagens menos importantes em relação aos cavalos (“[...] observo que as vacas **não têm assim tanta importância**”), verificamos que essa primeira fala do jornalista apenas menciona o questionamento do STF, mas que a posição discursiva do jornalista repete o discurso favorável ao evento.

Minutos depois, já numa cena em que a vaquejada é filmada, o jornalista continua a sua narrativa de tipo *voice over* sobre a cena, momento em que compreendemos que essa mesma posição discursiva pode ser percebida funcionando nos trechos por nós grifados:

SD2: “No princípio, pensei que os bois eram derrubados **apenas** pelo impulso do vaqueiro. O boi corre espremido entre dois cavalos e precisa ser derrubado entre duas linhas brancas delimitadas na arena. Visto de cima, percebi a importância do movimento do cavalo. O vaqueiro segura o rabo e repentinamente força o cavalo no sentido oposto e o boi cai. E o locutor que fica entre as duas linhas brancas diz: olha o boi! A julgar pelas pesquisas feitas com gatos o rabo tem um papel importante no equilíbrio dos animais. O movimento de puxar o rabo desequilibra o boi, embora alguns sejam mais duros na queda. **Nem todos os bois caem às vezes marcham triunfantes para o curral** porque os vaqueiros fracassaram na tentativa de derrubá-los. **Às vezes, os bois triunfam** de maneira definitiva resistindo a atração do cavalo e **derrubando o próprio vaqueiro**, o que aconteceu duas vezes diante de mim”.

Nesse trecho, os maus-tratos ao animal é minimizado ou desconsiderado pela posição discursiva do jornalista, que vê a queda do animal como “apenas” um fato e na comparação com a importância do trabalho do cavalo, além de discursivizar o boi como “competidor” na comparação com o vaqueiro, já que quando não cai, ele sairia “triumfante”. O animal, contudo, não participa porque quer, mas é colocado ali e forçado para isso. O antropocentrismo nesse discurso fica mais visível ainda quando ele afirma que, às vezes, o boi derruba “o próprio vaqueiro”, personagem que, humano, é o mais importante. Continua ainda sua narrativa:

SD3: “Para os praticantes da vaquejada, **inclusive** dezenas de famílias que dependem comercialmente dela, **trata-se de uma manifestação cultural do Nordeste**. Para os ministros do Supremo há uma dúvida, tanto que empatou a votação sobre a legalidade ou não da vaquejada. **A verdade** também é que os organizadores, há algum tempo, estão tomando medidas para **atenuar** o processo. O uso do capacete para os cavaleiros, supressão das esporas e supressão do chicote, o que é muito importante para os bois e também para os cavalos”.

Nos trechos grifados, o discurso da cultura e de sua importância social fica reiterado nos termos “inclusive” que, advérbio, relaciona a Vaquejada à existência da família, “manifestação cultural” e “verdade”, que sendo substantivos abstratos também

remetem para o que é da ordem e de importância para o humano, e “atenuar”, que, como verbo de ação para o sujeito humano legitima a prática e um aspecto minimamente consciente que poderia ter com o boi e o cavalo de maneira a protegê-los (ao invés de explorá-los). Não há, nessas SDs, em momento algum, questionamento do jornalista sobre o poder humano exercido pelo animal humano sobre o animal não-humano, a determinação de um sobre a vida e as condições de vida do outro. A posição discursiva jornalística, portanto, apenas repete os sentidos possíveis no discurso antropocêntrico de cultura.

Uma pequena e sutil crítica do jornalista frente ao modo de tratamento dos animais aparece alguns minutos depois, quando continua sua comparação entre o lugar e a importância dos bois e cavalos na Vaquejada, quando também a compara com a Farra do Boi:

SD4: “Os bois, ao contrário dos cavalos, são tratados com uma **certa dureza e condenados ao anonimato**. Se estivessem na Índia seriam sagrados, mas **no Brasil seu destino não é dos mais nobres**. Em Santa Catarina presenciei alguns anos conflitos em torno da Farra do Boi, que consistia em perseguir e molestar os bois no final da semana santa. [Na vaquejada] **Os bois ficam esperando num curral e são colocados num corredor estreito** para irem a pista. Eles vêm para arena em transporte coletivo, não como os cavalos por exemplo que tem veículos especialmente designados para eles”.

Nessa SD, percebemos como na Vaquejada e na Farra do Boi, os bois são tomados como objetos, simples meios para um fim, que será o lucro, o sustento da família, a manutenção da tradição, a vida do humano. Ao comparar com o lugar do boi na Índia, o jornalista indica o valor do animal em nossa cultura, que é um valor apenas baseado na exploração pelo humano.

Além disso, outras FDs funcionam no documentário. São elas: a do empresário e a do prefeito que, por sua vez, entrecruzam o discurso da cultura e da tradição com o discurso capitalista, e a do vaqueiro, que representa a família. Vejamos:

SD5: “Eu não vejo porque acabar com o ramo de vaquejada, que já vem há muitos anos, já existe e de lá para cá só foi aperfeiçoando mais, ou seja, melhorando para que diminuísse, não deixasse acontecer o sofrimento com o animal”.

SD6: “É um trabalho que dá muita sustentação para as famílias, então eu acredito que tem que ter uma manifestação por parte dos que fazem a

vaquejada para que não deixe acabar, até porque a gente vê os rodeios aí Brasil a fora onde corre milhões e milhões de dinheiro do emprego direto e indiretamente para muitas famílias e não acho também que seja uma violência então para acabar com as vaquejadas também tem que acabar com os rodeios”.

As SDs 5 e 6 foram enunciadas por um empresário, assim identificado no documentário. No discurso da cultura, suas justificativas para manter a Vaquejada são a tradição (“[...] já vem **há muitos anos**, já existe [...]”), o aperfeiçoamento nas formas de realizá-la (“[...] de lá para cá só foi **aperfeiçoando** mais [...]”), o que diminuiria o sofrimento do animal (“[...] ou seja, melhorando para que diminuísse, **não deixasse acontecer o sofrimento** com o animal.”), e a característica de que por intermédio dela, famílias se sustentam (“É um trabalho que dá muita sustentação para as famílias.”), isto é, o evento gera renda.

Como menciona o sofrimento do animal, compreendemos que ao empresário, que lucra com o evento, é conhecido o motivo do questionamento do STF à época. Ao longo do documentário, em outros momentos, diversos entrevistados corroboram esse sentido de “aperfeiçoamento” do evento, indicado na SD5, reiterando o sentido de possibilidade da continuidade da Vaquejada pelas melhorias que indicam ter acontecido nos tratamentos dos animais que participam do evento. Sabemos que boa parte dessas melhorias vieram sob forma de lei, como a proibição de esporas e chicotes, outros por pressão pública, como o aumento da quantidade de areia na pista para amenizar a queda. No entanto, a discussão sobre a proibição da Vaquejada ecoa, tanto na sociedade civil quanto pelo judiciário.

Como na SD6 o empresário menciona ainda os rodeios, que fazem circular muito dinheiro em suas edições, compreendemos que ele implicitamente chama a atenção de outros empresários do outro tipo de evento (rodeios) para o risco de eles também sofrerem consequências pelo questionamento do STF à época, o que abriria um precedente para se voltarem também para os rodeios.

De fato, como acompanhamos pelo documentário, o evento mobiliza muito dinheiro. Isso é expresso pela menção do empresário aos prêmios que seriam distribuídos naquela edição do evento, que somavam o valor de 160 mil reais, e à explicitação, por parte do empresário, de como se ganha dinheiro com a venda dos cavalos que, na percepção do jornalista, eram os personagens mais importantes:

SD7: “A vaquejada hoje se ganha dinheiro na venda do cavalo não é nem na competição na premiação. Eu crio o cavalo, eu domo o cavalo para vaquejada, eu levo ele para vaquejada e apresento ele na vaquejada”.

Segundo um empresário entrevistado, um cavalo é vendido desde 150 mil a 3 milhões e meio de reais durante uma Vaquejada. Essa fala enfatiza, então, que a Vaquejada como manifestação cultural tem pouco valor perto do caráter de um evento empresarial que movimenta milhões de reais no agronegócio.

O documentário segue apresentando diversos profissionais que têm seus empregos vinculados à Vaquejada. Além dos Vaqueiros, mostra ambulantes, ferreiros, trabalhadores de barraca de alimentos, entre outros. Apesar da aparente prosperidade, diversos entrevistados falam da dificuldade de se manterem e um desses inclusive não possui os dentes da frente, denotando clara precariedade na manutenção da vida. Assim, enquanto um cavalo é vendido por três milhões, um trabalhador não consegue ter assistência básica à saúde e manutenção dentária, mesmo tendo idade consideravelmente avançada. Fica clara a precarização que a maioria dos trabalhadores do evento é submetida. Mesmo os vaqueiros, que deveriam ser as estrelas da Vaquejada, não têm uma condição muito favorável.

Corroborando o apoio à continuidade do evento a posição discursiva do prefeito, na FD política. Em Petrolina, o prefeito, à época do documentário, era, ele mesmo, um praticante da Vaquejada. Apelando para questões identitárias e de origens familiares, o político afirma que praticou a Vaquejada durante toda vida, apoia adaptações para que a atividade seja menos agressiva para os bois e os cavalos, mas defende enfaticamente a manutenção do evento. Da mesma forma que o empresário, discursiviza a Vaquejada como *esporte e tradição*:

SD8: “A vaquejada para o Nordeste é um **esporte muito tradicional e envolve muito a sociedade, vem das origens do vaqueiro, da história da caatinga** da pedra, do boi, isso começou com a história de juntando o gado para vacinar o gado.

Qualificar o evento como esporte e como tradição são duas estratégias discursivas para aproximar o evento do discurso da cultura e de uma identidade local que justificaria a

manutenção do evento que, para a economia local, também é importante. É isso o que repete a posição-discursiva vaqueiro:

SD9: “O salário é razoável, **dá para a gente se manter** (...) mas dá para ir levando”.

SD10: “Hoje eu **tiro o meu sustento**, eu vivo da vaquejada, mantenho a família, esposa, eu tenho filhos e minha casa é sustentada através da vaquejada”.

Nas SDs 9 e 10, o valor financeiro da vaquejada é mais uma vez repetido pela relação entre o evento e a possibilidade de sustento e manutenção da família, de uma vida digna.

Essas construções discursivas da tradição e de uma identidade que se constitui na e pela tradição são constantemente repetidas quando se trata de falar sobre a profissão de vaqueiro. É isso que ressoa no segundo documentário analisado sobre o tema da profissão vaqueiro, intitulado *Quando eu vestia meu terno de couro*⁴, que abordo logo a seguir. Acerca do documentário Vaquejada, compreendo, portanto, que apesar de o questionamento do STF sobre a ética dessas práticas à época poder ter motivado sua produção, o olhar lançado para a Vaquejada foi centrado nos personagens humanos que dela participam, suas formas de viver em função da prática e de uma tradição já configurada no modo capitalista. As poucas menções ou observações sobre a vida dos animais não-humanos nessas condições de produção e a ausência das vozes jurídicas e ativistas em prol dos animais, que poderiam contrapor essas narrativas, termina por estabelecer o recorte narrativo do documentário.

O documentário *Quando eu vestia meu terno de couro* tem 19’54” e foi produzido pelo Encontro da Nova Consciência, há 7 anos. Nele, aborda-se a figura do vaqueiro Cariri Paraibano, contando a história da profissão de vaqueiro. O projeto foi realizado por jovens que fazem parte do “Boa Vista Conta História”, com o objetivo de coletar dados históricos acerca da cidade em que vivem. Nessa produção, diferentemente do documentário anterior, não há uma terceira voz comentando ou narrando as histórias. À exceção da primeira voz, que abre o documentário falando sobre o surgimento do vaqueiro, as vozes que aparecem

⁴ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=OONz6NKIQ5E>. Acesso em: 15 jan. 2022.

depois são as dos próprios vaqueiros falando sobre seu cotidiano, sua cultura e a lida com o gado.

A escolha por esse documentário para compor o *corpus* veio da necessidade de se compreender mais profundamente o imaginário do vaqueiro e a história que dá origem à vaquejada. Como entendo, essa escolha foi bastante acertada para me dar a dimensão da história identitária do vaqueiro que habita o sertão nordestino e que se fixa como uma identidade local constitutiva, pois é dessa identidade que deriva a Vaquejada repaginada em formato capitalista, que abordo no documentário anterior. Em *Quando eu vestia meu terno de couro*, o foco é a tradição do vaqueiro, personagem que surge na história da região ao ser empurrado para lá para sobreviver. É isso, por exemplo, o que narra a primeira voz na produção:

SD11: “Vai longe o tempo em que o Brasil precisou ser dividido nas antigas datas de terra, nas antigas sesmarias. Depois do pau-brasil, depois da cana-de-açúcar, houve a necessidade de ingressar no interior. Se descobriu que existia um mundo diferente. Um mundo de caatinga, um mundo de macambira, um mundo de facheiro, um mundo de xique-xique. Foi nessa região seca, bonita, difícil de se viver e difícil de se entender que se estabeleceu um Brasil diferente. Um Brasil semiárido. Nessa região diferente, habita um povo também diferente. E nesse povo diferente, tem um homem também diferente. Esse homem é o Vaqueiro”.

Na SD11, a questão identitária é imediatamente enunciada no começo do vídeo, marcando o tom do documentário. Ela é relacionada ao desafio de se viver num ambiente difícil, quase um outro país (“[...] região seca, bonita, difícil de se viver e difícil de se entender que se estabeleceu **um Brasil diferente.**”), que constitui um povo e um homem *diferente*. Essa discursivização faz visível a complexidade da questão identitária e cultural em torno da profissão e dessa região, o que faz visível a complexidade entre o tema vida dos animais humanos e vida dos animais não-humanos, pois algumas construções identitárias se constituem na relação de controle e dependência do humano do animal não-humano para sobrevivência. A superação das dificuldades do meio e da pobreza são ainda outros fatores que contribuem para a valorização cultural da figura do vaqueiro, um sentido que se repete ao longo das narrativas, como na SD12. Neste trecho a linguagem conotativa, utilizando o sentido figurado em “osso”, indica a falta de uma sela de proteção:

SD12: “Comecei a andar a cavalo em osso, porque não tinha uma sela, e aí desses anos para cá eu nunca deixei de trabalhar o gado”.

Além disso, nas narrativas, observa-se como esse estilo de vida acaba por definir a própria vida, quando a lida com o gado se resume a **tudo** (SD13), a uma *salvação* (SD14), ao **prazer de viver**, a **uma honra** (SD15), a uma **diversão**, de forma que o sujeito restringe sua existência a ser vaqueiro (SD16). Salvação, honra, prazer, diversão são, então, várias dimensões da vida que se significam na prática do vaqueiro:

SD13: “Eu estando dentro do gado, para mim eu estou dentro de **tudo**”.

SD14: “Eu gosto da vida do gado. Se eu morrer espetado no meio do mato, para mim **estarei salvo**”.

SD15: “Pra mim, a maior **honra** que eu tenho na minha vida é ser vaqueiro! Pra mim é o **maior prazer** e não tem **diversão** melhor que essa, não”.

SD16: “Não aprendi a estudar, não aprendi a ser doutor, ou a ser um veterinário. **Só sei ser vaqueiro!**”.

Além disso, o documentário expõe narrativas sobre os conhecimentos que esses profissionais têm dos animais e por sua experiência na lida e que são expressos por vocábulos e expressões locais, tais como as que grifamos nas SDs 17 a 20, a seguir, e que recortam ainda mais a cultura e as tradições locais, expondo o modo de vida e de entendê-la:

SD17: “Antigamente, você tinha uma vaca que dava 4 litros de leite, porque antigamente não tinha vaca boa, essas vacas boas vieram depois do gado holandês. Mas na época da **vaca raçada**, dos seus avós pra trás, eles sabem disso, a vaca dava só 4 litros”.

SD18: “Amansei 44 burros, todos **mulos**”.

SD19: “Esse burro deu trabalho, viu? Era **capucho**”.

SD20: [cantando] “Capucho é um burro mimoso, que tem muita alegria. Ele é um burro valente, mas assim a terra cria. Na hora que eu vou montar, sinto ele se tremendo. Mas eu **aboindo** e dizendo: Capucho é pra topar”.

Essa produção acaba, assim, por trazer uma narrativa mais romantizada da figura do vaqueiro, o que contribui, discursivamente, para a legitimidade e manutenção de eventos similares, tais como a Vaquejada. Obviamente, o objetivo deste segundo documentário não era abordar ou questionar nenhuma relação de maus-tratos aos animais e, sim, focar o vaqueiro. Para mim, o vídeo funciona como mais um exemplar de documentação de cultura antropocentrada alinhada a movimentos históricos de resistência e sobrevivência humana que, contudo, baseiam-se na exploração do animal não-humano. Considerando a posição discursiva dos entrevistados, bem como as condições de produção do documentário, como por exemplo, a emissora que o produziu, sua edição, dentre outros fatores, podemos entender que o documentário tinha o objetivo de produzir um sentido diferente, mas de toda forma é preciso apontar que mesmo assim é uma forma de uso do animal.

Já o terceiro documentário expõe e explica a polêmica “brincadeira”, como é referida no litoral de Santa Catarina. O vídeo, intitulado *Farra do Boi*⁵, foi produzido em 1991, pelo Departamento de História da Universidade Federal de Santa Catarina. Tem duração de 25’19” minutos e é composto por quatro partes: “Origens”, “Preparativos”, “Tribunal” e “Farra”, traçando a história desta manifestação trazida para o estado pelos imigrantes açorianos no século XVIII. Nesse vídeo, são feitas visíveis narrativas de praticantes e entusiastas ou apoiadores da Farra e também de pessoas que a ela se opõem, num jogo dialético ao longo do texto. Dentre essas pessoas, estão as seguintes formações discursivas: pescadores, sociólogo, antropólogo.

As SDs 21, 22 e 23 trazem a FD pescadores:

SD21: Ô que eu vou falar pra vocês, gente, é que **toda vida** usou-se essa farra do boi [naquela região de Ganchos][...]”.

SD22: “**Por causa** da farra do boi, a gente está no trabalho [de pesca] já pensando na farra do boi, que já é **tradição** de 200 anos atrás. A importância da farra do boi, para nós, é **a mesma coisa que o carioca com o carnaval do Rio** (...) a gente trabalha o ano todo *pra brincar* a farra do boi, okay?”.

SD23: “Na hora que o boi chega **tudo** se modifica, parece que a gente começa a **viver** um outro momento, um outro tempo, diferente do nosso cotidiano”.

⁵ Disponível em: <https://curtadoc.tv/curta/comportamento/farra-do-boi-o-documentario/>. Acesso em: 15 jan. 2022.

As SDs supracitadas nessa FD pescadores remetem a uma discursivização que vem se perpetuando quando se trata de eventos que exploram animais não-humanos, em que os enunciadores se referem a essas práticas como esporte, cultura e tradição. Nas SDs 21 e 22, tais discursos recaem em “toda a vida” (SD21) e “tradição” (SD22), reforçando que é algo constitutivo do animal humano e alheio ao animal não-humano, pois o mesmo não compreende o que vem a ser a tradição. Além disso, ainda na SD22, ao comparar o carnaval, uma festa típica em que participam, majoritariamente, animais humanos, a uma festa exploratória em que o animal não-humano pode vir a sofrer e até a contrair óbito, compreende-se o apagamento da violência contra os animais não-humanos, tornando-se um fato que não é levado em consideração em nome da tradição e da cultura.

Já na SD23, compreende-se um efeito de sentido que é da ordem do fetichismo, em que o prazer do público se sobressai ao sofrimento que ao boi ser-lhe-á infligido, mais uma vez o apagamento da violência pode ser compreendido, pois o boi passa a ser objetificado, na busca de um deleite para o público.

As SDs 24 e 25 referem-se à FD sociólogo:

SD24: “A **colonização** açoriana na ilha de Santa Catarina, **teve início por volta de 1748, obedecendo a uma determinação da coroa portuguesa** que objetivava dar uma ocupação definitiva ao chamado Brasil Meridional. E esta **colonização**, segundo esta provisão régia, devia iniciar na Ilha de Santa Catarina e ocupar todo o território brasileiro. Entre 1748 e 1756, vieram para Santa Catarina, 6020 pessoas”.

SD25: “Açorianos, portanto. [...] e não podiam deixar de colocar em prática todos os seus hábitos culturais que traziam da pátria-mãe [...] no caso nosso aqui da ilha de Santa Catarina, trata-se de **reproduções** de determinados folguedos que os açorianos faziam **lá** na Ilha dos Açores ou fazem ainda hoje”.

Nas SDs 24 e 25 estão marcados os enunciados “colonização”, “teve início por volta de 1748, obedecendo a uma determinação da coroa portuguesa”, “reproduções”, “lá”, a partir de tais enunciados pode-se compreender o sentido da tradição em um pensamento antropocêntrico, bem como o discurso de cultura, em que a representação da tradição é a justificativa para o uso dessas práticas de entretenimento, não levando em consideração o que tais práticas envolvem. Em outras palavras o que importa é que se mantenha e se

reproduza tanto a tradição, que vem desde 1748, quanto nossa posição de colônia. Portanto, com esse discurso de tradição busca-se uma legitimidade, uma memória, uma construção daquele lugar como legítimo. A construção de memória está relacionada à história da colonização, a aquilo que funda uma identidade. É como se a identidade local não se descolasse da história colonial e fosse permanentemente reproduzida, atualizada e mantida, o que traz eco e justificativa para uma prática de maus-tratos aos animais.

Por fim, as SDs 26 e 27 concernem à FD antropólogo:

SD26: “A primeira fase é a **busca** do boi, os participantes se reúnem em feriados, **bebem** e abrem uma sociedade organizadas em embaixadas para encontrar o boi nas cercanias da cidade”.

SD27: “As pessoas que veem a farra de boi retratada no jornal, percebe de maneira fantasiosa, longe da realidade, sem conhecer ou presenciar a própria **festa**, são elaborações fantásticas e imaginárias”.

A manutenção desse discurso antropocêntrico pode ser encontrada também na SD26, ao enunciar “a primeira fase é a busca do boi, os participantes se reúnem em feriados, bebem”, essa relação de poder do animal humano sobre o animal não-humano, permanece, e é enunciada como uma festividade, a partir do momento em que esse boi é buscado pela cidade, recaindo também no substantivo “festa” contido na SD27, “presenciar a própria festa”. A participação dessa busca pelo boi escolhido reforça a presença de um especismo-antropocêntrico, uma vez que ao animal humano lhe é dada a opção do arbítrio, enquanto que ao não-humano é da ordem da imposição se o mesmo for considerado ‘o escolhido’. Há ainda, uma falsa sensação de que o escolhido será exaltado, porém a esse animal não-humano reincide o sofrimento, os maus-tratos.

Concluindo a análise dos três documentários, compreendemos que o discurso cultural, nesses três exemplares, apoia-se no sentido da tradição, da história, da identidade local que deve ser preservada. Esses sentidos e formas de discursivizar são conceituações abstratas que se sobrepõem aos reais maus-tratos sofridos pelos animais não-humanos e enfatizam o que venho chamando de pensamento antropocêntrico como ordenador dos sentidos então possíveis. A partir disso, compreendo como tal pensamento é enraizado na própria ideia de existência e sobrevivência humana, de forma que, nesses discursos, a vida não existe sem a relação de exploração do animal não-humano. E é esse um dos maiores

empecilhos, a meu ver, para o estabelecimento de um diálogo e de reflexões que questionam a manutenção de tais práticas, e mesmo para a abertura social à consideração das leis e aos questionamentos propostos por ONGs e por outros movimentos.

3.3 Um outro conceito de cultura é possível?

Neste momento, é caro retomar as considerações de MeryChalfun (2008) que, por sua vez, apresenta uma visão socioantropológica acerca da natureza dessas práticas violentas com os animais para combater o discurso da cultura de sofrimento animal como diversão humana. Nesse sentido, secundariza momentaneamente a discussão jurídica sobre a questão, para exibir de que forma diversas sociedades, ao longo dos séculos, promoveram espetáculos cruéis, tanto com batalhas entre homens – os conhecidos gladiadores – quanto com a exploração animal. Para a autora, a utilização de animais em manifestações como as mencionadas nas páginas acima são resultados, ou resquícios, da mentalidade de espetáculo da crueldade promovida nos séculos anteriores, em que era socialmente simbólico, em termos de poder, colecionar e maltratar animais.

Além disso, Chalfun (2008) questiona o *status* de superioridade da humanidade que, mesmo diante da consideração de ser mais evoluída em relação às outras espécies e possuir razão, linguagem e um estágio considerado de maior desenvolvimento, utiliza o sofrimento de outras espécies como diversão. Nesse sentido, a autora indaga de que forma a inteligência humana pode, ao mesmo tempo, significar para a consciência humana o direito de acessar um lazer imoral, antiético e que expõe outros animais a dor e sofrimento, seres que são passíveis de sensibilidade. De acordo com Chalfun, é

inconcebível que em pleno século XXI, os animais ainda sejam utilizados em manifestações ditas culturais ou de lazer, não há qualquer motivo ou necessidade real que justifique a continuidade e permanência de tais atividades, e apesar das diversas proibições legais e manifestações contrárias dos movimentos de defesa dos animais, estes continuam sendo utilizados de forma arbitrária, sem qualquer controle e de forma ilegal, alegar e defender aparente conflito entre direito de lazer e manifestação cultural com o direito dos animais, e defender a prevalência da utilização destes seres não parece e não é um discurso ético, correto e moral, pois não há como se vislumbrar qualquer conflito, mas sim crueldade que não pode ser tolerada como forma de lazer ou cultura (CHALFUN, 2008 p. 3).

Chalfun, portanto, questiona a noção de cultura e de manifestações culturais atreladas ao sofrimento animal e propõe, ao mesmo tempo, uma noção de cultura que esteja atenta às manifestações éticas e na qual, mesmo no que se refere ao entretenimento, o homem possua respeito em relação às outras espécies. Isso se reflete em sua menção ao que propõe Michel Serres (ANO), de que é preciso que haja uma nova relação entre os homens e a natureza, para lembrar que a humanidade também é parte da natureza e, portanto, a noção de cultura, entretenimento e lazer, devendo respeito também às outras espécies.

O que a autora esboça durante todo esse texto é uma visão de cultura integrada com a ética. Sua defesa critica a pretensão de superioridade que o homem possui em relação às outras espécies e que o respeito que a humanidade tem em relação às outras espécies aparece apenas quando os seus valores, de superioridade a qualquer custo, não são atacados. Em face da discussão sobre o sofrimento alheio, o homem ignora a crueldade com os animais e se deleita diante da felicidade de seu lazer cruel. Nesse sentido, a tradição antropocêntrica é uma cultura da indiferença.

No limite, Chalfun defende a valorização dos animais como *sujeitos de uma vida*. O direito à vida, e à vida digna, é inerente a todo ser vivo, não apenas aos seres humanos. O homem não deve possuir o direito de abusar dos animais visando o lazer, e/ou o lucro, e nem lhes impondo modos de vida que não condizem com a sua natureza. Assim, a centralidade do argumento de Chalfun reside na moral e na ética, pautada por uma visão holística e integrada entre humanidade e natureza, humanidade e outros seres vivos. Em benefício próprio, a humanidade descartou o direito à vida e ao bem-estar dos animais não humanos, visando apenas interesses próprios, sem preocupação com a integridade e a senciência dos animais. Há, assim, de se considerar que uma conduta ética em relação aos animais figura não apenas como norma jurídica, mas como uma conduta social que vise o bem-estar de todos os seres vivos. Para Chalfun,

há que se considerar que o direito à vida digna, é um direito inerente de todo ser vivo e não apenas ao ser humano, sendo inconcebível que em pleno século XXI, os animais continuem sendo usados em rodeios, circos, farra do boi, zoológicos, rinhas, vaquejadas, caça ... a despeito das leis existentes e do sofrimento causado. Os defensores de tais manifestações afirmam que não há dor em suas práticas, que os direitos dos animais são respeitados, que há ética e moral, no entanto, veremos a seguir, em

algumas destas sutilizações, que tal afirmação é falsa (CHALFUN, 2008, p. 4).

Chalfun retoma, assim, manifestações citadas nas páginas anteriores, mas em outra perspectiva. A sua ideia é confirmar como a suposta pacificidade do uso de animais em práticas culturais têm, na verdade, a crueldade como componente principal. Nesse sentido, no que se refere aos circos, a autora demonstra como retirar animais de seus *habitats*, em viagens constantes, cansativas e violentas não deveria ser considerado um espetáculo cultural. Nos bastidores desse espetáculo, as condições de higiene precárias às quais os animais são submetidos, constantemente isolados de seus pares, revelam a forma como os animais passam a maior parte de suas vidas nesses contextos: enjaulados, acorrentados e castigados. Nessa perspectiva, é salutar recordar que muitas famílias veem o circo, muitas vezes, como diversão para levar as crianças, e assim,

ignorando a realidade dos fatos, ou acreditando nos donos de circos e domadores, de que os animais nada sofrem e são bem tratados, os pais incentivam os circos e levam seus filhos para ver os belos elefantes, grandes animais que se equilibram em cima de pequenos bancos, tigres selvagens que pulam por arcos de fogo, macacos que vestidos de palhaço andam de bicicleta, ursos selvagens que andam em duas patas. No entanto por trás de tais malabarismos há uma triste vida que sofre todos os dias (CHALFUN, 2008, p. 5).

Elefantes que, nas manadas, vivem em média 60 anos, quando isolados, vivem em média 14 anos, três vezes menos do que viveriam se estivessem em seu *habitat* natural (CHALFUN, 2008). Frente a essa realidade, seria inaceitável propor o discurso falso de que os animais não são maltratados nos discursos e nos atos contra eles investidos. Assim, o nível de treinamento abusivo leva a muita mutilação e sofrimento animal, mesmo que, ainda sobre as práticas de crueldade disfarçadas de manifestações culturais, auto protegidas sobre o “direito ao lazer”, há de se mencionar que alguns circos não usam animais em suas programações e espetáculos. É o caso, por exemplo, do *Cirque du Soleil*, composto apenas de programações com seres humanos, sem promover o sofrimento animal como um espetáculo a ser consumido. Há, portanto, a possibilidade de que entretenimentos que tradicionalmente exploraram animais se reinventem para garantir o compromisso ético de cuidado com todas as vidas.

Sobre as rinhas, que são consideradas por muitos como lazer e até mesmo esporte, Chalfun (2008) questiona que lazer sádico poderia estar associado à morte de um animal, em um espetáculo sangrento, sem qualquer compaixão com outros seres vivos. No caso dos galos, são colocadas esporas e os bicos carregam pontas de aço. Durante a rinha, os animais têm orelhas e cristas cortadas e essas rinhas, como mencionado em páginas acima, só acaba quando um dos animais morre.

Os rodeios, para a autora, também merecem muitas críticas, por assumir o mesmo discurso de “lazer e esporte” que anestesia o julgamento moral de muitos dos participantes e simpatizantes. Os organizadores dos rodeios defendem o uso dos animais, sob a justificativa de que estes não sofrem com os instrumentos utilizados, que os instrumentos causam apenas leves incômodos ou desconfortos. O interessante dessa prática é como ela é transformada em um símbolo de coragem e habilidade humana, por conseguir manter-se durante oito (8) segundos em cima do animal. A partir desse discurso, a ação humana ganha contornos de heroísmo ou de bravura, mas a vida animal é tida como descartável ou mero pano de fundo do espetáculo,

como se não fosse suficiente o sofrimento nas supostas provas e acrobacias, além dos treinos que antecedem as provas, e todo momento de espera muitas vezes sem água e alimentação, existem ainda os instrumentos sádicos utilizados, como o sedem, objetos pontiagudos, peiteira, sino, esporas, choques elétricos e mecânicos, substâncias abrasivas que são introduzidas no organismo do animal, golpes e marretadas, todos utilizados com o objetivo do animal demonstrar um estado de selvageria que na verdade não existe em condições normais e um verdadeiro “espetáculo” ao grande público (CHALFUN, 2008, p. 8).

Vale mencionar, nesse contexto, que há algumas previsões recentes sobre algumas dessas práticas no ordenamento jurídico brasileiro, que permitem a realização desses eventos e, mais do que isso, realçam e reconhecem as práticas como manifestações culturais nacionais. A cultura como processo discursivo pode significar de formas diferentes ao longo do tempo, algo que era discursivizado como cultural pode ser, em outro momento, significado como um caso de maus-tratos animais, razão pela qual, inclusive, artigos e decretos podem ser revogados. Para ilustrar, menciono que as rinhas de galos foram discursivizadas, por um tempo, como diversão e, na década de 90, essa prática passa a não ser mais admitida, passando a ser significada como maus-tratos a animais.

3.4. As leis em torno da cultura e dos maus-tratos contra animais não-humanos: Lei de Crimes Ambientais 9.605/98, Lei 13.873/19

Com relação aos temas Vaquejada e Farra do Boi, identificamos que a Lei 13.364/2016, modificada posteriormente em 2019, reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço como expressões artísticas e esportivas, e também como manifestações culturais nacionais (BRASIL, 2016). Por esse texto, essas manifestações passam a figurar como patrimônio cultural brasileiro, ligadas à vida, à identidade e a memória dos grupos que fazem parte desse campo cultural. Entre as expressões consideradas, há as montarias, provas de laço, provas de rédeas, e muitas outras, dentro do grande campo de expressão da vaquejada, do rodeio e do laço.

Já em 2017, a realização das Vaquejadas foi votada pelo STF e aprovada como *esporte* pelo Projeto de Lei 8240/17. A votação foi acirrada e algumas mudanças foram implementadas em prol dos animais. Em 2019, o tema voltou novamente à pauta do judiciário, com o projeto sendo configurado como a Lei 13.873/19, que foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro. É de 2017 também a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017 que determina, nesse caminho, que práticas desportivas – como as vaquejadas e os rodeios – não são consideradas cruéis (BRASIL, 2017), em uma emenda ao art. 225 da Constituição Federal.

Nessa ocasião, vale a pena expor o dispositivo e sua alteração. No art. 225, inciso VII, como já abordamos, no capítulo anterior, a Constituição Federal assegura a proteção da fauna e da flora e veda, na forma da lei, práticas que coloquem em risco a fauna e a flora, que provoquem a extinção de animais ou que submetam animais à crueldade (BRASIL, 1988). A adição via emenda constitucional está presente no §7º, que passa a integrar o seguinte texto:

Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas

por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos (BRASIL, 2017).

Vale enfatizar, aqui, o trecho que diz “desde que sejam manifestações culturais”, a partir da qual seria possível justificar as práticas desportivas. Nesse sentido, questiona-se qual o limite do uso recreativo do sofrimento animal para o lazer de humanos.

Um artigo dos juristas Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer (2020) discute a Emenda Constitucional nº 96/2017 sobre a vaquejada e a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) nº 5.728 e joga luz sobre o tema. A referida ADI, segundo os autores, trata de uma ação ajuizada pelo Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal, que objetiva declarar inconstitucional a Emenda 96/2017, citada acima, que ficou conhecida como a “PEC da Vaquejada”, por reconhecer que manifestações culturais não deveriam ser entendidas como práticas cruéis.

Os autores defendem que há uma contradição inerente à emenda constitucional nº 96/2017, em relação ao texto da constituição, pois destoa completamente do conteúdo protetivo referido no artigo 225 (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020). Até o presente momento, a ADI nº 5.728 não foi julgada pelo STF, muito embora o STF possua jurisprudência anterior acerca da dignidade dos animais não-humanos, inclusive no julgamento da ADI 4.983/CE, sobre a vaquejada, no qual a Ministra Rosa Weber havia apontado que é necessário reconhecer que há dignidade para além da pessoa humana e que o Estado de Direito deve acolher essa dimensão ecológica. Sobre as consequências dessa Emenda para o rol protetivo acerca do direito dos animais, os autores apontam que

a EC 96/2017, por sua vez, encontra-se em total dessintonia com tal marco jurídico, abrindo um flanco de vulnerabilidade normativa no tocante à proteção dos animais e vedação de práticas de maus tratos, inclusive para além da prática da “vaquejada”, cuja proibição, por força da decisão do STF no julgamento da ADI 4983/CE, realizado no mês de outubro de 2016, teria sido o principal mote para a inserção do famigerado parágrafo 7º no artigo 225 da CF/88. Outrossim, não há dúvidas em relação ao fato de que inúmeras outras matérias irão tentar “pegar carona” por essa brecha normativa aberta pelo poder de reforma constitucional, como, por exemplo, atesta o Projeto de Lei n. 6.268/2016, em trâmite no Congresso Nacional, que pretende regulamentar a caça “desportiva” de animais silvestres, entre outros (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020, n.p).

Além disso, recentemente, uma reportagem⁶ discutiu a aprovação da vaquejada como esporte na qualidade de projeto de lei pela Comissão do Esporte da Câmara dos Deputados, estando o trâmite do projeto em caráter conclusivo e posteriormente será analisado por mais algumas comissões. Apesar disso, entende-se que o *status* atual da vaquejada, nesse contexto, é um ponto pacífico no ordenamento jurídico, embora cause enorme desconforto a ativistas dos direitos dos animais e associações ambientais de forma geral.

Se as Vaquejadas foram reconhecidas e regulamentadas, apesar da pressão pública contrária, o caso da proibição da Farra do Boi é bastante consolidado. Considerado ainda na década de 1990 uma prática cruel e ilegal, a Farra do Boi foi proibida pelo STF em 1998, pela Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98, a qual traz um capítulo reservado à previsão dos crimes contra o meio ambiente, com artigos com previsão de sanção legal aos crimes de violência contra os animais, define sanções penais e administrativas para condutas e atividades lesivas. Dessa forma, a partir dessa lei, o Direito Penal ordena as penas previstas para os crimes ambientais. A penalidade imposta a quem pratica o crime é prevista no seu artigo 32, que dispõe:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

A Lei de Crimes Ambientais nº 9.605/98 é histórica em termos de legislação protetiva do direito dos animais. Tal historicidade pode ser observada, inclusive, nos processos de nomeação. A legislação e os debates a ela relacionados se inscrevem numa região de sentidos heterogênea, na qual funcionam os sentidos do especismo, que nomeia “animal” em oposição a “humano”, significando esse último como superior e com direito irrestrito sobre todas as espécies, e os sentidos da crítica ao especismo, que rejeita a

⁶ CÂMARA LEG. Comissão aprova proposta que reconhece vaquejada como esporte. 23 nov 2021 [online]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/830094-comissao-aprova-proposta-que-reconhece-vaquejada-como-esporte/> Acesso em 17 dez. 2021.

oposição “animal” *versus* “humano”, instaura um processo de nomeação que se desloca do especismo: “animal humano” e “animal não-humano”.

Para entendermos a elaboração de leis e sua aprovação e aplicação, é importante termos noção dos princípios jurídicos, que são premissas norteadoras do ordenamento jurídico, assim como a Constituição Federal, que rege todo ordenamento jurídico e legislativo. O legislador leva em conta a moral, a ética e os princípios como diretrizes. Dessa forma, temos o *princípio da participação comunitária* que se assemelha ao *princípio da cooperação*, uma vez que tanto o Estado quanto a sociedade, devem ambos colaborar a fim de resguardar os direitos ambientais, pois se visa os interesses ambientais para garantir o desenvolvimento de uma política ambiental adequada. Um outro princípio importante na tutela ambiental é o da *obrigatoriedade de intervenção do Poder Público*, isto é, a gestão do meio ambiente não diz respeito apenas à sociedade civil, mas também ao Poder Público. Uma vez que cabe ao Poder Público a função de administrar esses bens, devendo explicar a gestão prestando contas a respeito da utilização dos bens de uso comum do povo, assim como a fauna. Cabe ainda o *princípio da proporcionalidade*, ou seja, a utilização de mecanismos de melhor qualidade e de proteção, para que uma decisão ambiental seja atingida. Trata-se de uma forma de avaliar, a adequação e a proporcionalidade das medidas requeridas para que seja de forma prévia evitado o risco ambiental. Em relação aos animais domésticos o *princípio do respeito integral* encontra-se presente nessa esfera, pois aborda o modo de tratamento do homem com os animais, uma vez que qualquer forma de maus-tratos e violência, é atitude inaceitável e reprovável perante a sociedade. Conforme prevê a legislação, é proibido qualquer ato que afete a integridade física, psíquica ou o bem-estar dos animais. Liga-se necessariamente ao processo de garantia dos direitos de forma efetiva, o *princípio da representação adequada*, pois é por meio da representação dos animais que se pode legitimar a efetivação da tutela jurídica prevista em lei.

O *princípio da proporcionalidade*, já mencionado, na seara dos animais é muito utilizado, e deverá ser mencionado sempre que um princípio estiver colidindo com outro e entrar em conflito práticas culturais que provoquem maus-tratos contra animais. A título de exemplo, pode-se aplicar quando o princípio da preservação da cultura, colidir com os princípios que protegem a fauna. Nesse caso deverá haver uma ponderação entre os dois princípios aplicando a razoabilidade, ou seja, o princípio da preservação da natureza e a

realização de valores econômicos, culturais e sociais diante do caso concreto. Nesse sentido, Di Pietro define que

o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto (DI PIETRO, 2001, p. 80).

Ressaltamos o princípio da razoabilidade, no que se refere ao tema deste capítulo, pois ele foi aplicado pelo STF para julgar justamente a Farra do Boi, dado que de um lado estava uma questão cultural e de outro uma norma Constitucional. O STF, ao julgar o recurso extraordinário nº 153531-8, considerou contrária à Constituição a farra do boi, proibindo a prática por submeter os animais a crueldade⁷, conforme o artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal. Portanto, a ponderação foi feita entre dois direitos fundamentais, o da livre manifestação cultural e o da preservação ao meio ambiente. Conforme a ementa do julgado:

COSTUME – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ESTÍMULO – RAZOABILIDADE – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – ANIMAIS – CRUELDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “Farra do Boi” (BRASIL, 1997).

Portanto, é perceptível a importância dos princípios e direitos fundamentais, pois são alicerces e fundamento para a proteção jurídica dos animais, garantindo interesses básicos dos animais de forma efetiva e o respeito perante a sociedade. Outro exemplo do papel fundamental do poder judiciário em casos como esses foi a aplicação, pelo STF, em um julgado e em que, com base no artigo 225, § 1º, VII da Constituição Federal, declarou-se a inconstitucionalidade de lei que autorize ou discipline a prática de briga de galos, pois

⁷ Cabe mencionar que, no caso da Farra do Boi, alguns órgãos (ANPANDE, a LDA, a SOZED e APA) são responsáveis pela ação civil pública contra o Estado de Santa Catarina, com o objetivo de se opor à realização do evento na faixa litorânea do estado.

era evidente não estar de acordo com a norma constitucional por expor os animais a maus-tratos. Esses exemplos demonstram o interesse do poder judiciário em coibir a prática de violência contra os animais e, em ambos os casos, realizou-se a ponderação de princípios sendo que de um lado estava a questão cultural e de outro o animal vítima de violência, mas prevaleceu o bem-estar do animal.

A decisão não coibiu os farristas. É salutar lembrar que, em 2007, o município de Governador Celso Ramos tentou regularizar, em um projeto de lei, a Farra do Boi como “brincadeira do boi”, para figurar como um patrimônio cultural do município. Chalfun, nesse movimento, defende que

a crueldade totalmente sem motivação, sem necessidade, contra um animal indefeso e desesperado foi proibida e não pode ocorrer na clandestinidade, as campanhas, educação, informativos contra a farra e a substituição por brincadeiras como o boi de mamão, espécie de bumba meu boi, no qual não há um animal verdadeiro, devem ocorrer de forma a acabar definitivamente com a prática cruel da farra do boi (CHALFUN, 2008, p. 11).

De acordo com Martins (2017), para contestar essa ação, no mérito o Estado sustentou que a Farra do Boi configura uma prática com significado cultural para algumas comunidades “e não comporta, intrinsecamente, práticas violentas ou cruéis contra os bois. Caso tais práticas ocorram, isso constitui infração penal, cabendo à polícia e à justiça criminal coibir os abusos na forma da lei” (MARTINS, 2017, p. 39).

Em primeira instância, o Ministério Público, acolhendo o posicionamento externado na peça exordial, manifestou-se pela procedência da ação. Todavia ela foi julgada improcedente, sem a resolução do mérito, acolhendo-se o argumento da impossibilidade jurídica do pedido. Entretanto, para assim decidir afirmou que a manifestação cultural em questão encontra proteção em nível constitucional. Dessarte, concluiu que, se algum delito fosse perpetrado, caberia a interferência dos órgãos de segurança pública, pois “ao Judiciário, constitucionalmente, afeta, quando movimentada a ação penal, julgar com imparcialidade, após observado o contraditório no devido processo legal” (MARTINS, 2017, p. 40).

Chalfun (2008) destaca que, apesar da vitória no tribunal, a batalha contra a Farra do Boi não acabou, pois seria necessária uma ação mais enérgica das autoridades locais e das forças policiais para coibir as farras, que continuam ocorrendo.

De fato, não é incomum a divulgação de reportagens que denunciam a continuidade das Farras do Boi, que acontecem de forma clandestina em diversos municípios de Santa Catarina. A previsão legal não impediu que muitos dessem continuidade às manifestações com crueldade animal. Nesse sentido, é necessário implementar fiscalização adequada para coibir as práticas. Mais do que isso, a sociedade como um todo deve refletir sobre as manifestações que, sob o discurso da cultura ou do entretenimento, têm vitimado diversos animais de forma corriqueira, posto que a vida humana parece estar acima de todos os outros animais, inclusive ao possuir o direito de decidir que, mesmo sangrando, os animais não são agredidos. Apesar de entendermos que, em muitos casos, o tema e a criminalização são assuntos delicados, principalmente quando se chocam com o discurso de cultura, e os sentidos de tradição, história, identidade, comunidade e família nele presentes, vemos que essas práticas são, assim, frutos da perspectiva antropocêntrica de sociedade que permite os maus-tratos animais de forma escancarada, como observado na letra da lei nº 13.873/2019 que versa em seu art. 3º-A que as modalidades esportivas equestres tradicionais podem ser exercidas sem prejuízo do disposto nessa Lei se enquadrarem em:

- I - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio;
- II - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira;
- III - provas de laço;
- IV - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores;
- V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha;
- VI - julgamento de morfologia;
- VII - corrida;
- VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro;
- IX - paleteada e vaquejada;
- X - provas de rodeio;
- XI - rédeas;
- XII - polo equestre;
- XIII - paraequestre. (BRASIL, 2019)

Novamente, pelo art. 3º-A dessa Lei, compreende-se a presença do discurso antropocêntrico, que ressoa para o sentido de entretenimento, adestramento e esporte, como pode ser observado no quadro 2.

Quadro 2 - Proposição antropocêntrica de referência: discursivização como entretenimento, esporte e adestramento

<p>Proposição antropocêntrica de referência: <i>discursivização como entretenimento, esporte e adestramento pelo fato de</i></p>	<p>Incisos do Art. 3º-A</p>
<p>1. Adestrar, domesticar e equipar o animal não-humano</p>	<p>I - adestramento, atrelagem, concurso completo de equitação, enduro, hipismo rural, salto e volteio; II - apartação, time de curral, trabalho de gado, trabalho de mangueira; XI - rédeas;</p>
<p>2. Participar de competições e/ou eventos</p>	<p>III - provas de laço; IV - provas de velocidade: cinco tambores, maneabilidade e velocidade, seis balizas e três tambores; V - argolinha, cavalgada, cavalhada e concurso de marcha; VI - julgamento de morfologia; VII - corrida; VIII - campereada, doma de ouro e freio de ouro; IX - paleteada e vaquejada; X - provas de rodeio;</p>
<p>3. Praticar esportes</p>	<p>XII - polo equestre; XIII - paraequestre.”</p>

Fonte: elaboração minha

Sirvo-me de animais para ensinar o homem.

(Jean de la Fontaine)

CAPÍTULO 4

RESISTINDO AO ANTROPOCENTRISMO: OS DISCURSOS DE BIOCENETRISMO, VEGANISMO E ATIVISMO EM PROL DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Nesse capítulo, reviso, por via de artigos científicos, alguns discursos de resistência ao antropocentrismo e que funcionam como base e/ou originam para vários movimentos ativistas em prol da vida dos animais não-humanos. São eles o biocentrismo, o ecocentrismo e o veganismo. Além disso, exponho a análise de algumas SDs enunciadas por ativistas para se poder compreender como discursivizam os animais não-humanos na relação com o humano. Contudo, entendo que a resistência ao antropocentrismo é algo que faz parte de um processo de desconstrução lento, uma vez que o discurso antropocêntrico atravessa discursivamente todos os discursos, inclusive os discursos de resistência, e ainda é capaz de provocar efeito discursivo de verdade.

4.1. O discurso biocêntrico

Na busca pelo entendimento de outros discursos a partir dos quais a vida dos animais não-humanos pode ser conceituada e como eles podem reverberar na formulação e na aplicação de leis, nessa pesquisa, compreendo que alguns têm tido proeminência nesse sentido. São eles os discursos biocêntrico, o ecocêntrico e o veganista, que são praticados por teóricos e ativistas, como poderá ser observado.

Para entender o biocentrismo e o ecocentrismo como alternativas para o pensamento que venho discutindo como antropocêntrico, parto da leitura do texto denominado “As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental” (SCHERWITZ, 2015), em que a autora trata do Direito Ambiental e de como os direitos dos animais têm sido tratados nessa área do direito, além de também versar sobre as diferenças entre os direitos dos animais sob as perspectivas antropocêntrica, ecocêntrica e biocêntrica. A autora traz inicialmente a localização do direito ambiental dentro da ordem constitucional, mencionando o art. 225 da Constituição, que trata do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como visto. Em sua revisão das leis, ela menciona os princípios presentes no Direito Ambiental, enfocando mais especificamente os princípios da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento sustentável, do poluidor-pagador, da prevenção e precaução, da participação e da ubiquidade para, assim, explicar o tema do artigo.

O princípio da dignidade da pessoa humana, como aponta Scherwitz, é um fundamento a ser seguido pelo país em praticamente todas as suas ações, tendo em vista que está presente no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, no título dos princípios fundamentais. A dignidade da pessoa humana é o primeiro princípio a ser mencionado, tendo grande papel na garantia de que as atuações estatais serão pautadas em garantir aos seres uma possibilidade de viver bem. Pois, conforme traz a autora em seu texto,

se não houver ainda, condições mínimas para uma vida digna, se a intimidade e a identidade do indivíduo forem objeto de ingerências indevidas, se sua igualdade relativamente aos demais não for garantida e se não houver limitação do poder, não haverá espaço para a Dignidade da Pessoa Humana, cabendo ao homem se contentar em ser mero objeto de arbítrio e injustiças (SCHERWITZ, 2015, p. 3).

Assim, para ela, é possível traçar uma relação entre esse princípio e o reconhecimento também do direito ao meio ambiente, que é o que garante a sobrevivência das pessoas.

Já com relação ao princípio do desenvolvimento sustentável, esse diz respeito ao uso dos recursos ambientais de forma racional, objetivando que diversas áreas da vida, como a econômica, estejam em harmonia com a necessidade de se preservar o meio ambiente. É importante asseverar, sobretudo, que o desenvolvimento a que se está diante é aquele que visa o progresso ou a possibilidade de o país continuar fazendo uso de alguns dos recursos que a natureza dá. O que a leva à conclusão de que tal princípio existe primeiramente para defender um interesse humano, e ao mesmo tempo, o referido princípio coloca um limite nesse interesse asseverando que ele deve ocorrer respeitando os recursos naturais para que eles não se esgotem.

No que diz respeito ao princípio do poluidor-pagador, esse trata da obrigação que uma pessoa possui de arcar com as consequências dos atos que praticou e que são danosos ao meio ambiente. O princípio diz respeito a uma “(...) imposição ao usuário, da contribuição pela utilização dos recursos ambientais com fins econômicos e da imposição ao poluidor e ao predador da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (SCHERWITZ, 2015, p. 7). Esse princípio se encontra em diversos momentos no ordenamento jurídico, como na própria Constituição Federal, em seu art. 225, parágrafo 3º,

e no art. 14, parágrafo 1º da Lei n. 6.938/81. Importante ressaltar que, conforme traz a autora,

o Princípio do poluidor-pagador é um princípio normativo de caráter econômico. Caracteriza-se em razão da responsabilidade civil objetiva (onde não se verifica a culpa do agente) e a prioridade da reparação específica do dano ambiental, bem como a solidariedade dos agentes poluidores quanto á reparação do dano (SCHERWITZ, 2015, p. 7).

Ainda, há que se falar no princípio da prevenção/precaução. Tal pode ser compreendido em dois segmentos, o primeiro dizendo respeito ao papel de prevenir que danos sejam causados ao meio ambiente, ou seja, evitar que isso possa ocorrer porque naquela situação isso é muito provável de ocorrer. O segundo, por sua vez, dizendo respeito à possibilidade de também evitar danos que possam vir a ser causados, mesmo que eles pareçam improváveis de ocorrer.

Nesse caminho de reflexão, adentrando nos aspectos que versam sobre o Direito Ambiental sob uma visão antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica, é cabível ressaltar que a visão antropocêntrica do Direito Ambiental enxerga o homem como aquele que ocupa o centro das discussões ambientais, levando em consideração os seus interesses e os impactos que as ações danosas ao meio ambiente podem ter para ele mesmo futuramente. Portanto, não deixa de ter enfoque no ser humano, por isso a denominação antropocêntrica. Para a autora,

na Visão Antropocêntrica, a pessoa humana é o destinatário da norma constitucional e o homem é o único capaz de proteger e preservar o meio ambiente. De acordo com essa visão, o bem ambiental está voltado para a satisfação das necessidades humanas, protegendo “indiretamente” outras formas de vida (SCHERWITZ, 2015, p. 12).

Por sua vez, a visão biocêntrica é aquela que também considera a vida animal não-humano como relevante nos debates envolvendo a tutela do meio ambiente. A partir desta visão, entende-se que o meio ambiente está ali primeiramente para ser respeitado e merecer existir sem necessariamente ser utilizado com a finalidade de suprir o ser humano. Ainda, a partir da visão biocêntrica, tem-se que a natureza possui seus próprios valores, sendo

cabível protegê-la não somente levando em conta o proveito que se pode ter dela, justificando a proteção com base no lucro que ela pode dar.

Indo além, a visão ecocêntrica entende que o meio ambiente é de todos, sendo um verdadeiro patrimônio da humanidade. Assim, a natureza existe por si mesma, não para satisfazer desejos humanos ou finalidades dos mesmos, mas porque existe para si. Assemelha-se à visão biocêntrica, mas se mostra muito mais contrária à visão antropocêntrica.

O mérito do artigo de Scherwitz (2015) é o de fazer visíveis esses outros discursos a partir dos quais refletem em torno da vida dos animais não-humanos, e tenta responder se os animais não-humanos têm direitos ou não. Como aponta a autora, a visão que permanece majoritária nos tribunais é a antropocêntrica, e será necessário tempo para que essas outras visões sejam incorporadas na sociedade e comecem a promover efetivas mudanças de interpretação e de julgamento.

O biocentrismo também é discutido por Robert Lanza (2007) no texto *Una nueva teoría del universo. Con la vida en la ecuación, el biocentrismo crece con la física cuántica*, em que crítica o que seria uma ciência antropocêntrica. Para Lanza, o biocentrismo considera que absolutamente *todas* as formas de existência possuem relevância, o que representa uma quebra de paradigma com relação à ideia tão compartilhada de que os seres humanos estão no centro da existência – ideia essa que tem marcado, como enfatiza, a própria maneira como a ciência se constitui, funciona e trata a realidade, o que impacta diretamente no modo que os seres vivos são vistos, estudados e até mesmo tratados. Como aponta, as teorias que são mais utilizadas e consideradas atualmente não levam em consideração o aparato que circunda a existência, acabando por se limitar à humana. Para ele,

a grande maioria das teorias abrangentes nada mais são do que histórias que não levam em conta um elemento crucial: que as estamos criando. É uma criatura biológica que faz as observações, dá nome ao que observa e cria as histórias. A ciência não conseguiu lidar com o elemento da existência que é ao mesmo tempo o mais familiar e o mais misterioso, o da experiência consciente⁸ (LANZA, 2007, p. 6-7).

⁸ Nossa tradução de: La gran mayoría de las teorías comprensivas no son sino historias que no toman en cuenta un elemento crucial: que nosotros las estamos creando. Es una criatura biológica la que hace las

Para o autor, portanto, as teorias que têm sido criadas até então, apesar do seu êxito em ajudar na compreensão da vida, ainda são muito limitadas, pois tentam responder dilemas de uma realidade antropocêntrica. Como entendo, o discurso antropocêntrico na ciência acaba por impactar as formas como interpretamos a vida do animal humano e a vida dos animais não-humanos e fundamentar, inclusive, as maneiras de se julgar juridicamente alguns casos⁹.

4.2. O discurso veganista

Como entendo, o veganismo tem se discursivizado como movimento, como ética e política de vida é um dos principais discursos praticados por ativistas dos direitos dos animais não-humanos. Segundo Trigueiro (2013), no texto de título *Consumo, ética e natureza: o veganismo e as interfaces de uma política de vida*, o veganismo é denominado como uma forma de vida que se baseia em preceitos éticos e de reconhecimento do direito de os animais viverem livremente sem serem forçados a determinadas situações de vida ou de morte - por parte dos seres humanos. O veganismo representa uma forma de traduzir uma identidade que visa ir contra qualquer relação entre o humano e o animal que esteja colocando o primeiro em cima do segundo, utilizando este em face daquele. Conforme a autora, os veganos (ou *vegans*), como praticantes desse modo de vida, são

reconhecidamente aqueles indivíduos que se posicionam contra qualquer modo de exploração animal, incluindo-se aí as formas de trabalho forçado, o seu consumo como fonte alimentícia e, também, como componentes de processos ou produtos manufaturados (cosméticos,

observaciones, le da un nombre a lo que observa y crea las historias. La ciencia no ha logrado asumir el elemento de la existencia que es a la vez el más familiar y el más misterioso, el de la experiencia consciente.

⁹Cabe mencionar que além da forma como as ciências modernas vão cartografar, dissecar, conceituar e tratar os animais não humanos, a filosofia e a religião também serão fontes discursivas para a constituição das relações entre humanos e os demais animais. Por exemplo, Pires (2018) aponta que Pitágoras (c. 570 - c. 495 a.C.), ao cultuar Apolo, somente levava trigo, cevada e bolos feitos sem necessidade de fogo para o altar de culto, e que o filósofo nunca levava animais, bem como proibia que eles animais fossem consumidos pelas pessoas. Entretanto, mais adiante, observa-se uma separação bastante específica entre os animais e os seres humanos na filosofia aristotélica (384-322 a.C.), o que faz haver uma mudança de paradigma sobre como os animais passam a ser vistos, agora como objetos a serem utilizados pelos humanos, que, em outras palavras, tudo poderiam dominar por deterem a racionalidade vista como necessária para tanto.

roupas, material de limpeza, etc.). São grupos contrários também à vivisseção de animais em laboratórios e ao uso dos mesmos em prol do chamado progresso da ciência. Não toleram, além disso, qualquer forma de entretenimento que faça uso da exposição e/ou maus-tratos de animais (zoológicos, circos, touradas, rodeios, etc.) (TRIGUEIRO, 2013, p. 237-238).

A partir disso, o veganismo é um discurso de grande importância para a execução dos direitos dos animais, bem como para uma forma de denunciar o que é feito contra eles, reclamando por mudanças nos padrões de consumo e de pensamento, pois um dos pilares importantes do movimento é a responsabilidade do consumidor com o que compra para consumir. O que compramos, com base em nossos padrões de comportamento, de remuneração e de identificação com a marca ou produto, é o resultado de escolhas que podem ser alteradas.

Um dos maiores questionamentos, e que fazem parte do veganismo, é confrontar a tão disseminada ideia de que o ser humano é superior ao animal por ter racionalidade e ele não. Esse atributo que sempre pareceu justificar a forma com que os animais foram e ainda são tratados mundo afora, é posta em debate por meio do veganismo, que reconhece os animais como seres importantes, que merecem relevância e que possuem seus valores. Isso porque a racionalidade não pode ser o único atributo para se compreender um ser vivo como significativo.

Segundo Pires (2018), a importância do veganismo é a quebra que ele faz no paradigma de tratamento aos animais não humanos, além dos princípios éticos que fazem parte desse modo de vida, já que ele possui alguns princípios básicos que traduzem as suas intenções. De acordo com a autora, são seus princípios: a igual consideração de interesses, o princípio dos animais sujeitos de uma vida e o princípio da abolição da propriedade animal.

O princípio da igual consideração de interesses pode ser visto como uma forma de exigir que os animais não sejam tratados de forma desrespeitosa, pois não possuem o interesse de sofrer. O fato de não possuírem racionalidade ou outros atributos conferidos exclusivamente aos animais humanos não justifica, em hipótese alguma, colocar os animais não-humanos sob condições degradantes. Já o princípio dos animais sujeitos de uma vida parte do pressuposto utilizado para justificar a mesma condição que é atribuída aos humanos, que são vistos como aqueles que possuem o direito de ter liberdade, integridade

física, etc., considerando que ele também é aplicado aos animais. Isso tendo em vista que o que torna o animal humano sujeito de uma vida é a capacidade de estar consciente do mundo. Por sua vez, o princípio da abolição da propriedade animal, como o nome já leva à conclusão, significa considerar que os animais atingem a sua condição de dignidade quando não estão sujeitos à necessária propriedade de um ser humano.

Segundo Pires (2018), é do filósofo Gary Francione e de sua conceituação do veganismo que podemos ter o entendimento dos animais não-humanos como sencientes e sua aproximação à ideia de pessoa. Como aponta a autora,

Francione considera que qualquer ser senciente deve ser considerado uma pessoa. Não basta, portanto, regular o uso que é feito dos animais, mas importa reconhecê-los como sujeitos de interesses moralmente significativos. Francione se mostra totalmente convencido de que só será possível abolir a exploração dos animais quando eles deixarem de ser vistos como coisas, como propriedade humana (PIRES, 2018, p. 20).

Faz-se visível assim, a contribuição do veganismo ao universo discursivo a partir do qual é perceptível avanços positivos na legislação, ampliação e garantias sobre direitos dos animais, como discutido nas linhas a seguir, logo após a análise do discurso ativista.

4.3. O discurso ativista

No sentido do discurso ativista e de proteção aos animais, é interessante observar sequências discursivas extraídas de um *podcast*. Para o *podcast* foram entrevistados dois biólogos que trabalham com ONGs e atuam na causa animal, a Beatriz e o Daniel. Eles mostraram no discurso da entrevista muitas questões atuais envolvendo o homem e o meio ambiente. Inclusive, eles citaram um livro com a seguinte sequência:

SD28: “a **interação do homem é extremamente predatória** com o meio ambiente e na criação de animais em confinamento já explodiu diversas pandemias, dentre elas a que estamos vivendo hoje, já era uma situação esperada”.

Por esse trecho compreende-se o discurso antropocêntrico em que o homem é colocado no centro, recaindo na questão do especismo. A relação do homem visto como superioridade e centro, assim como o modo que ele convive com os seres de outra espécie, é enunciada na SD29:

SD29: “Se as pessoas não correlacionarem isso com sua forma de tratar os outros seres, da sua forma de se alimentar, isso não vai mudar a gente não tem uma perspectiva de melhora se as **pessoas** não **mudarem** seus **hábitos** como um todo com planeta”.

As sequências discursivas foram discursos feitos pelo biólogo Daniel, destacando como a relação homem-meio ambiente reflete diretamente em todos sujeitos.

Ainda, outro ponto citado no discurso do biólogo é a relação do homem e o capitalismo. O discurso capitalista acaba sobrepondo todos os outros discursos, inclusive o discurso de proteção e bem estar dos animais. Nota-se isso no momento em que ele fala:

SD30: “Por conta desse contato que a gente tem criação extensiva e intensiva de animais, ampliando cada vez mais as áreas pra **atender** o **mercado**, pra atender o **capital** que ele quer cada vez mais **lucrar** cada vez mais expandir”.

Compreende-se que o objetivo é o lucro e o capitalismo realizando a exploração animal.

O biólogo ainda ressalta que:

SD31: “Existe esse obstáculo no meio do caminho entre a produção científica e a traduções de dados, então a gente tem as mídias, as grandes empresas, que fazem as divulgações das informações que são aliadas com grandes mercados. Não vamos passar nenhum comercial na televisão num meio de uma novela o que a gente faz com os animais, mas vai mostrar um **comercial** da **serra** com **partes** dos **animais**”.

A mídia tem toda estratégia discursiva no intuito de reforçar a visão capitalista de consumo. Assim, na SD32 temos que:

SD32: “Então a gente trata esses animais de **consumo desde sempre** desde da nossa infância desde das nossas avós **nossos tataravós** como algo que é feito pra comer **inquestionável** indiscutivelmente não pode

questionar e não que é apresentado de uma maneira bem clara não mostra das associações desses animais com a quantidade de doenças desenvolvidas ao longo da sociedade”.

Assim, depois dessa sequência discursiva é possível levantar questionamentos como a imposição de uma cultura carnívora e de exploração animal. Então,

SD33: “Não mostra a **violência** que está incutida nos humanos porque você tem um trabalho escravo diretamente associado com a **produção de animais** em diversos lugares do **mundo**, então você tem um dedo do **capital** tentando ocultar”.

A bióloga Beatriz aborda a visão utilitarista do animal na SD34:

SD34: “Para se chegar à população, então infelizmente a **mídia** ela é grande **culpada** nesse processo também porque ela dessensibiliza as pessoas”.

SD35: “O **peru** do natal é tudo assim **objetificando** a visão **utilitarista** em cima do animal”.

E cita como exemplo, o natal e o peru que é servido na ceia na SD35. A mídia tem uma influência muito forte, principalmente nos comerciais ao discursivizar os animais como objetos e transmitir a visão utilitarista do animal. Para a bióloga, conforme a SD36 é um olhar que parte de:

SD36: “Uma visão totalmente **utilitarista** dos animais isso vem de Descartes modelo cartesiano que a gente segue de padrão de animais como seres que não sentem não sofrem não amam e por isso podem ser **explorados**”.

O que faz com que se note o aumento da visão de discursivizar o animal como objeto, pensamento reforçado pela SD37:

SD37: “**utilitarismo** vem crescendo na mente das pessoas e ela é **perpetualizada** pela **mídia**”.

Desse modo, os discursos nessas SDs supracitadas reforçam como o animal ainda é objetificado, seja pela mídia, pelo capitalismo e/ou pela sociedade. Compreende-se a

cristalização de um discurso antropocêntrico-especista que se sobressai, em que ao animal humano é permitido infligir dor a um animal não-humano em nome do lucro, do mercado, e, portanto, vai-se construindo um discurso que mostra uma relação de poder e superioridade entre esses dois seres, renunciando aos animais não-humanos um lugar de pertencimento de direitos.

O texto, *A atuação dos ativistas pelos direitos dos animais no âmbito das políticas públicas protetivas* (MARCONDES, 2019), visa tratar especificamente sobre a atuação dos ativistas, discorrendo sobre a sua importância, em especial, no que diz respeito ao âmbito das políticas públicas protetivas.

Sabe-se que as políticas públicas possuem um relevante papel para a execução de aspectos que se pretende atribuir efetividade na realidade. Logo, as políticas públicas podem ser aplicadas em diversas situações em que se pareça necessário assim fazer, como é no caso dos direitos dos animais. Isso porque muito ainda há a ser feito para que se chegue a um *status* em que os animais estão sendo tratados e considerados de fato como sujeitos de direito.

Os ativistas da causa animal são considerados como sendo pessoas que “exercem seus direitos de cidadania nas várias esferas da vida social em que estão inseridos” (MARCONDES, 2019, p. 2).

O ativismo pode ser uma forma de um cidadão exercer o seu direito de ver a vida em sociedade ser mais justa, igualitária, inclusive com relação aos animais. Além disso, com relação ao mérito do ativismo pelos animais, tem-se uma luta pautada em buscar a prevenção e a repressão de situações que têm causado grave lesão aos animais, seja em níveis físicos ou psíquicos.

As políticas públicas se configuram como uma forma de traduzir um desejo social, ainda que não majoritário ou unânime - o que se espera da vida em sociedade, dada a sua complexidade, impactando o processo de atuação e de decisão de agentes públicos, políticos, além das demais pessoas em sociedade. Até mesmo, pois, conforme ressalta de forma assertiva a autora, a

política pública se configura como resposta do Poder Público às demandas da sociedade. Portanto, políticas públicas são frutos de processos organizacionais que reivindicam por melhores condições de vida. E esta

resposta do Poder Público se apresenta como processo dinâmico, ou seja, não estático. Assim sendo, as demandas da sociedade, e, por conseguinte, as demandas dos defensores da Causa Animal instigam os poderes públicos a emitirem respostas (MARCONDES, 2019, p. 2).

Nesse sentido, o ativismo animal cumpre um importante papel para executar os desejos de os cidadãos em verem os animais não humanos sendo tratados pelo Poder Público de forma menos degradante, objetivando impor aos demais indivíduos o mesmo tratamento. Ocorre que os responsáveis pela implementação e aceitação de tais projetos de políticas públicas por vezes os negam com falta de motivação para tanto.

Isso demonstra uma flagrante inércia e indisposição estatal em tratar a pauta animal como algo de seu interesse. Posto isso, é muito importante que os ativistas da causa animal sigam cumprindo a sua função, exercendo a sua cidadania, pois as políticas públicas nem sempre saem do papel, isso nas situações em que elas chegam a ser aceitas.

As políticas públicas precisam ser implementadas pelo Poder Público. Tais medidas se configuram como um meio de ver o ativismo em prol dos animais não humanos ganhando mais força, passando a adentrar as atuações estatais e representando uma verdadeira normatização do Poder Público, que terá um caráter mais vinculante em face das pessoas do que simplesmente o ativismo em sua dinâmica corriqueira, de tentar denunciar os maus-tratos, demonstrar a importância de reconhecer os animais como sujeitos de direito, que merecem dignidade, etc.

Ainda assim, ressalta-se o valor importante que o ativismo pela causa animal possui, haja vista que ele é anterior ao próprio momento em que o Poder Público decide implementar algo, discutir propostas. O ativismo se mostra muitas vezes eficiente para levar reflexão e questionamento às outras pessoas, de modo que elas também se unam e se tornem ativistas para exigir o cumprimento desses deveres estatais que até então têm sido deixados de lado.

Assim, observa-se que a proteção jurídica dos animais ainda pende de muitos avanços, discussões e implementações concretas e eficazes em prol dos animais. Para que isso ocorra, o ativismo da causa animal deve seguir, contestando não somente a forma com que os animais são tratados, como os pensamentos que se têm com relação a eles.

4.4. Animais como sujeitos de direito: senciência e a Lei nº 6054/2019

Os animais podem receber diferentes significações de acordo com o ramo do Direito. Existe a divisão do Direito em dois ramos: o público e o privado, sendo que, para a atual legislação, os animais não-humanos estão presentes em ambos. Para o Direito Civil, o animal era considerado como bens móveis e, recentemente, como sujeito de direito. Já para o Direito Público, ele é significado como pertencente à fauna.

No Direito Civil, o animal era significado como propriedade. Mesmo quando os animais eram considerados como bem para o Direito Civil, isso não era impeditivo de serem significados como sujeito de direito para a lei. Nesse sentido,

sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos (RODRIGUES, 2008, p. 185).

O fato de não ter capacidade civil não impede que o Direito seja resguardado. O que o Direito faz é sanar essa incapacidade por meio da representação. A Lei Federal de Crimes Ambientais resguarda o direito de punição mediante ação do Ministério Público, o que torna o animal um sujeito de direito. Sobre isso, Rodrigues afirma que

o animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem forem violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres

relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoas (RODRIGUES, 2008, p. 187).

É importante, nesse sentido, que exista o reconhecimento dos direitos dos animais e que estes sejam inseridos nas pautas de discussões sociais, entendendo que todos os seres vivos devem receber atenção e segurança oriunda do Estado e da população como um todo. Dessa maneira, será possível combater as mazelas que persistem em assolar a comunidade de seres não-humanos no mundo, além de ser algo que acaba prejudicando a natureza em sua pior forma.

No que diz respeito a considerar os animais como sujeitos de direito, ressalta-se o Projeto de Lei nº 6054/2019, também conhecido como o Projeto de Lei “Animais não são coisas”. Segundo o art. 3º do referido projeto, cita-se que os animais podem passar a ser considerados legalmente como sujeitos de direitos despersonalizados, devendo obter uma proteção jurídica em caso de violação, não podendo ser tratados como coisas. Entretanto, em que pese o art. 3º, *caput*, demonstrar alguns avanços legislativos com relação à proteção animal, o parágrafo único do mesmo artigo traz uma restrição que viola diretamente o princípio ético vegano da não propriedade de animais, ao trazer que

a tutela jurisdicional referida no *caput* não se aplica ao uso e à disposição dos animais empregados na produção agropecuária e na pesquisa científica nem aos animais que participam de manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, resguardada a sua dignidade (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, no tocante à classificação dos animais domésticos perante o direito, o Plenário do Senado aprovou no dia 07 de agosto de 2019 o Projeto de Lei que cria um regime jurídico especial destinado para os animais. O PLC 27/2018, tem o intuito de alterar a classificação dos animais, que para o direito eram considerados objetos. Também, foi sancionada no dia 29 de setembro de 2020 a Lei 1.095/2019, que aumentou a punição para quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais. Segundo essa alteração, a pena agora vai de dois a cinco anos de prisão, além de multa e a proibição de guarda de novos bichos. Antes a pena prevista era de três meses a um ano de reclusão, além de multa localizada no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais 9.605/98.

Como exemplo de que os animais não-humanos estão finalmente sendo considerados como sujeitos de direito, mencionamos que, recentemente, um animal foi parte em um processo.

Nesse sentido, conforme reportagem do G1¹⁰ relata que

um cachorro está movendo um processo contra um agressor, com “direito a assinatura” com a impressão digital da própria pata incluída nos documentos. A ação por danos morais, que solicita indenização de R\$ 30 mil, foi elaborada em nome de Beethoven, com relação a um caso ocorrido na localidade de Lagoa Seca, zona rural de Granja, no interior do Ceará. O documento pede a punição do agressor que atirou no olho direito do animal (PINUSA, 2021).

Isso foi possível, devido à alteração na legislação que passou a considerar os animais como sujeitos de Direito. O animal que antes era discursivizado como um mero objeto, ferramenta de trabalho, objeto de entretenimento, dentre outras possibilidades que foram citadas, a partir do momento que a lei foi aprovada ele ganhou a nova discursivização como sujeito.

Figura [Erro! Argumento de opção desconhecido.3](#): Assinatura com a pata



Fonte: Blog Exame da Ordem¹¹

¹⁰ Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/03/26/cachorro-move-acao-judicial-contra-agressor-e-assina-processo-com-digital-da-propria-pata-no-ceara.ghtml>. Acesso em: 28 abr. 2021.

¹¹ Disponível em: <https://blogexamedeordeem.com.br/cachorro-ingressa-com-acao-contra-agressor-e-assina-processo-com-a-pata>. Acesso em: 28 abr. 2021.

*Minha doutrina é esta:
Propagar o amor pelos animais
e assegurar-lhes a proteção devida
é uma obra de justiça que dignifica
e merece todo o incitamento.*

(Clemenceau)

CONCLUSÃO

A relação com os animais e o modo como o animal é discursivizado vem mudando ao longo do tempo, sendo auxiliado, em especial, em razão da conscientização ligada ao discurso ativista, notada desde a criação de ONGs até o crescimento e a popularização do veganismo.

Os eventos envolvendo animais ainda é um tema que gera discussão. Isso acontece, pois há um forte discurso histórico antropocêntrico que se reatualiza em vários discursos e práticas discursivas, os quais colocam o homem no centro, inclusive aceitando práticas abusivas e condutas de maus-tratos contra os animais. Tal discursivização fez-se presente ao analisar o *corpus* dessa pesquisa, em que se compreendeu que em eventos como a Farra do Boi e a Vaquejada os diferentes discursos recorrem sobre o tema: *manifestação cultural, esporte, geração de renda, identidade local*. Tais discursos vão possibilitando as formas de sociabilização e dominação entre animais humanos e animais não-humanos. Diferentes grupos utilizam discursos distintos para se posicionarem contra ou a favor de tais atividades, e como visto, com base nas análises, esses discursos possuem bagagens e interesses individuais e coletivos.

Ao analisar alguns desses discursos, compreende-se um movimento discursivo de mudança por parte da sociedade, sendo possível que em uma ou duas décadas a Farra do Boi e a Vaquejada sejam refletidas sobre outros ângulos e problematizadas a fim de serem criticadas ou validadas com discursos outros. A língua(gem) e os discursos são instrumentos históricos e, como a história, estão em constante movência e transformação, podendo se relacionar com o discurso jurídico, dado que as condições de produção das leis têm relação com razões características de estratos históricos, com a economia capitalista e com movimentos ativistas, visto que, os direitos dos animais têm se tornado uma causa importante para uma parcela cada vez maior da população. As leis muitas vezes refletem a mentalidade do seu tempo e nada impede que no futuro novas discussões a respeito das vaquejadas voltem a se tornar temas de debates legislativos e judiciários.

Os estados e municípios também criaram legislações de proteção aos animais não-humanos, a fim de resguardar sua a proteção jurídica, que por meio do Direito regulamenta as ações humanas. O direito dos animais determina que se deve permitir que animais vivam conforme a natureza própria de cada um, que tenham e mantenham o seu comportamento natural específico, bem como possam viver em paz, sem qualquer tipo de violência. Logo, o direito dos animais é um dever do humano, o qual constitui um movimento que luta e resiste contra qualquer forma de violência cometida contra os animais e que busca garantir os direitos fundamentais, como a vida e o respeito, coibindo atos de violência, crueldade e maus-tratos contra os animais.

Ressalto que os animais domésticos estão mais expostos a sofrer atos de violência. Contra isso, movimentos se formam, na sociedade, lutando para que os animais tenham direitos reconhecidos. Nesse sentido, coaduno com Veronez que afirma que

os seres vivos devem ter direitos legais assim como são os direitos humanos. Na realidade, como observa o brilhante filósofo Michel Serres, esse direito sempre existiu como uma ideia abstrata, da mesma forma da ideia do contrato social que fundou a Democracia. Ou seja, mesmo aqueles que não possuíam direitos legais, como as mulheres, as crianças, os povos indígenas, os escravos, em verdade os tinham abstratamente, mas só passaram a tê-los legalmente com a evolução do sistema jurídico. Assim ocorrerá com os direitos dos animais. O quanto antes o ordenamento jurídico os reconhecer, maior será a harmonia entre os seres vivos do planeta, entre o homem e a natureza e entre os homens. (VERONEZ, 2012).

O animal humano pode infligir tamanho sofrimento em animais não-humanos, como pode ser observado nas discursivizações que circulam e tendem a promover o apagamento do animal não-humano, coisificando-o e ignorando sua natureza emocional e biológica, indo na contramão da senciência e das leis em vigor. As várias fontes utilizadas para análise como, a letra das leis, as transcrições do *podcast* e dos vídeos, mostraram que há diferentes discursos sobre os animais em circulação que vão possibilitando as formas de sociabilização e dominação entre animais humanos e animais não-humanos sendo discursivizados, a saber: na vaquejada – como esporte -, na Farra do Boi – como objeto de entretenimento. Compreende-se que outros fatores também influenciam diretamente para a manutenção de tais discursos, como o antropocentrismo, o especismo e o capitalismo, dado que são aspectos que refletem no discurso produzido em relação aos animais não-humanos

e que dão ao animal humano um *status* de superioridade, imprimindo uma ideologia que interpela o indivíduo em sujeito no discurso de dominação do animal não-humano.

Em contrapartida, discursos de resistência como o biocentrismo, o veganismo e o ativismo em prol dos animais não-humanos vêm ganhando destaque, e os animais não-humanos começam a ser vistos como sujeitos de direito. Nesse sentido, as leis que vigoram e/ou aquelas que estão em discussão para serem votadas, constituíram-se como um reflexo desses discursos ativistas que estavam em circulação, o que contribui diretamente para as mudanças que veem ocorrendo.

As análises, portanto, permitiram compreender as diferentes formas de se referir discursivamente aos animais não-humanos e a refletir sobre os efeitos concretos de tais construções discursivas em suas vidas e na relação com o animal humano, bem como refletir sobre como as leis brasileiras sobre direitos dos animais têm espelhado esses discursos, apesar de ter havido poucas referências ou reflexões sobre a vida dos animais não-humanos nessas condições de produção, bem como uma ausência de vozes jurídicas e ativistas em defesa desses animais não-humanos, indo na contramão de narrativas tão cristalizadas, que se perpetuam e se sobrepõem aos genuínos maus-tratos dos quais padecem os animais não-humanos e reforçam o pensamento antropocêntrico, o qual vem regulamentando os sentidos então latentes.

Espero que eu tenha conseguido, com essa dissertação, dar visibilidade ao tema e ter contribuído com as discussões que se fazem tão pertinentes e urgentes, em prol de uma luta que pertence a todos nós, trazendo à baila uma problematização e uma conscientização que se fazem inadiáveis. Reforço ainda, que é indispensável que haja propostas concretas que conscientizem a humanidade para a interrupção de casos de violência e maus-tratos contra os animais, criando uma consciência a respeito de sua senciência e, assim serem considerados de fato sujeitos de direito.

REFERÊNCIAS

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos Ideológicos de Estado**: notas sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE). Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Valeiros de Castro. 2 ed. Rio de Janeiro: Edição Graal, 1985.

ALTHUSSER, Louis. **Sobre a reprodução**. Petrópolis: Vozes, 1999.

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ATIENZA, Manuel. **Derecho y argumentación**. Bogotá: Universidad Externado de Colômbia, 2005.

BEZERRA, 2012.

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**: Novo Testamento. Santa Catarina: Inove, 2006.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 27, de 2018**. Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Brasília: Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: [https://www25.senado.leg.br/web/atéria de/atéri_atériateria/133167](https://www25.senado.leg.br/web/atéria_de/atéri_atériateria/133167). Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.095, de 2019**. Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140546>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 8.240, de 2017**. Altera a Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016, para incluir o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestação cultural nacional e elevar essas atividades à condição de bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e para dispor sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. Brasília: Câmara dos Deputados, 2017b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2147241>. Acesso em: 15 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016.** Reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais; eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro; e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal. (Redação dada pela Lei nº 13.873, de 2019). http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13364.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 16.590, 10 de setembro de 1924.** Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1924-09-10;16590>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.054/2019.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/601739>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645impressao.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 10.519, 17 de julho de 2002.** Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110519.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Emenda constitucional nº 96, 6 de junho de 2017.** Acrescenta § 7º ao art. 225 da Constituição Federal para determinar que práticas desportivas que utilizem animais não são consideradas cruéis, nas condições que especifica. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc96.htm. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018.** Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais não humanos. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbmninnbpcajpcgclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Flegis.senado.leg.br%2Fsdleg-getter%2Fdocumento%3Fdm%3D7729363%26ts%3D1640111344495%26disposition%3Dinline&clen=244622&chunk=true>. Acesso em: 18 jan. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 dez. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 153.531-8 de 3 de junho de 1997**. Brasília: STF, 1997. Disponível em: <chrome-extension://efaidnbnmnibpcjpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fpedir.stf.jus.br%2Fpaginadorpub%2Fpaginador.jsp%3FdocTP%3DAC%26docID%3D211500&clen=999295>. Acesso em: 17 dez. 2021.

CHALFUN, M. Animais, Manifestação Culturais e Entretenimento - Lazer ou Sofrimento?. **I Congresso Mundial de Bioética e Direito Animal**, Salvador/BA, 2008.

CENTENO, Gloria Cáceres. Del humanismo antropocéntrico al cosmomorfismo. *Devenires*, v. XXI, n. 42, p. 109-145, 2020.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2001.

FELIZOLA, M. B. A cultura de entretenimento com animais e o entendimento dos tribunais pátrios. **Revista Brasileira de Direito Animal**, ano 6, v. 9, jul./dez., p. 243-264, 2011.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para uma interpretação pluralista e procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Editora Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**. Porto Alegre: L&PM, 2019.

JOY, Melanie. **Por que amamos cachorros, comemos porcos e vestimos vacas: uma introdução ao carnismo**. São Paulo: Cultrix, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

LANZA, Robert. Una nueva teoría del universo. Con la vida en la ecuación, el biocentrismo crece con la física cuántica. *Revista Elementos: Ciencia y cultura*, v. 14, n. 67, p. 3-14, 2007.

MAGALHÃES, Anderson Salvaterra; KOGAWA, João. **Pensadores da Análise do Discurso: uma Introdução**. Jundiaí: Ed Paco Editorial, 2019.

MALDIDIER, Denise. **(Re)ler Michel Pêcheux hoje**. Tradução de Eni P. Orlandi. Campinas: Pontes, 2003.

MARCONDES, Nilsen Aparecida Vieira. A atuação dos ativistas pelos direitos dos animais no âmbito das políticas públicas protetivas. *In: MIRANDA, Pedro Fauth Manhães (org.) Análise e financiamentos das políticas públicas*. Ponta Grossa: Atena Editora, 2019. DOI 10.22533/at.ed.597190.

MARTINS, Charles Emil Machado. A “Farra do Boi” e os crimes culturalmente motivados. **Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul**, v. 1, n. 82, p. 35-84, 2017.

- ORLANDI, E. P. **Análise de discurso: princípios e procedimentos**. Campinas: Pontes, 2003.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. **A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso**. 4 ed. Campinas: Pontes Editores, 2006.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. **Interpretação: Autoria, leitura e efeitos do trabalho simbólico**. 5 ed. Campinas: Pontes, 2007.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. **A linguagem e seu funcionamento: as formas do discurso**. Campinas: Ed. Pontes, 1987.
- ORLANDI, Eni Puccinelli. A análise de discurso e seus entremeios: notas sobre a sua história no Brasil. **Cadernos de Estudos Linguísticos**, Campinas, n. 42, p. 2140, jan./jun., 2002.
- PALMER, Richard E. *Hermenêutica*. Lisboa: Edições 70, 1985.
- PÊCHEUX, M. **Semântica e discurso: uma crítica à afirmação do óbvio**. 2. ed. Campinas: Ed. UNICAMP, 1995.
- PÊCHEUX, M. Análise automática do discurso (AAD-69). *In*: GADET, F.; HAK, T. (orgs.). **Por uma análise automática do discurso: uma introdução a obra de Michel Pêcheux**. 3 ed. - Campinas: Editora da UNICAMP, p. 61-162, 1997.
- PIMENTEL, Suzane. Educação Humanitária: um compromisso com o humanismo secular, o direito fundamental à educação e a efetiva proteção aos animais. **XXIV Congresso Nacional do CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA**, 2015. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/xxfq3q05/qhs9i5oFBVr00VTz.pdf>>. Acesso em: 16 jun. 2021.
- PINUSA, Samuel. Cachorro move ação judicial contra agressor e ‘assina’ processo com digital da própria pata, no Ceará. G1, Ceará, 26 de mar. de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2021/03/26/cachorro-move-acao-judicial-contra-agressor-e-assina-processo-com-digital-da-propria-pata-no-ceara.ghtml>>. Acesso em: 28 abr. de 2021.
- PIRES, Eric de Souza. Em defesa dos animais: princípios de ética vegana. **Revista Filosofia Capital**, v. 13, n. 20, p. 11-21, 2018.
- PRADO, Luiz Regis. Apontamentos sobre o ambiente como bem jurídico-penal. **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo: RT, n. 50, p.133-158, 2008.
- RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito & os Animais – Uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2 ed. Curitiba: Editora Juruá, 2010.

- RYDER, Richard D. **Animal Revolution: Changing Attitudes Towards Speciesism**. Oxford: Berg Publishers, 2000.
- RYDER, Richard D. **Victims of Science**. UK: Open Gate Press, 1983.
- RYDER, Richard D. **Painism: A Modern Morality**. UK: Open Gate Press, 2003.
- RYDER, Richard D. **Putting Morality Back Into Politics**. UK: Imprint Academic, 2006.
- RYDER, Richard D. **Speciesism, Painism and Happiness**. UK: Imprint Academic, 2011.
- RYDER, Richard. Speciesism again: the original leaflet. **Critical Society, Issue 2**, Spring 2010. Disponível em: <http://www.veganzetta.org/wp-content/uploads/2013/02/SpeciesismAgain-the-original-leaflet-Richard-Ryder.pdf>. Acesso em: 29 jan. 2021
- SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. 2020.
- SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental, 2015. Disponível em: <http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.
- SINGER, Peter. **Libertação animal: O clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- SERRANI, S. M. Abordagem transdisciplinar da enunciação em segunda língua. *In*: SIGNORINI, I. e CAVALCANTI, M. *Linguística aplicada e transdisciplinaridade*. Campinas: Mercado das Letras, p.143-167, 1998.
- SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em Juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012.
- TASCHNER, Gisela. Cultura do consumo, cidadania e movimentos sociais. *Ciências Sociais Unisinos*, v. 46, n. 1, jan/abr, p. 47-52, 2010.
- TOLEDO, M. I. V. de. A importância da hermenêutica jurídica no processo de superação da tradição moral antropocêntrico-especista e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, vol. 9, n. 15, p. 131-172, 2014, <https://doi.org/10.9771/rbda.v9i15.11311>.
- TRIGUEIRO, Aline. Consumo, ética e natureza: o veganismo e as interfaces de uma política de vida. **Revista Interthesis**, v. 10, n. 1, p. 237-260, 2013.
- VERONEZ, Larissa Molina. **Ordenamento Jurídico Brasileiro e Proteção aos Animais**. 2012. Disponível em: <https://servicos.unitoledo.br/repositorio/bitstream/7574/1368/1/Larissa%20Molina%20Vero nez%20->

%20Ordenamento%20jur%3%addico%20brasileiro%20e%20a%20prote%3%a7%3%a3
o%20aos%20animais.pdf_ Acesso em: 08 out. 2020.